



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXIII — N.º 63

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 1968

MENSAGEM

Nº 16, de 1968 (C.N.)

(Nº 223-68, NA ORIGEM)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do § 3º do artigo 54 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo Projeto de Lei que institui o sistema de sublegendas nas eleições proporcionais e dá outras providências.

Brasília, em 24 de abril de 1968. —
A. Costa e Silva.

GM-335-B

Brasília, em 18 de abril de 1968

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que disciplina a instituição de sublegendas nas eleições majoritárias e proporcionais, com execução das alternativas a Presidente e Vice-Presidente da República, e dá outras providências.

Na elaboração da medida procurei adotar um critério que tornasse simples e eficiente o sistema a ser criado, respeitando a vontade das convenções partidárias, com objetivo de prestigiar e dignificar as organizações políticas existentes.

Em suas disposições, a proposição regula o exercício desse direito pelos convenções, fixando prazos razoáveis, assim como trata da filiação partidária para que o membro do Partido possa vir a ser candidato.

De outro lado, foi dado às sublegendas o mesmo tratamento, no exercício de direitos e prerrogativas que a lei confere aos Partidos Políticos, estabelecendo, ainda, princípios para a determinação dos eleitos dentro das normas que melhor atendam ao sistema.

Como, além do mais, se aproxima eleições proporcionais e majoritárias em municípios de vários Estados brasileiros, o projeto outorga ao Colégio Superior Tribunal Eleitoral a competência, no que se refere às instruções, adaptar a lei nova àquelas eleições, no que se refere aos prazos normais, que prevê para a criação das sublegendas, reafirmando sua atribuição de baixar outras instruções necessárias à execução da lei.

Finalmente, considerando a urgência das medidas em face da proximidade de um pleito eleitoral, peço vossa honra para sugerir a Vossa Excelência que o referido projeto, uma vez aprovado, seja encaminhado ao Congresso Nacional, nos termos do parágrafo 3º

CONGRESSO NACIONAL PRESIDENCIA

do artigo 54, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — Luis Antonio da Gama e Silva, Ministro da Justiça.

Projeto de Lei nº 15, de 1968 (C.N.)

Institui o sistema de sublegendas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os Partidos Políticos poderão instituir, na forma prevista nesta lei, até três sublegendas nas eleições proporcionais e nas majoritárias salvo nas referentes a Presidente e Vice-Presidente da República.

Parágrafo único. Consideram-se sublegendas listas autônomas de candidatos concorrendo à mesma eleição dentro da organização partidária registrada na forma da lei.

Art. 2º. A instituição de sublegendas será decidida pela respectiva convenção partidária estadual ou municipal, dentro de seis meses anteriores à data fixada para as eleições.

§ 1º. Quando se realizarem eleições simultâneas, o partido poderá concorrer em todas com sublegendas, ou apenas naquelas em que a convenção decidir.

§ 2º. Cada sublegenda será qualificada pela denominação do Partido, seguida dos números 1 a 3, na ordem decrescente dos votos com que foram instituídas, na convenção.

Art. 3º. Na votação para a instituição de sublegendas, o voto será nominal.

Art. 4º. Resolvida a instituição de sublegendas, a qual somente poderá ser recusada por um quorum superior a 80% dos convencionais, proceder-se-á à votação, considerando-se constituídas as três (3) mais votadas e que tenham obtido, pelo menos, cada uma, vinte por cento (20%) dos votos.

§ 1º. Os convencionais que apoiarem cada uma das sublegendas serão considerados os seus instituidores, lavrando-se de todos os atos a respectiva ata, para os fins de direito.

§ 2º. As sublegendas, quando instituídas, vigorarão apenas durante o processo eleitoral a que se destinam.

Art. 5º. A convenção para a escolha dos candidatos será realizada, no má-

ximo, até sessenta (60) dias antes do término do prazo para o seu registro perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. As convenções serão constituídas na forma prevista na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965).

Art. 6º. Nas eleições para o Senado Federal, quando forem duas as vagas a preencher, cada sublegenda poderá registrar dois candidatos e seus respectivos suplentes.

Art. 7º. Nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, cada Partido poderá registrar tantos candidatos quantos os lugares a preencher mais sessenta por cento (60%), e, nas eleições para as Câmaras Municipais, mais cem por cento (100%).

Parágrafo único. Havendo sublegendas, cada uma concorrerá com uma lista autônoma de candidatos e o acréscimo previsto neste artigo será distribuído entre elas, em partes iguais e, em havendo sobra, será esta atribuída à sublegenda nº 1.

Art. 8º. Instituídas as sublegendas, a escolha dos candidatos far-se-á em votações sucessivas, em convenção (artigo 5º), dela participando, apenas, os instituidores de cada sublegenda.

Parágrafo único. A escolha dos candidatos obedecerá a ordem numérica das sublegendas (§ 2º, do art. 2º), lavrando-se ata única de todo o processo convencional.

Art. 9º. O registro dos candidatos do Partido, incluindo as sublegendas, se houver, será requerido pelo Presidente do Diretório estadual ou municipal, em uma única petição, para cada eleição.

Parágrafo único. Se o Presidente do Diretório, dentro do prazo legal para o registro, não o requerer, qualquer instituidor de sublegenda ou candidato, juntando cópia autêntica da ata (parágrafo único, do artigo 8º), poderá fazê-lo à Justiça Eleitoral, considerando-se ele mandatário dos demais para esse fim.

Art. 10. No pedido de registro de candidatos serão indicados até seis (6) Delegados Especiais, em número igual para cada sublegenda.

§ 1º. Os Delegados Especiais, escolhidos em reunião dos respectivos instituidores das sublegendas, as representarão perante a Justiça Eleitoral

até o trânsito em julgado da decisão que diplomou os eleitos.

§ 2º. Os instituidores das sublegendas, em reunião convocada pelo primeiro signatário, poderão, a qualquer tempo, pela maioria de seus membros, substituir os representantes de que trata este artigo.

Art. 11. As sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos, no que se refere ao processo eleitoral, especialmente quanto à propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das mesas receptoras, juntas apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Os horários de propaganda política serão distribuídos, igualmente, entre as sublegendas, cabendo aos Delegados Especiais de cada uma organizarem a participação idêntica de todos os candidatos.

Art. 12. Além dos Delegados Especiais, cada sublegenda poderá credenciar fiscais para todos os atos do processo eleitoral, os quais, indicados por instituidores ou candidatos, serão apresentados à Justiça Eleitoral pelo primeiro instituidor de cada sublegenda ou seu substituto.

Art. 13. Os instituidores de cada sublegenda, para todos os efeitos desta lei, indicarão três substitutos, em ordem cronológica, para representá-la no impedimento ou ausência do primeiro.

Art. 14. Nas eleições majoritárias, havendo sublegendas, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido.

§ 1º. Se o partido vencedor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado dentre os seus candidatos.

§ 2º. Nas eleições para renovação de dois terços (2/3) do Senado Federal, se o Partido vencedor houver instituído sublegendas, considerar-se-ão eleitos os dois mais votados dentre os seus candidatos.

Art. 15. Nas eleições proporcionais, se forem registrados candidatos em sublegendas, serão observadas as seguintes normas:

I — para efeito da obtenção do quociente partidário somam-se os votos dados às sublegendas ou aos candidatos nelas inscritos;

II — os votos dados às sublegendas somam-se, separadamente, para o efeito de se apurar quantos quocientes eleitorais foram obtidos em cada sublegenda;

III — considerar-se-ão eleitos, na ordem de votação alcançada, dentre os inscritos em sublegendas, tantos quan-

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO FERREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIROCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional — BRASÍLIA

tos corresponderem aos quocientes eleitorais que cada uma delas obteve;

IV — ainda que uma sublegenda não alcance o quociente eleitoral, ou que um candidato inscrito em qualquer delas não seja considerado eleito pelo quociente partidário, considerar-se-á eleito o que obtiver votação que o coloque entre os mais votados do Partido e dentro do quociente partidário que a este haja cabido, depois de preenchidos os lugares devidos às demais sublegendas;

V — a sobra que couber ao Partido será preenchida de acordo com o disposto no item I, do artigo 109, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

VI — considerar-se-ão suplentes, na ordem da votação os não eleitos, independentemente de sublegendas, e, em caso de empate na votação, o que já houver exercido por mais tempo o mesmo mandato; se ainda persistir o empate, na ordem decrescente de idade.

Art. 16. Em qualquer hipótese, havendo empate na votação entre candidatos do mesmo Partido, tanto nas eleições majoritárias, como nas proporcionais, será observado o disposto no inciso VI, do artigo 15.

Parágrafo único. Nas eleições majoritárias, havendo empate entre candidatos de Partidos diferentes, será considerado eleito o do Partido que elegeu maior número de representantes para o órgão legislativo correspondente e, persistindo o empate, o mais idoso.

Art. 17. Sejam ou não instituídas sublegendas, somente podem ser candidatos os cidadãos filiados ao Partido até dois (2) anos anteriores à eleição.

Parágrafo único. Para as eleições municipais a se realizarem no dia 15 de novembro de 1968, fica reduzido a três (3) meses o prazo referido neste artigo.

Art. 18. Será nulo qualquer acôdo ou entendimento, de fato ou de direito, entre candidatos de Partidos diferentes, para fins eleitorais.

Parágrafo único. O Diretório Nacional, ex-offício ou mediante representação do Diretório Estadual ou Municipal, promoverá o cancelamento do registro do candidato que violar o disposto neste artigo.

Art. 19. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de quinze (15) dias após a promulgação desta lei, fixará o respectivo calendário, no que se refere às eleições municipais marcadas para 15 de novembro de 1968, para cumprimento do disposto, quanto ao prazo, nos artigos 2º e 5º.

Art. 20. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as necessárias instruções para a fiel execução desta lei.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Legislação Citada

LEI Nº 4.740 — DE 15 DE JULHO DE 1965

Lei Orgânica dos Partidos Políticos
O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos nacionais estão sujeitos às prescrições da presente lei.

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no regime democrático, a

autenticidade do sistema representativo.

Art. 3º O partido adquire personalidade jurídica com seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º A ação do partido será exercida, dentro de seu programa em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação com a ação de partidos ou governos estrangeiros.

Parágrafo único. Todos os filiados a um partido têm direitos e deveres iguais.

Art. 5º É vedada a organização o registro ou o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Constituição art. 141, § 1º).

Art. 6º Somente poderão integrar os quadros dos partidos políticos ou participar de suas atividades os brasileiros no exercício dos direitos políticos.

CAPÍTULO II

Da Fundação e do Registro dos Partidos

Art. 7º O partido político constituir-se-á originariamente de, pelo menos, 3% (três por cento) do eleitorado que votou na última eleição geral para a Câmara dos Deputados distribuídos em 11 (onze) ou mais Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) em cada um.

Art. 8º Os fundadores do partido em número de 101 (cento e um), pelo menos, elegerão uma comissão provisória, no mínimo de 7 (sete) membros, que se encarregará das providências necessárias à obtenção do registro, e da publicação na imprensa oficial, e 3 (três) vezes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País e, em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento acompanhado do programa e do estatuto.

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores e, bem assim a constituição da comissão provisória; e será encimado pelo nome do partido e a respectiva sigla.

§ 2º Não se formará o nome do partido utilizando o de pessoas ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação de outro partido.

Art. 9º A comissão provisória de que trata o artigo anterior designará em ata, para cada Estado, onde o partido em formação pretenda angariar assinaturas, comissão idêntica que, por sua vez designará comissões para os municípios.

Art. 10. Nas Capitais dos Estados, Distrito Federal, deverão ser pela dos, no Estado da Guanabara e no mesma forma designadas comissões para os distritos ou subdistritos em que se dividir a respectiva área territorial.

Art. 11. As assinaturas dos eleitores serão colhidas em duas vias de listas que, obedecendo a modelo aprovado pelo Tribunal Superior

Eleitoral, indiquem o nome e a sigla do partido em formação, o fim a que se destinam os números dos títulos dos eleitores e os responsáveis pela sua angariação.

Parágrafo único. Cada eleitor somente poderá assinar uma lista, em duas vias. (VETADO).

Art. 12. Entregues as listas ao cartório eleitoral, com public-forma da ata a que se refere a parte final do art. 9º e o art. 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — passará recibo na segunda via da lista e a restituirá ao representante do partido em formação;

II — verificará se todas estão totalmente preenchidas e assinadas devolvendo as incompletas, no ato, ou por ofício, se a verificação for posterior;

III — apurará pela segunda via do título ou pela folha individual da votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a sua inscrição está em vigor;

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes da lista da segunda via do título ou da folha individual de votação;

V — certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;

VI — apresentará as listas ao juiz eleitoral, para que sejam visadas;

VII — anotará no livro de inscrição que o eleitor assinou lista para registro do partido, indicado este pela sigla;

VIII — remeterá as listas para o Tribunal Regional, acompanhadas de ofício do juiz.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lista de adesão, o juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar procedência da dúvida.

§ 2º Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os imputações sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º Se, ao fazer a anotação mencionada no número VII deste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido comunicará o fato ao juiz para instauração da ação penal cabível. Idêntica comunicação, e para igual fim será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4º O eleitor que assinar lista para formação de novo partido considerará-se-a desligado do a que pertencia.

Art. 13. No Tribunal Regional Eleitoral recebidas as listas a Secretaria fará as devidas anotações no seu fichário geral.

§ 1º Verificado que o eleitor já havia assinado a lista de registro do mesmo ou de outro partido na zona de residência, ou em outra para a qual tenha obtido transferência o fato será comunicado ao juiz eleitoral, para as providências penais cabíveis.

§ 2º As listas serão conservadas pelo Tribunal Regional até que seja

alcançado o número básico referente ao Estado, quando se fara a remessa ao Tribunal Superior, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Completado o número básico de assinaturas, o Tribunal Regional em edital publicado no órgão oficial e em mais um jornal de grande circulação, assinará o prazo de 15 (quinze) dias para ampla impugnação do pedido de registro, e conseqüentemente, a final, do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º Desde que o partido não pretenda alcançar o número básico em determinado Estado, deverá requerer a remessa das listas ao Tribunal Superior, na ocasião em que julgar suficientes as adesões já anotadas, o que deverá ser feito pelo Tribunal Regional Eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, à medida em que forem recebidas, as listas de cada Estado serão examinadas e classificadas em cadastro único do registro de partidos, depois de anotado em livro próprio o número de adesões referentes a cada partido e a cada Estado.

Art. 15. O requerimento de registro suscitado pelos fundadores do partido com firma reconhecida, será apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral, depois que este estiver de posse das listas de registro com o número de eleitores exigidos no art. 7º.

§ 1º O requerimento será instruído:

I — com public-forma das atas de que trata a primeira parte do art. 9º;

II — com cópia datilografada ou impressa do manifesto de lançamento do programa e do estatuto;

III — com os exemplares das publicações feitas nos termos do art. 8º;

IV — com certidão da Secretaria do Tribunal Superior, da qual conste o número de listas e de eleitores apresentados pelo partido;

V — com a prova de constituição da comissão provisória que dirigirá o partido por prazo não excedente de 12 (doze) meses, até que sejam empossados os dirigentes eleitos;

VI — com a prova da nomeação de delegados até o máximo de 5 (cinco) que representem o partido perante o Tribunal Superior.

§ 2º Autuado o requerimento, o relator fará publicar edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação.

§ 3º Esgotado o prazo das impugnações o processo deverá ser julgado improrrogavelmente dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Deferido o registro, o Tribunal Superior fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e estes da mesma forma, aos juizes eleitorais.

§ 1º Com a decisão que conceder o registro o Tribunal Superior publicará o programa, o estatuto e os nomes dos membros da comissão provisória.

§ 2º Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, estes publicarão as comissões que designadas na forma do art. 9º, dirigirão o partido, no Estado e Municípios, até a posse dos diretórios eleitos.

§ 3º Até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do registro, o partido deverá apresentar ao Tribunal Superior prova de que obteve o registro de diretórios regionais em 11 (onze) ou mais Estados sob pena de ter o seu registro cancelado de ofício.

Art. 17. Não será permitido registro provisório de partido.

CAPÍTULO III

Do Programa e do Estatuto dos Partidos

Art. 18. O programa dos partidos deverá expressar o compromisso de

defesa e aperfeiçoamento do regime democrático definido na Constituição.

Art. 19. Observadas as disposições desta lei, poderão os partidos políticos estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos bem como fixar nos respectivos estatutos o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definindo-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento.

Art. 20. É proibido aos partidos políticos:

- I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;
- II — ministrar instrução militar e adotar uniformes para os seus membros;
- III — autorizar a qualquer de seus órgãos a delegação de poderes.

Art. 21. Nenhuma alteração programática ou estatutária será feita se não for aprovada em convenção nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Satisfeita a exigência do § 2º do artigo 15, a alteração aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral somente entrará em vigor depois de publicada com a decisão que a deferir.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos dos Partidos

Art. 22. São órgãos dos partidos políticos:

- I — De Deliberação — as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais;
- II — de Direção — os Diretórios Municipais Regionais e Nacionais;
- III — de Ação — os Diretórios Distritais;
- IV — de Cooperação — os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhista, educacional, feminino e outros com a mesma finalidade.

§ 1º Em Estado ou Território não subdividido em municípios, no Distrito Federal e em municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a município para efeito de organização partidária.

§ 2º Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais.

Art. 23. A Seção municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do partido.

Art. 24. A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

Art. 25. É vedado ao Presidente, ao Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos diretórios partidários.

Art. 26. Os diretórios terão número ímpar de membros de 7 (sete) a 51 (cinquenta e um).

Art. 27. O mandato dos membros dos diretórios será de 4 (quatro) anos.

§ 1º As Comissões executivas serão eleitas pelos diretórios respectivos.

§ 2º O número de membros da comissão executiva não será superior a 1/3 (um terço) da composição do diretório.

§ 3º Assim no caso de dissolução, como no de substituição de um ou mais de seus membros, os substitutos completarão o período do mandato de seus antecessores.

Art. 28. Os órgãos do partido não interferirão nos indevidamente interferências salvo poder:

- I — manter a integridade partidária;
- II — reorganizar as finanças do diretório;
- III — promover a dissolução do diretório ou a destituição parcial ou

total de sua comissão executiva cujos membros forem julgados responsáveis pela violação de normas estatutárias, da ética partidária ou desrespeito à linha político-partidária fixada em convenção nacional ou regional, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios estaduais ou municipais.

Art. 29. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva convenção.

Art. 30. Somente poderão participar das convenções os eleitores inscritos no partido.

§ 1º Os partidos enviarão aos juizes eleitorais das respectivas zonas a segunda via das fichas de inscrição de seus filiados.

§ 2º Ao receber as fichas de inscrição, que obedecerão a modelo uniforme aprovado pelo Superior Tribunal Eleitoral o escrivão eleitoral procederá, no que for aplicável, de acordo com o disposto no art. 12, seus incisos e parágrafos.

§ 3º O eleitor, que se desligar de um partido, comunicará a sua decisão ao juiz eleitoral para efeito de anotação na respectiva inscrição.

Art. 31. Os estatutos partidários disporão, observados os princípios e critérios estabelecidos nesta lei, sobre a forma de eleição de seus órgãos.

§ 1º Para a direção partidária, somente são elegíveis os filiados ao partido pelo menos 3 (três) meses antes da eleição.

§ 2º A eleição dos órgãos de direção e a escolha de candidatos far-se-ão pela convenção, mediante votos diretos e secretos.

§ 3º É proibido o voto por procuração.

§ 4º As convenções e diretórios somente podem deliberar com a presença de maioria absoluta de seus membros.

§ 5º O ato de convenção dos órgãos de deliberação e direção deverá obedecer nos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

- I — publicação de edital na imprensa local onde houver com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;
- II — notificação pessoal, sempre que possível, daqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;
- III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

Art. 32. Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição;

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinquenta) do inciso I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 500 (quinhentos e quarenta) dos incisos anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.200 (mil duzentos e noventa) dos incisos anteriores e mais 2 (dois) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.100 (dois mil cento e noventa) dos incisos anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Art. 33. Para que possa organizar o diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, e, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos municípios do Estado.

Art. 34. A constituição do diretório nacional dependerá da existência,

no mínimo, de 11 (onze) diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 35. Os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará em todo o País, de quatro em quatro anos, com a assistência da Justiça Eleitoral, em dia do mês de janeiro por ela designado.

§ 1º Da eleição a que se refere este artigo participarão apenas os eleitores do município, inscritos nos partidos até 3 (três) meses antes da data do pleito.

§ 2º As chapas para constituição dos diretórios municipais serão registradas, no juízo eleitoral, até 30 (trinta) dias antes da convenção.

§ 3º Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de fevereiro.

Art. 36. Cada grupo de pelo menos 10% (dez por cento) dos filiados poderá requerer registro de uma chapa completa da qual constarão o diretório e os delegados à convenção regional.

§ 1º Poderão ser escolhidos tantos suplentes quantos forem os delegados à convenção regional.

§ 2º Recebido o pedido de registro, o juiz determinará ao escrivão que informe se os requerentes representam, pelo menos, 10% (dez por cento) dos filiados ao partido e se os candidatos se acham inscritos sob a respectiva legenda partidária (Vetado).

§ 3º Se essas condições não tiverem sido preenchidas, o juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os requerentes completem o número de assinaturas ou substituam os candidatos.

§ 4º Da decisão que conceder ou denegar o registro poderão um ou mais candidatos recorrer, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral. O recurso será remetido àquele Tribunal dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e processado nos termos do Código Eleitoral.

Art. 37. Considerar-se-á eleita a chapa que obter a maioria de votos, ou, no caso de empate, a que houver sido registrada pelo maior número de filiados.

§ 1º Registradas duas chapas, se a menos votada alcançar 1/3 (um terço) dos votos apurados, assegurar-se-á aos candidatos nela inscritos, na ordem do pedido de registro, o direito de comparecer a uma sessão do diretório eleito.

§ 2º Se não for obtida votação correspondente ao número fixado para eleição do diretório o juiz comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral que o partido não preencheu o requisito para obtenção do registro.

§ 3º Se a soma dos votos obtidos pelas chapas registradas não alcançar 20% (vinte por cento) da totalidade dos filiados ao partido, não se constituirá o diretório, fazendo-se a necessária comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 38. As convenções para eleição dos diretórios regionais realizar-se-ão no primeiro domingo de março.

Art. 39. Constituem a convenção regional:

- I — o diretório regional;
- II — os delegados municipais;
- III — os representantes do partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa.

§ 1º Cada Município terá direito a um delegado para cada 1.000 (mil) votos de legenda ou fração superior a 500 (quinhentos), obtidos pela soma dos votos na legenda partidária na última eleição realizada para renovação da Assembleia Legislativa e da Câmara dos Deputados, até o limite de 60 (sessenta).

§ 2º É assegurado aos Municípios onde o partido tiver diretório organizado, o direito, no mínimo a um delegado.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da convenção, na qualidade de observador, o qual deverá ter assento na mesa diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria, ainda que solicitada.

§ 4º O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de abril.

Art. 40. Realizar-se-ão no primeiro domingo de maio as convenções designadas à eleição dos diretórios nacionais.

Art. 41. Constituem a convenção nacional:

- I — o diretório nacional;
- II — os delegados aos Estados, Distrito Federal e Territórios;
- III — os representantes do partido no Congresso Nacional.

§ 1º O número dos delegados a que se refere o item II, será o dobro do de deputados federais do partido na representação da respectiva circunscrição, eleitos pelo diretório regional.

§ 2º Cada seção regional será representada, ao menos, por um delegado.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público, para o fim de que trata o § 3º do art. 39.

§ 4º O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de junho.

Art. 42. As Comissões executivas dos diretórios municipais, regional e nacional, caso convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Distritos e Municípios, dos Estados e da União, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Art. 43. Para o efeito do disposto no artigo anterior, constituem a convenção municipal:

- I — o diretório municipal;
- II — os vereadores, e os deputados e senadores com domicílio no município;
- III — Vetado.

IV — 1 (um) delegado para cada grupo de 50 (cinquenta) eleitores, e o número de filiados ao partido não exceder 10.000 (dez mil), e de mais 1 (um) delegado para cada grupo de 500 (quinhentos) eleitores, a partir de 10.001 (dez mil e um) eleitores.

Parágrafo único. A credencial dos delegados, além das assinaturas dos eleitores e do número dos seus votos, deverá ser conferida, a vista das fichas de inscrição partidária, pelo escrivão eleitoral, dentro de 3 (três) dias, a contar da sua apresentação.

CAPÍTULO V

Da Fusão e Incorporação dos Partidos

Art. 44. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se, num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

- I — os diretórios dos partidos elaborarão projetos comuns de estatutos e programa;

II — os partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votando os projetos e o programa do diretório nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observando o partido que tiver a maioria absoluta de votos, deliberar, por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Se esta concordar com aquelas, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo diretório nacional.

CAPÍTULO VI

Da extinção dos Partidos

Art. 45. Extinguir-se-á o partido político por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da convenção nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do seu registro.

Art. 46. Terá cancelado, por extinção, o seu registro o partido o que, por sua ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios referidos no artigo 5º.

Parágrafo único. O cancelamento previsto por este artigo só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular e no qual se assegure ao partido interessado a mais ampla defesa.

Art. 47. Ainda se cancelará o registro do partido que não satisfazer ... VETADO ... seguintes condições:

I — apresentação de provas ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data do seu registro, de que constituiu legalmente diretórios regionais em, pelo menos, 11 (onze) Estados;

II — eleição de 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III — votação de legenda, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, correspondente, no mínimo a 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no País.

§ 1º O cancelamento do registro do partido que não satisfazer as condições previstas neste artigo, será processado de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a consumação do prazo de que trata o inciso I, ou da proclamação oficial do resultado do pleito, nos demais casos.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral sobrestará o andamento do processo de cancelamento por 6 (seis) meses, se o partido estiver para se fundir ou incorporar a outro, desde que o requiera.

Art. 48. Cancelado o registro, o partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto.

Parágrafo único. Se o cancelamento tiver como fundamento o art. 46 desta lei, o patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos.

Art. 49. O Tribunal Superior Eleitoral dará imediato conhecimento do cancelamento de registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário da Justiça.

Art. 50. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude do preceito do artigo 46.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na parte final deste artigo, não terão cassados os seus mandatos os representantes que houverem, comprovadamente, se insurgido contra a orientação partidária que motivou o processo.

CAPÍTULO VII

Da violação dos Deveres Partidários

Art. 51. Os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à probidade no exercício de mandatos ou funções partidárias, ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

I — advertência;

II — suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;

III — cassação de ... VETADO ... função em órgão partidário;

IV — expulsão.

§ 1º Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina e de falta de respeito a princípios programáticos, cabendo no caso de reincidência, a expulsão.

§ 2º Incorre na cassação do mandato ... VETADO ... em órgão partidário o responsável por improbidade no seu exercício.

§ 3º A expulsão poderá ser imposta, de logo, a qualquer infração primária, se reconhecida sua extrema gravidade.

§ 4º As medidas disciplinares de suspensão de mandato ou função implicam na perda de qualquer delegação que o membro do partido haja recebido.

§ 5º A expulsão só poderá ser determinada por 2/3 (dois terços) dos votos do órgão competente do partido, admitido recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato.

§ 6º Da decisão que impuser pena disciplinar, ... VETADO ... caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior.

§ 7º Da decisão absolutória haverá recurso, de ofício, para o órgão hierarquicamente superior.

Art. 52. Poderá ocorrer a dissolução de diretório nos casos de:

I — violação do estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do partido;

II — impossibilidade de resolver-se grave divergência entre membros do diretório;

III — má gestão financeira.

Art. 53. A dissolução somente se verificará mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do diretório imediatamente superior.

§ 1º Da decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o diretório municipal; para o diretório nacional se de diretório regional, e para a convenção nacional, se de diretório nacional.

§ 2º As decisões proferidas em grau de recurso serão inapeláveis.

CAPÍTULO VIII

Das Finanças e Contabilidade dos Partidos

Art. 54. Os partidos organizarão as respectivas finanças, com vista às suas finalidades, devendo, em consequência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I — habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderá despesar na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II — fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação.

§ 2º Os livros de contabilidade do diretório nacional serão abertos, encerrados e em todas as folhas rubricados no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral e o juiz eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios do respectivo Estado do Distrito Federal e Territórios, e dos diretórios municipais das respectivas zonas.

Art. 55. Os partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço financeiro do exercício findo.

Art. 56. É vedado aos partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autor, des ou órgão públicos, ressalvadas as

dotações referidas nos incisos I e II do artigo 60, e no artigo 61;

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviço público;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa.

Art. 57. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 58. A Justiça Eleitoral fiscalizará ... VETADO ... processos eleitorais, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderá civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que compore a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV — obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V — obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos partidos ou comitês, e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela comissão executiva, à ordem conjunta de um dirigente do partido e de um tesoureiro;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicação ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos comitês interpartidários de inspeção ou ainda às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem;

IX — exigência de registro de todos os comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados;

X — fixação, nos pleitos eleitorais de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada comitê.

§ 1º Nenhum candidato a cargo eletivo sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter político ou eleitoral, ou com alistamento, arrematamento, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 59. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador Geral do Regional, ou de iniciativa do Corregedor determinarão o exame da escrituração de qualquer partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições locais ou estatutárias a que, em matéria financeira estejam obrigados os partidos e seus filiados.

Parágrafo único. O Tribunal Superior, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos.

CAPÍTULO IX

Do fundo partidário

Art. 60. É criado o fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos, que será constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — de doações particulares, inclusive com a finalidade de manter o Instituto a que se refere o art. 75, inciso V.

Art. 61. A revisão orçamentária de recursos para o fundo partidário deverá ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo e o inciso II do artigo anterior, serão registrados no Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional, contabilizando-os como fundo partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S.A., trimestralmente, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 62. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos diretórios nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 20% (vinte por cento) do total do fundo partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos;

II — 80% (oitenta por cento) será distribuído proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados VETADO.

§ 1º Nos cálculos de proporção a que alude este artigo tomar-se-á por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos.

§ 2º Quando se tratar de aliança eleitoral anterior, a origem partidária dos representantes será verificada nos documentos que serviram para o registro prévio dos candidatos.

Art. 63. Da quota recebida, os diretórios nacionais redistribuirão, dentro de 30 (trinta) dias, 80% (oitenta por cento), no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes que estas dispuserem nas Assembleias Legislativas observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Parágrafo único. Os diretórios regionais do Distrito Federal e Territórios serão contemplados com a menor cota destinada à seção regional do Estado.

Art. 64. Da quota recebida, os diretórios regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos diretórios municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 65. A existência de diretórios partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo do mandato partidário em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 66. Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do diretório nacional de partido, a quota que lhe caberia reverterá ao fundo partidário se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o diretório regional a reversão far-se-á em benefício do diretório nacional; e, se com o diretório municipal, sua quota será adjudicada ao diretório regional.

Art. 67. Os depósitos e movimentação do fundo partidário serão feitos, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de que trata o inciso V do artigo 58.

Art. 68. Os recursos não orçamentários do fundo partidário serão recolhidos em conta especial no Banco do Brasil S.A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por este incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no art. 62.

Art. 69. A aplicação das contribuições destinadas aos diretórios será decidida em reunião plenária dos mesmos.

Art. 70. Os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutenção do instituto a que se refere o inciso V do art. 75.

Art. 71. Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos termos do Código Eleitoral e desta lei, e, com relatório que verse apenas sobre este assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário.

§ 4º A falta de prestação de contas ou a sua desaprovação total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas quotas e,

no segundo caso, sujeitará ainda à responsabilidade civil e criminal os membros dos diretórios faltosos.

§ 5º O órgão tomador de contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o diretor o regularize.

§ 6º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigação sobre a aplicação do fundo partidário, em qualquer esfera — nacional, regional ou municipal, adotando as providências recomendáveis.

Art. 72. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do fundo partidário, os diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro em 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

Art. 73. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para completo funcionamento e aplicação do fundo partidário.

Art. 74. Os partidos políticos pagarão de licença de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento do órgão, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, ebulhões ou pecúrias, notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde estiverem sediados, e os órgãos de difusão e direção, quando com instruções a serem pagas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO X

Das disposições gerais

Art. 75. Os partidos terão função permanente assegurada:

I — pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

II — pela realização de conferências;

III — pela promoção, ao menos duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas, para difusão de seu programa, assegurada a retransmissão gratuita pelas empresas transmissoras de radiodifusão;

IV — pela manutenção de cursos de difusão doutrinária, educação cívica e alfabetização;

V — pela manutenção de um instituto de instrução política, para formação e renovação de quadros e líderes políticos;

VI — pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII — pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e o programa dos cursos a que se referem os incisos III e V serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 76. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o representante do partido sob cuja legenda se eleger, será inscrito.

Art. 77. Com exceção dos casos previstos nesta lei, é proibida a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como partido.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia do delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral do Regional, tomará as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata este artigo.

Art. 78. VETADO.

CAPÍTULO XI

Das disposições transitórias

Art. 79. Os atuais partidos promoverão, VETADO, a sua reorganização e a reforma dos estatutos, nos termos desta lei, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 80. Enquanto não se reorganizarem os atuais partidos, na forma desta lei, a constituição dos diretórios partidários processar-se-á segundo as normas dos seus atuais estatutos.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 81. VETADO.

Art. 82. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1966: 144º da Independência e 71ª da República.

— H. Castello Branco — Jânio Quadros — João Goulart — Aécio Neves — Carlos Lacerda — Roberto Campos.

LEI Nº 4.737 — DE 15 DE JULHO DE 1966

Institui o Código Eleitoral

.....

Art. 1.º Os lugares não preenchidos, com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos, e quanto à observação das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por eleger, obtendo mais ou menos de um inteiro que constituirá a maior média dos lugares a preencher;

.....

Art. 2.º Este Código entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1966: 144º da Independência e 71ª da República.

— H. Castello Branco — Jânio Quadros — João Goulart — Aécio Neves — Carlos Lacerda — Roberto Campos.

ATA DA 56ª SESSÃO, EM 25 DE ABRIL DE 1968

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 6ª Legislatura

Extraordinária

PRESIDÊNCIA DO SR. RUY PALMEIRA

As 10 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena
José Guilomard
Oscar Passos
Alvaro Maia
Edmundo Levi
Arthur Virgílio
Milton Trindade
Cassete Pinheiro
Achilles Cruz
Sebastião Archer
Vicentino Freire
Petronio Portela
José Cândido
Siegfredo Pacheco
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Luiz de Barros
Dinarte Mariz
Manoel Vilça
Pereira Diniz
Argemiro de Figueiredo
João Cleofas
Pessoa de Queiroz
José Ermirio
Teotônio Vilela
Rui Palmeira
Arnon de Melo
Dylton Costa
José Leite
Eduardo Catalão
Josaphat Marinho
Carlos Lindenberg
Eurico Rezende
Paulo Torres
Vasconcelos Torres

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Gilberto Marinho, Presidente, nos termos do artigo 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 29 DE 1968

Põe à disposição do Governo da Paraíba, o Locutor de Radiodifusão, PL-10, Leonel Amaro de Medeiros, da Secretaria do Senado Federal.

Artigo único. É posto à disposição do Governo da Paraíba nos termos dos artigos 92 e 300, item I, da Resolução nº 6, de 1960, pelo prazo de um ano, sem vencimentos o Locutor de Radiodifusão PL-10, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Leonel Amaro de Medeiros.

Senado Federal, em 25 de abril de 1968.

GILBERTO MARINHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Gilberto Marinho, Presidente, nos termos do artigo 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 1968

Aposenta Erzila Luiza de Souza Mendonça, Oficial Legislativo, PL-5, do Quadro da Secretaria do Senado Federal

Artigo único. É aposentada, de acordo com os artigos 100, § 1º e 101, item I, alínea "n", da Constituição do Brasil, com os proventos correspondentes ao símbolo PL-5, mais a gratificação adicional a que fez jus, a Oficial Legislativo Erzila Luiza de Souza Mendonça.

Senado Federal, em 25 de abril de 1968.

GILBERTO MARINHO
Presidente do Senado Federal

Mario Martins
Gilberto Marinho
Milton Campos
Benedicto Valladares
Nogueira da Gama
Carvalho Pinto
Lino de Mattos
Pérlies Pedro
Pedro Ludovico
Fernando Corrêa
Bezerra Neto

Milton Menezes
Mello Braga
Alvaro Catão
Antônio Carlos
Guido Mondim
Daniel Kriege
Mem de Sá

SR. PRESIDENTE:

(Ruy Palmeira) — A lista de presença acusa o comparecimento de 54

Srs. Senadores. Havendo número regimencial, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário, procede a leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debate.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte

EXEMPLAR OFÍCIO

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado, autógrafos do seguinte projeto:

Projeto de Lei da Câmara Nº 55

(Nº 1.118-B, NA ORIGEM)

Dispõe sobre o reajustamento salarial previsto nos Decretos-leis nºs 15, de 29 de julho de 1966 e 17, de 22 de agosto de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na aplicação do critério estabelecido para os reajustamentos salariais previstos no Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966 e no Decreto-lei nº 17, de 22 de agosto de 1966, os salários serão corrigidos, com base na variação efetiva do custo de vida, quando o resíduo inflacionário utilizado para seu cálculo tiver sido diferente da taxa de inflação verificada.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Salarial expedirá as normas para a correção de que trata este artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Projeto do Executivo e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

(Ruy Palmeira) — Sobre a mesa requerimento, cuja leitura será feita pelo Sr. 1º Secretário.

E lido o seguinte

Requerimento nº 409, de 1968

Sr. Presidente:

Requiro, na forma regimental, uma homenagem a Sua Santidade pelo interesse permanente que demonstra pelos problemas brasileiros, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da mensagem do Papa Paulo VI, proferida em português, diretamente de Roma, no dia 21 de abril do corrente, quando dos festejos do 8º aniversário de Brasília.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1968 — Senador Lino de Mattos.

O SR. PRESIDENTE:

(Ruy Palmeira) — Sendo evidente que o documento, cuja transcrição se pede, não atinge o limite estabelecido no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno, será submetido à deliberação do Plenário na Ordem do Dia da sessão ordinária, independentemente do Parecer da Comissão Diretora.

O SR. PRESIDENTE:

(Ruy Palmeira) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa há requerimento de informações, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

E lido o seguinte:

Requerimento nº 410, de 1968

Sr. Presidente:

Requiro, na forma regimental, seja encaminhado ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda o seguinte pedido de informações:

Qual o motivo do atraso na liberação dos recursos orçamentários concedidos pelo Instituto Nacional do Cinema e destinados à importação de equipamentos para a produção de filmes brasileiros?

Sala das Sessões, 25 de abril de 1968. — Senador Lino de Mattos.

O SR. PRESIDENTE:

(Ruy Palmeira) — Esse requerimento não depende de deliberação do Plenário e, de acordo com o art. 213-d, do Regimento Interno, será publicado e, em seguida, despachado pela Presidência. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE:

(Ruy Palmeira) — A Presidência recebeu resposta ao Requerimento de Informações nº 118-68, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, enviada pelo Ministério das Comunicações (Aviso nº 210, de 31.3.68).

O SR. PRESIDENTE:

(Ruy Palmeira) — Há oradores inscritos. O primeiro deles é o Sr. Senador Edmundo Levi, a quem concedo a palavra.

O SR. EDMUNDO LEVI:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, dos fins do ano passado para cá, todos nós, que compomos esta Casa, habituamos-nos a receber, pela manhã, uma Súmula Informativa, que nos dá uma visão panorâmica dos assuntos tratados na imprensa brasileira, sobretudo na imprensa guanabarina.

Essa melhoria introduzida nos serviços informativos fornece-nos elementos para que possamos, desde manhã cedo, ter uma idéia do que se discute, do que se propõe, do que se pretende, neste País.

O trabalho realizado pelo ilustre jornalista Fábio Mendes trouxe aos Srs. Senadores uma grande contribuição, na sua luta, na sua fábula diária,

Hoje, entretanto, o Serviço de Radiodifusão do Senado começa uma nova fase. Passa a distribuir para todo o Brasil uma súmula noticiosa que, segundo se lê na carta que o Chefe do Serviço de Imprensa e Radiodifusão do Senado dirige aos Srs. Diretores de jornais dos Estados, tem o seguinte objetivo: (1)

“Passamos a enviar-lhe regularmente, uma vez por semana, o “Informativo de Brasília”, elaborado pelo Serviço de Imprensa e Radiodifusão do Senado, com noticiário que pretende alcançar não somente o Poder Legislativo, mas o Executivo e o Judiciário.”

Vê-se, portanto, que já agora o Serviço de Divulgação do Senado pretende levar até longínquas regiões do Brasil uma notícia, uma informação da atividade dos representantes de cada Estado nesta Casa.

O Sr. Lino de Mattos — Permite-me V. Exa. um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI — Com prazer!

O Sr. Lino de Mattos — No instante em que V. Exa. presta, em ato de justiça, homenagem ao Serviço de Imprensa e Radiodifusão do Senado, permita-me V. Exa. registrar que, a par dos trabalhos de todos conhecidos e justamente por todos nós louvados, na voz autorizada de V. Exa., que consistem na divulgação, através da “Voz do Brasil”, da “Súmula Informativa” — agora com o nosso serviço a que V. Exa. se refere — justo é comentar, também, as realizações da infra-estrutura. Tudo isto se processa com base no trabalho da infra-estrutura, da maior importância. No momento, por exemplo, em que nos encontramos nas lides parlamentares, em Plenário, toda a nossa atividade é acompanhada por redatores que, de fones aos ouvidos, transportam nossas palavras diretamente ao estêncil; são mimeografadas e entregues, ato contínuo, na Sala de Imprensa do Senado, e, via Telex — cujo funcionamento na Radiodifusão é ininterrupto durante os trabalhos — difundidas simultaneamente para os principais jornais do País, bem como para as Agências Asapress, Transpress e Meridional. Essas Agências mantêm valioso convênio com o nosso Serviço de Imprensa e Radiodifusão, retransmitindo esse noticiário que lhes é fornecido — o que fazem com a maior presteza. Quero assinalar, dando ênfase especial, que tudo isso nada custa aos coíres do Senado. Por outro lado, sínteses bem concatenadas, de assuntos de relevância aqui tratados, merecem divulgação imediata via Telex, e são afixadas, no Rio de Janeiro, no Palácio Monroe, no quadro “Notícias de Brasília”, recentemente ali instituído e organizado pelo jornalista Fábio Mendes, onde já se tornou hábito jornalistas e populares irem se informar dos pronunciamentos dos parlamentares. Quase sempre, quando os parlamentares ainda se encontram na tribuna, já no Monroe já se tem notícia. É possível que, neste instante, lá no Monroe, jornalistas, pessoas do povo, já se estejam inteirando do nosso pronunciamento, o que demonstra a perfeição desse serviço. Outra importantíssima divulgação das atividades do Plenário e das Comissões está sendo feita através do boletim “Informativo de Brasília”, a que V. Exa. se referiu, que o Serviço de Imprensa e Radiodifusão está enviando a todos os jornais do interior do País. Posto dar o testemunho no que diz respeito ao meu Estado, o Estado de São Paulo, cujo número de jornais e estações de rádio, no interior, ultrapassa a dois mil, todos esses jornais e estações de rádio recebem informações dos nossos trabalhos parlamentares. Tenho, no meu Estado, uma observação do que afirmo: jornais do interior do Estado, que nos são remetidos com notícia

dos nossos pronunciamentos, com a transcrição de projetos de lei de nossa autoria. Desejo assinalar, ainda, a V. Exa. e à Casa, que todo esse trabalho está sendo feito por uma equipe reduzida de abnegados funcionários, que vêm para esta Casa às 5.30 horas da madrugada, enquanto a capital do Rio de Janeiro já está a postos às 5 horas da madrugada para a tempestade da matéria que dará origem à “Súmula Informativa”. E não se pense que são servidores regularmente pagos; muito ao contrário, a maioria das duas equipes é constituída de servidores cujos padrões de vencimentos estão nos mais baixos níveis. Por isso, através desta manifestação, e me prevalecendo do aparte que V. Exa. tão generosamente me concedeu, formulo aqui um apelo ao nosso ilustre Presidente, Senador Gilberto Marinho, no sentido de oferecer a esses dedicados, competentes e diligentes funcionários uma justa e compensadora retribuição por esse trabalho de envergadura, a esses funcionários que, enquanto em nossas casas, nós, os que temos interesse no noticiário ainda estamos dormindo, às vezes um sono gostoso, já pela madrugada, às cinco horas no Rio de Janeiro e às cinco e meia aqui em Brasília, estão trabalhando. É por isto que, ao nosso café, como aconteceu comigo, hoje, às oito horas, eu já estava com a Súmula nas mãos, e acredito que os demais colegas também, e pude imediatamente tomar conhecimento do que ocorre no mundo todo, através da dedicação excepcional dessa equipe de servidores do Senado da República.

O SR. EDMUNDO LEVI — Nobre Senador Lino de Mattos, V. Exa. traz valiosa contribuição a esta manifestação de simpatia e de louvor que estou fazendo ao Serviço de Imprensa e Radiodifusão do Senado Federal. Em verdade, só através da dedicação, só por intermédio de uma infra-estrutura corajosa, consciente de seus deveres, poderíamos dispor, diariamente, de uma Súmula tão completa como esta que recebemos através do Serviço de Imprensa e Radiodifusão do Senado. É louvável, portanto, e justifica-se que todos nós aqui, a fim de incentivar a dedicação, o sacrifício daqueles que integram esse Serviço, manifestemos o nosso regozijo e entregáremos essa satisfação por saber que dispomos, no Senado, de um corpo de funcionários tão dedicados que podem honrar todo o funcionalismo brasileiro.

Sr. Presidente Srs. Senadores, a par dessas finalidades informativas, não só para o Senador como para o público, o Serviço de Radiodifusão através do seu boletim diário, desde segunda-feira, iniciou também uma providência que reputo de alta importância: a Súmula Informativa, com o resumo das atividades das Comissões e que estampa, também, a Ordem do Dia que deverá ser votada à tarde.

Essa iniciativa permite-nos examinar, desde cedo, na parte da manhã, quais os projetos que devem merecer maior atenção de cada um pelo interesse vinculado à sua região ou pelo interesse geral que despertam.

Nesta oportunidade, Sr. Presidente Srs. Senadores, quero fazer um apelo ao eminente Senador Gilberto Marinho. Em 1966, apresentou um projeto de resolução em que se determinava que na última sessão de cada semana se fornecesse a relação dos projetos que devam entrar em discussão na semana seguinte e que as lideranças, tanto do Governo como partidárias, remetessem cópias dos pareceres daqueles projetos que pudessem despertar notícia. Essa providência, proposta por mim, visava a permitir maior conhecimento, maior concatenação entre as lideranças no sentido do aperfeiçoamento do processo legislativo.

Infelizmente, Sr. Presidente, essa proposição por mim apresentada, não sei porque, até hoje, não teve solução nem para ser rejeitada, nem para ser aprovada.

Creio que, agora, em face da idéia lançada na Súmula Informativa, já o eminente Presidente Gilberto Marinho poderia determinar que no último informativo da semana constasse a relação daqueles projetos em condições de serem discutidos e votados na semana entrante.

Assim, todos os Srs. Senadores estariam capacitados a um melhor exame, a uma melhor apreciação de cada projeto que figurar na pauta da Ordem do Dia.

O Sr. Lino de Mattos — Permite V. Exa. outro aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI — Com prazer.

O Sr. Lino de Mattos — É de importância fundamental para nós, parlamentares, o fato de a Súmula Informativa do Serviço de Imprensa e Radiodifusão do Senado, incluir a Ordem do Dia, que nos chega às mãos logo pela manhã, principalmente se levarmos em consideração que o Diário do Congresso, publicado pela Imprensa Nacional, nos é remetido com atraso, às vezes, de 3 a 4 dias, tornando-se absolutamente inútil para nós, no que diz respeito ao conhecimento prévio da Ordem do Dia. Complementado o trabalho, de acordo com a sugestão de V. Exa., então teríamos uma visão panorâmica dos trabalhos durante a semana, com antecipação já de vários dias. Talvez tenha sido uma coincidência, mas é uma coincidência que evidencia bem que V. Exa. está pleno de razão, quando procura dar importância ao fato de recebermos, às primeiras horas da manhã, a súmula também com informações sobre a Ordem do Dia. Por coincidência, também, hoje, logo pela manhã, recebi um telefonema de São Paulo de pessoa interessada na tramitação do projeto de lei, de iniciativa do Presidente da República, que introduz modificações na Consolidação das Leis do Trabalho. A pergunta era se a proposição iria ou não constar da Ordem do Dia da sessão de hoje e se eu poderia prestar algumas informações sobre as emendas que foram apresentadas. Ora, de posse da Súmula Informativa, que consultei naquele instante dentro de segundos me foi possível dar resposta afirmativa: sim, está na Ordem do Dia da sessão de hoje e é o primeiro item. Quanto às emendas, irei ao Senado e entrarei em contato com a chefia das Comissões a fim de ter elementos para uma informação completa. Veja V. Exa. como lhe assiste razão em dar ênfase toda especial à atuação desse Serviço com mais essa informação utilíssima para nós parlamentares.

O SR. EDMUNDO LEVI — Muito grato, nobre Senador Lino de Mattos. O depoimento de V. Exa. traduz o acerto das medidas que estamos sugerindo e que sejam introduzidas para melhor rendimento dos trabalhos desta Casa.

Assim, Sr. Presidente, Srs. Senadores, congratulamo-nos com o Senado — não apenas com o Serviço de Radiodifusão, mas com o Senado — por esta melhoria que se introduz no seu serviço de divulgação, de fazer chegar até aos Estados o noticiário sobre a atividade dos nobres Srs. Senadores. Quero prestar, como estímulo aos que trabalham, a minha homenagem a todos aqueles que correm o serviço radio-informativo desta Casa.

O Sr. Carlos Lindenberg — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI — Pois não.

O Sr. Carlos Lindenberg — Quero declarar que estou inteiramente de acordo com V. Exa., apoiando suas palavras, porque realmente merece

congratulações o Senado e nossas homenagens aos que estão prestando serviço de real interesse para todos nós.

O SR. EDMUNDO LEVI — Muito grato a V. Exa. Suas palavras servem para fechar com chave de ouro o modesto pronunciamento que estou fazendo. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Rui Palmeira) — Com a palavra o Sr. Senador Mário Martins. (Pausa) S. Exa. não está presente. Com a palavra o Sr. Senador Alvaro Catão. (Pausa) S. Exa. não está presente.

Com a palavra o Sr. Senador Lino de Mattos.

O SR. LINO DE MATOS:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, há dias, encaminhei à consideração do Senado Federal projeto de lei que torna obrigatória a participação dos cafeicultores na constituição das sociedades anônimas que tenham por objetivo a industrialização do café solúvel. Foi a fórmula pela qual me pareceu possível oferecermos aos que trabalham a terra e produzem o café uma participação maior, mais eficiente e principalmente necessária, tal seja a da obrigatoriedade da participação dos produtores na constituição das firmas que visem à produção do café solúvel. Estou sendo honrado, Sr. Presidente, com numerosas manifestações virtuais não só do meu Estado — São Paulo, mas também de outras regiões produtoras de café no Brasil. Entre as manifestações de solidariedade, na numerosas que sugerem modificações. A medida que essas modificações me são sugeridas, eu as estou reunindo para, no momento oportuno, oferecer emendas de minha autoria à proposição também de minha autoria.

Mas ocupo a tribuna, neste momento, para destacar, dessas sugestões, uma que me é enviada pela Associação das Cooperativas Agropecuárias do Estado de São Paulo, que realmente me impressionou, em tal medida, que não resisti à tentação de ler os termos do ofício, com o documento que o acompanha.

É o seguinte o ofício: (Lê)

Associação das Cooperativas Agropecuárias do Estado de São Paulo

São Paulo, 18 de abril de 1933.

Exmo. Sr.

Senador Lino de Mattos

Senado Federal

Brasília — DF.

Senhor Senador:

Tivemos ocasião de tomar conhecimento, através de notícia inserida na edição de 13 de abril da "Folha de São Paulo", segundo a qual defende V. Exa. a participação direta dos cafeicultores nas indústrias de café solúvel, para o que apresentou uma proposta ao Senado.

Estamos em que o Ilustre representante de São Paulo na Câmara Alta do Congresso Nacional defende tese acertada, pois realmente se devem abrir melhores perspectivas aos produtores de café de molde a que possam — tão sacrificados que têm sido com o comércio mundial — obter recursos mais abundantes para o melhoramento de suas colheitas, inclusive introduzindo novas culturas racionalmente e de café.

A entidade defende uma outra tese, paralela à sua, que consiste de um memorial que encaminhamos ao Sr. Ministro da Indústria e do Comércio, qual seja a de conferir às cooperativas de

cafeicultores prioridade para a instalação de indústrias de café solúvel. Nesse memorial apontávamos uma circunstância muito importante, qual a de que tais atividades industriais cooperativas jamais poderiam ser desmunicipalizadas, risco que sempre correm as empresas mercantis.

Assim, uma cópia desse memorial, apresentamos ao Ilustre Senador paulista os nossos cordiais cumprimentos. — Rubens de Paula Eduardo, Diretor.

Acompanha o presente ofício, conforme o mesmo dá conta, uma cópia da lei em anexo destinada ao General Edmund de Macedo Soares, Ministro da Indústria e do Comércio, e que deverá ser publicada juntamente com as palavras que estou proferindo.

Certo, Sr. Presidente, que a matéria será examinada pelo douto Relator que foi ou que já foi designado para o exame da proposição de minha autoria.

Prevaleço-me da oportunidade para antecipar o apelo que formulo a fim de que S. Exa. tome conhecimento das pretensões da Associação das Cooperativas Agropecuárias do Estado de São Paulo, pretensão com a qual estou de acordo.

Conforme está assinalado no ofício que acabo de ler, não há nenhuma contradição: pleiteiam as cooperativas autorização especial para a montagem de indústria de café solúvel; pleiteio eu, através dessa proposição que apresentei, que nenhuma indústria de café solúvel tenha permissão de funcionamento no território nacional se não ficar provado que 50% dos seus acionistas são produtores de café.

É a velha luta Sr. Presidente, que desenvolve, desde o início da minha vida pública. Primeiro, da industrialização do café. Segundo, que essa industrialização seja feita pelos que trabalham a terra, pelos que produzem o café.

Preconizei, ao longo dessa minha luta, que o Governo ensinasse aos lavradores de café a instalação da indústria do café solúvel, na própria região em que a matéria-prima é produzida.

Ao invés de termos a indústria do café solúvel nos grandes centros urbanos como seria, por exemplo, o caso das Cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, ou de outros grandes centros populacionais elas se localizam no interior do País, dos Estados produtores de café.

Além, com grande alegria para mim, há dois anos, tive a ventura de tomar conhecimento da instalação, em Londrina, zona cafeeira por excelência no Estado do Paraná, de poderosa indústria cafeeira.

Que o exemplo de Londrina se multiplique, Sr. Presidente, é a grande esperança que nutro, e também, no interior de São Paulo Minas Gerais Mato Grosso, Espírito Santo e de regiões cafeeiras do País, instalem a indústria do café.

É tudo que espero.

Senhor Presidente, outro assunto que me toca a tribuna é o que se relaciona com o problema do algodão, cuja produção é também nacional, mas que depende para o município do

Tá tempo, a propósito da matéria apresentada, requerimento de informações ao Ilustre Sr. Presidente. A respeito não houve providência alguma.

Acabo de receber ofício do Presi-

dente da Câmara Municipal daquele município nos seguintes termos:

(Lendo)

"Câmara Municipal de Cachoeira Paulista.

Cidade de São Paulo.

Ofício nº 13-33.

Cachoeira Paulista, 14 de março de 1933.

Sr. Lino de Mattos.

Senado Federal.

Brasília.

Senhor Senador.

A Câmara Municipal de Cachoeira Paulista, tomando conhecimento do requerimento de Vossa Excelência publicado no "Diário de São Paulo" e "Diário de Notícias" da cidade do Rio de Janeiro, ambas em data de 9-2-33 vem esta junta satisfeita agradecer e retribuir a V. Exa. a portância dos mesmos.

Observando o nome Senador a par dos referidos Serviços comunicações que o COTEL, através de presente carta não deliberou, continuando os Serviços Telefônicos desta cidade no mais completo abandono, chegando a salas de desastre.

A Câmara Municipal de Cachoeira Paulista, pela sua edilidade penhorada, apela a V. Exa. que da aliança e patriótica tribuna do Senado da República faça chegar aos Poderes competentes, essa luta reivindicatória do Povo Cachoeirense.

Renovando a V. Exa. os mais altos protestos de estima e consideração,

Subcrevemos-nos

Mui cordialmente. — Fernando de Alcibiades Romero, Presidente.

O problema, Sr. Presidente é de longe, as cidades brasileiras, mas, como se vê, em uma de aspectos verdadeiramente dramáticos quando se refere a Cachoeira Paulista.

Dai eu ter ocupado o precioso tempo da Presidência e dos nobres colegas, com assunto aparentemente de pouca monta a mas de alto significado principalmente para a paz espiritual, daqueles que, neste momento, estão desesperados com esta situação.

Era o que eu desejava dizer. (Muito bem.)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR LINO DE MATOS, EM SEU DISCURSO.

São Paulo, 24 de novembro de 1937.

Exmo. Sr. Gen. Edmundo Maciel Soares.

DD. Ministro da Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro — GB.

Senhor Ministro:

No início de setembro concebi V. Exa. uma entrevista à imprensa na qual, focalizando o momentoso problema da renovação do Acordo Internacional do Café assinalou, com grande oportunidade, que

"O café continua sendo para o Brasil um produto fundamental para manutenção do nível aquisitivo de nossas populações, para a preservação da capacidade nacional de importar e para a continuidade do volume dos negócios.

E conclui, baseado nesses tópicos fundamentais:

"O ponto, é a situação atual da indústria do café, que se encontra em situação de crise, devido aos baixos preços internacionais no âmbito do comércio internacional por todos os instrumentos necessários à ordenação do mercado."

Aplaudimos a clara análise que, nessa entrevista, fez V. Exa. do pro-

blema no qual se situa momentaneamente a questão do café solúvel, e a apelamos, em nome da Agropecuária Cooperativada paulista — setor que abrange a Cafeicultura Cooperativada, de que temos valores, e organizações em nosso quadro associativo — pois realmente não pode o Brasil enquanto possa em aumentar a sua exportação de industrializados, deixar de manter-se num campo em que tem reais vantagens naturais para vencer, nas mercados internacionais, o produto "americano", a nova agropecuária e a nova indústria.

Neste Paulista, o oportuno lembrete a Câmara da República, em seu artigo 19, § 2º, já insere na Constituição o poder público organizar e incentivar a industrialização baseada sobre produtos produtores e produtores rurais e suas possibilidades econômicas pela indústria nacional, por eles produtores de café solúvel.

É um caminho acertado, esse, de incentivar o Estado para a organização da economia do campo fazendo com que a terra, as mãos do produtor, uma comunidade que o habilite a aproveitar as empresas e assim realizar com mais eficiência o seu valioso papel na economia de todo o país.

A objetivação dessa política governamental poderia, merces certas qualificações que nos permitam fazer parecer V. Exa. o problema quando se considera o café específico da industrialização do café.

Rápidamente, há certas atividades agroindustriais que não poderiam, ou dificilmente poderiam ser realizadas por produtores isolados, visto requererem esforços e recursos que cada qual de por si não dispõe. Já o mesmo não ocorre todavia, quando contemplamos em cooperativas os produtores ganham "status" de grande empresa, ficando em condições de assumir responsabilidades para as quais isoladamente não teriam capacidade financeira.

Ao considerar esta situação — o que é muito oportuno quando comissiono este ministério, em 18-8-37, estava o problema da industrialização do café — somos levados a concluir que o Governo deveria adotar imediatamente seu propósito de incentivar a indústria do café e defender uma política nacional sobre a indústria do café, se atribuir às cooperativas que congregue cafeicultores, a primazia na fabricação do solúvel.

A adoção dessa política facilitaria a definição de uma linha política interna em relação à industrialização do café, ao mesmo tempo que permitiria ao Brasil uma defesa de seus interesses no plano econômico internacional em face das reivindicações da indústria nacional-mercado do solúvel.

Com relação a este último ponto, é bem lembrar que tal situação se encontra na solução para a situação atual, a qual é a que se encontram as autoridades dos Estados Unidos da América, de um lado preocupados em defender os interesses industriais do seu País, mas de outro, vinculados a defender sua ação política já estabelecida por seu Governo, que em nome do Fisco põe a mão na obra da indústria, promovendo aumento dos preços internos, o que, no entanto, de uma forma ou outra, não resolve o problema.

Em síntese, a orientação que esta entidade propõe de uma política para as cooperativas de produtores de café, resultaria nas seguintes vantagens:

1 — Daria maior e mais direta participação ao lavrador nas vantagens econômicas da produção e exportação do café industrializado;

2 — Eliminar uma área de atrito entre os setores da produção agrícola e da indústria, já bastante visível em pronunciamentos públicos de seus líderes — dando aos lavradores de café condições para industrializarem a própria produção e assim, participarem de sete de atividades que consideram mais lucrativas;

3 — Estaria o Governo, com medida, defendendo uma causa tão amena e simpática, tanto no plano interno (por fortalecer exatamente aquele produtor rural que, pelo confisco, suportava o maior ônus do financiamento do desenvolvimento do País) como no plano internacional, uma vez que o nosso principal cliente de café, os Estados Unidos da América, tem procurado canalizar uma grande parte da sua assistência técnica exatamente com o propósito de primorizar a economia rural das nações menos desenvolvidas como a nossa;

4 — As cooperativas, estando mais próximas dos produtores, extensão que é deles mesmos, têm, sobre as outras organizações, a vantagem de conseguir com mais celeridade a adequação da qualidade do produto aos padrões industriais que se queiram estabelecer;

5 — A solução cooperativista pela sistemática de organização deste tipo de sociedade, evitaria que a produção de café solúvel viesse a se expandir em nosso País com o suporte do capital estrangeiro, sem necessidade da imposição de quaisquer restrições específicas que o Governo desejasse estabelecer nesse sentido e que seria sempre passível de críticas;

6 — Finalmente, a previdência constituiria oportunidade a que o Governo da República exercitasse seus intuitos de fortalecimento de nossa economia rural e do cooperativismo agropecuário sobre que repousam suas esperanças de ampliação da produção de alimentos e de matéria-prima, destinada a atender à demanda cada vez mais crescente dos mercados internos e internacionais.

Podemos assegurar a V. Exª que numerosas cooperativas de cafeicultores, segundo notícias que nos chegam através de nossas associadas legadas a tal setor, estão em condições de realizar um congregarmento de organizações cooperativistas especializadas nesse ramo agrícola, com a finalidade de instalar indústrias capazes de realizarem, com eficiência, os planos governamentais.

Por tais razões é que vimos solicitar a V. Exª que a Comissão Interministerial a que aludimos anteriormente, considere adequadamente a sugestão que ora fazemos de dar primazia às cooperativas que congregam cafeicultores para a instalação de novas indústrias de café solúvel.

Cordialmente. — Jaime Nogueira Miranda.

O SR. PRESIDENTE:

(Rui Palmeira) — Não há mais oradores inscritos.

Esta Presidência, atendendo à solicitação da Liderança desta Casa e da Câmara dos Deputados, resolve adiar para data a ser, posteriormente marcada a apreciação dos vetos do Senhor Presidente da República. Projeto nº 1-68 e 117-67, referente à Justiça do Trabalho, das 3ª e 8ª Regiões, e que deveriam ser objeto de deliberação das duas Casas do Congresso Nacional, hoje, à noite.

Faço ao adiantamento ora comunicado na sessão do Congresso Nacional que hoje se realizará, será apreciado, apenas o veto correspondente ao Projeto de Lei nº 58-67.

O SR. PRESIDENTE:

(Rui Palmeira) — Não há mais oradores inscritos.

A Ordem do Dia tem o seu tempo destinado ao trabalho das Comissões.

Se nenhum dos Srs. Senadores desistir de usar a palavra vou dar por encerrada a presente sessão, designando para a sessão ordinária de hoje a seguinte:

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE:

(Rui Palmeira) — Está encerrada a sessão.

(Levantando-se a sessão às 10 horas e 50 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. SENADOR JOSAPHAT MARINHO, NA SESSÃO DO DIA 18 DE ABRIL DE 1963, QUE SE REPUBLICA, POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES.

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

Sr. Presidente ausente às sessões dos dois primeiros dias desta semana, somente hoje tenho oportunidade de juntar o meu protesto a quantos já formulados contra as violências e as sevícias a que foram submetidos Ronaldo e Rogério Duarte.

Conheço-os de longa data. Estavam eles ainda em formação, no Estado da Bahia, quando os conheci, amigo que sou da família Duarte.

Posso, por isso mesmo manifestar uma estranheza segura em face do procedimento monstruoso de autoridade da Guanabara, prendendo e submetendo a terríveis vexames dois homens qualificados, de profissão definida, equiparados, entretanto, a animais, no tratamento que lhe foi dado nas prisões por que passaram.

Não preciso nem se é mesmo necessário reviver todos os pormenores das violências a que foram submetidos, visto que do assunto já tratou o nobre Senador Mario Martins.

Saliente-se, entretanto, que pelo próprio depoimento que deram Ronaldo e Rogério Duarte foram presos, conduzidos em camioneta fechada e recolhidos em lugares diferentes, com os olhos vendados e sujeitos, seguidamente, a socos, pancadas, pontapés, choques elétricos e, em todas as torturas próprias dos regimes policiais.

Convém, entretanto para mostrar a que requintes chegaram os torturadores, destacar este trecho do depoimento dos torturados: (le)

"De repente, foi trazido um aparelho com uma manivela que dava choques elétricos. Recebemos choques nas costas, a princípio. Depois se estenderam as axilas, pescoço, atrás das orelhas e no rosto. O aparelho era um magneto. No momento em que eles se irritavam mais, a pessoa que acionava o magneto girava-o com mais intensidade, provocando um choque mais violento e deixavam o fio encostado no corpo mais tempo. Depois de um determinado tempo eles se deram por satisfeitos e nos liberaram, deixando-nos no cubículo úmido."

Esse depoimento, Sr. Presidente, segundo notícia a imprensa de ontem foi confirmado pelos dois torturados em novas declarações prestadas perante autoridades militares do I Exército.

E' curioso, aliás, assinalar-se que o Sr. General Comandante do I Exército haja, inicialmente, contestado a possibilidade de terem os dois torturados passado por qualquer das dependências daquele Exército: ora, em seguida cogitar de ouvi-los. Tanto mais certo seria, antes de mais, ouvi-los, para as diligências e averiguações que fossem necessárias, quanto nenhum deles acusou, diretamente o Exército, por qualquer de seus membros, das violências a que foram submetidos. Do depoimento vê-se que pelas limitações a que estavam sujeitos inclusive de visão, ambos salientaram que em determinados instantes, podiam discriminar, ou ver sem por-

mentos que se encontravam em dependências do quartel e que em todos os casos eram militares.

Não bastam, contudo, acusações diretas. Cabe ao, portanto, seria que o Exército, zelando por sua própria e por sua honra, prontamente se curvasse, para, em seguida proceder a investigação necessária e concluir sobre se teriam eles passado ou não por qualquer das dependências do I Exército.

Como quer que seja, o Comando do I Exército, afinal, corrigiu seu engano mandou ouvir as vítimas das barbaridades, já verificadas e comprovadas em laudo médico pericial.

E' justo esperar que as autoridades militares do I Exército levem as últimas consequências a apuração para excluir a Corporação de dúvidas ou de condenações ou para punir o responsável ou os responsáveis se, porventura, ao Exército pertencerem.

Há, entretanto, pormenores referidos nos depoimentos, que indicam rumos à apuração necessária.

As duas vítimas da prisão violenta e das torturas desumanas, declararam que presos, foram recolhidos à "viatura 8-142, preta e branca, fechada atrás". E adiante declaram que, depois de terem passado por um local que supõem ser uma delegacia...

O Sr. Victorino Freire — Viatura da Polícia.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Viatura da Polícia.

Perante-se — por que o Governo da Guanabara por que o Secretário de Segurança Pública da Guanabara não prosaram, até aqui, a menor satisfação à opinião pública? Por que não disseram que medidas estão adotando para apurar as selvagerias? Quem dirigia a camioneta? Quem era o condutor da Kombi creme, com faixa amarela, do Estado da Guanabara? Quem mais se deslocava como autoridade nessa Kombi?

A qualquer pessoa do povo, Senhor Presidente, não escapa que a averiguação dessas circunstâncias é quase instantânea. As autoridades civis ou militares sabem quais os motoristas designados para os carros oficiais, sabem que agentes policiais se deslocam nos veículos para cumprimento de tarefas. Por que, então, até aqui nenhuma autoridade, civil ou militar, prestou o menor esclarecimento público sobre essas circunstâncias?

O Sr. Victorino Freire — Mas essa parte não é com o I Exército.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Diz o Senador Victorino Freire que esta parte não é com o I Exército.

O Sr. Victorino Freire — Sim porque o veículo não era dele.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Nem ao I Exército estou atribuindo diretamente a responsabilidade deste esclarecimento. Cumpre, porém, ver que o Comandante da Polícia da Guanabara é oficial do Exército.

O Sr. Victorino Freire — Comandante da Polícia Militar, oficial que conheço e oficial de alto valor, Senador!

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Também é oficial do Exército o Secretário de Segurança da Guanabara se não estou equivocado.

O Sr. Victorino Freire — Era foi substituído.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Mas então, a polícia civil e a polícia militar não podem, até este instante, prestar uma informação?

Porém, há uma outra indagação. Há um serviço Nacional de Informações capaz de tudo saber e tudo apurar. Ninguém é ingênuo para ignorar que o Serviço Nacional de Informações, por seus agentes, deveria estar espalhado em todas as dependências dos locais guardados pelas tropas da Polícia e pelas tropas militares, no dia em

que se realizou a missa em homenagem ao estudante morto, dia em que iam presos Ronaldo e Rogério Duarte.

Então, nenhuma dessas autoridades, nenhum desses serviços, não compreendeu o cineasta e o artista plástico? A prisão se processou à noite, nem ao menos se verificou a alta horas da noite ou madrugada adentro. Como é que ninguém sabe? Como nenhuma autoridade explica que dois cidadãos desapareçam, por cerca de 7 dias numa das principais cidades do país, sua antiga Capital, e não haja um responsável, capaz de esclarecer quem prendeu, por onde as vítimas passaram, quem as torturou?

Acredito Sr. Presidente, que fatos semelhantes somente ocorrerem no regime nazi-fascista, de que foi modelo, entre nós, o Estado Novo.

O Sr. Victorino Freire — O Estado Novo não era regime fascista.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Se o Governo não se dispuser a esclarecer, em definitivo, este fato que comoveu a opinião do País, este regime ficará qualificadamente marcado de procedimento por via fascista, como ficou o Estado Novo, que o era de modo definitivo, Senador Victorino Freire.

O Sr. Victorino Freire — Não era fascista o Estado Novo, nem nazi-fascista. E quem poderia apor a esse respeito aos companheiros de V. Exª que foram interventores no Estado Novo, com grande brilho e com grande honra, e que fizeram grande obra administrativa. E não os Senhores Senadores Pedro Ludovico, Rui Carneiro, Oscar Passos e Argemiro de Figueiredo, em cujos Estados nunca se falou em adotar medidas nazi-fascistas para se coarctar o povo que tinham a honra de governar. E governaram muito bem.

O Sr. Pedro Ludovico — Permita-me contrapartear. Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Pois não.

O Sr. Pedro Ludovico — V. Exª está fazendo uma injustiça ao Estado Novo. No Estado Novo não houve fatos como os que se vêm verificando depois da revolução de 31 de março. Houve, evidentemente alguns excessos depois da revolução comunista de 35. Conviu, muito tempo, com o Presidente Getúlio Vargas e posso, assim dizer que S. Exª era contrário absolutamente, a qualquer ato de violência. Se houve algumas violências, alguns absurdos, àquela época, foram praticados pela Polícia sem a sua autorização. Tanto assim que, surgiram atritos entre o Presidente da República, parentes seus e seus auxiliares justamente no Departamento de Polícia. V. Exª se lembra, aliás, com muita verdade, a acontecimentos que passaram com os irmãos Duarte. Mas o que se passou em Goiás, foi muito pior. Tenho que repetir isto aqui sempre que tiver oportunidade porque, já foram muito mais numerosos os casos de violência praticados em quartéis do Exército. Além de serem espancados de serem torturados, por diversas formas fizeram com suas vítimas um simulacro de fuzilamento; vendaram-lhes os olhos e, depois os levaram para o fundo do quartel do Exército ameaçando-os de fuzilamento. Se sofressem do coração poderiam ter uma síncope, diante do pavor de que, naturalmente estariam possuídos. Enfiavam-lhes a cabeça dentro de vasilha d'água, a fim de ameaçá-los com o afogamento. Quando, então estavam quase asfixiados, e retravam. Assim, o que se passou em Goiás, foi próprio do verdadeiro nazismo do tempo de Hitler, na Alemanha. Portanto, ninguém venha aqui dizer que o Exército não praticou violência. Lá, em Goiás, ficou provada a responsabilidade do comandante oficiais e sergentes do Exército por tais violências, por tais arbitrariedades.

des. Foi uma vergonha o que se passou, depois de 31 de março. Antigamente, não se ouvia falar que, em quartéis do Exército, em corporações do Exército, se procedesse a tais atos de crueldade. Mas, desta Revolução que se diz redentora, moralizadora, e nesta Revolução, é neste período que estão ocorrendo estes absurdos.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Compreendo, Sr. Presidente a ressalva que faz ao Estado Novo o nobre Senador Pedro Ludovico o que decorre de sua correção e de seu caráter.

Mas, fixando o problema em termos de sistema e não em termos pessoais, não tenho por que retificar o juízo formulado. Foi um regime de caráter fascista, de caráter policial. Apenas, nele, se verificavam como é o caso do Estado de V. Ex.^a, perseguições de outras regiões buscando a proteção de determinados governos que não se prestavam a perseguição policial.

O Sr. Pedro Ludovico — Isto aconteceu. Ao Estado de Goiás elementos de Pernambuco perseguidos chegavam e eu tive a coragem precisa e difícil, naquela época, de os arrender de lhes dar emprego, de os colocar. Coloquei gente perseguida, homens tidos como comunistas, em lugares de certa confiança como o de delegados de Polícia, professores, prefeitos etc. E procederam corretamente no meu Estado. Disseram, então, ao Presidente Vargas que eu estava protegendo comunistas. Disse a S. Ex.^a que não; eu estava, apenas, agindo humanitariamente.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — O procedimento de V. Ex.^a só lhe faz honra.

É evidente, entretanto, que o que se verificou, no Brasil, depois de 1935, quando a Constituição começou a ser posta à margem...

O Sr. Victorino Freire — E quando os comunistas tiraram os oficiais dormindo nos quartéis?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — ...e que se praticou sobretudo depois do golpe de 1937, teve a marca do regime fascista. Mas não quero demonstrar neste assunto pois a particularidade faz apenas uma introdução. Cuidem, porém o Governo atual de zelar por seu caráter, por seu destino, por seu futuro, pois que no estado em que vai, não faltará quem, proximamente, repintem Graças ao Alamo, escreva outras "Memórias do Cárcere".

A Nação já está cansada de tanta violência, de tanto abuso, de tanto descometimento, de tanta desumanidade e de tanta selvageria.

O que acaba de verificar-se com Ronaldo e Rogério Duarte não é procedimento de autoridade; é ato de banditismo!

Homem de Oposição quero declarar que não acredito pretenda o Governo ser equiparado a trucidentários, que recolhem cidadãos inocentes a prisão para submetê-los a selvageria.

O Sr. Victorino Freire — Dá-lhe licença para um aparte, Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Pois não!

O Sr. Victorino Freire — O General José Horácio da Cunha Garcia, Comandante do I Exército, declarou que por lá não haviam passado os irmãos Duarte. Acreditamos sinceramente porque os oficiais do I Exército, onde tive de ir a pedido de amigos, para solicitar notícias de prisioneiros, esses oficiais tinham em mente os nomes dos que estavam presos nas fortalezas e em unidades daquele Exército. Assessoravam, nos acontecimentos, o General Horácio da Cunha Garcia homem duro, mas homem sábio, homem que não mente, dois dos meus amigos e mais, brilhantes oficiais que conheço, desde tenentes ao tempo em que ambos foram ajudantes-de-ordem o General Dutra; o General Mendonça Lima, filho de ex-Ministro da Viação, com quem servi e a quem fui dedicado até o fim da vida e ainda sou grato à memória daquele meu antigo chefe,

e o General José Fragomeni me informaram, com a maior tranquilidade e segurança, que os detidos na Fortaleza de Santa Cruz estavam sendo soltos, depois de prestarem depoimento. Dois dos detidos, na Fortaleza de Santa Cruz me confirmaram que nada sofreram. No Batalhão de Guarda os estudantes presos na Cinelândia, por quem também me interessei, nada sofreram. O Batalhão de Guarda ocupou os jardins do Senado e do EMPA. Fiquei no Senado de plantão, porque era a maior autoridade da Mesa ali presente, por designação do eminente Presidente desta Casa. Senador Gilberto Marinho, a quem ia transmitindo informações sobre as ocorrências da Guanabara. A tropa que ocupou os jardins se portou com o maior respeito e acatamento ao Senado e alguns estudantes presos na Cinelândia, e que foram para o Batalhão de Guarda, tiveram liberdade 24 horas depois. Houve mais o seguinte: o meu nobre colega, Senador Antônio Carlos, digno representante de Santa Catarina, falou à vontade com um rapaz que estava prisioneiro e o Comandante do Batalhão mandou soltá-lo no dia seguinte. O rapaz declarou-lhe que não tinha sofrido qualquer violência, insulto ou espancamento. Por isso estou certo de que, se a revelia do Comandante do I Exército houve qualquer excesso, o General Horácio da Cunha Garcia não terá dúvidas em punir o responsável. Mas a impressão que tenho é de que os cineastas não passaram pelos corpos do I Exército. Esse é o depoimento que eu queria dar a V. Ex.^a

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Nenhuma acusação direta, Sr. Presidente foi endereçada ao I Exército.

O Sr. Victorino Freire — Nem estou dizendo isso. Estou dando testemunho do que vi.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Os próprios prisioneiros declararam apenas, com as limitações de visão a que estavam submetidos, que, em mais de um momento tiveram a impressão de estarem em dependências militares.

O Sr. Victorino Freire — E nem era possível, Senador Josaphat Marinho. O bom senso indica não ser viável que havendo no I Exército 200 ou 300 presos sendo que, entre estes, muitos não eram estudantes, e sim agitadores fichados, só esses dois cineastas tivessem os olhos vedados por soldados ou oficiais daquela guarnição para serem espancados.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, a singularidade invocada pelo nobre Senador Victorino Freire não tem nenhuma procedência. Em todos os momentos de violência há sempre algumas vítimas escolhidas para maior trucidamento. Isto é a traxe de todas as formas de violência.

O Sr. Victorino Freire — Se não mais perigos os cineastas?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Não é problema de serem mais perigosos; é problema de serem vítimas de oportunidade. Há alguns, que são sempre escolhidos para servir de exemplo. E eles dois declararam que, em dado momento alguns dos que os serviam, diziam: recebem esta ligação como advertência aos intelectuais, aos artistas, aos padres, exatamente porque sentiram que não estavam apenas diante de dois homens, mas diante de duas personalidades já formadas que sabem o que pensam, o que querem e o que defendem.

O Sr. Victorino Freire — E os outros trezentos?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Mas, Sr. Presidente, o que está em jogo neste instante, não é saber qual é a unidade qual é o serviço que possa ser acusado genericamente.

O de que se cuida, em respeito aos direitos humanos, em respeito à família brasileira, em respeito à inste-

gridade física de cada cidadão, é de apurar-se quem prendeu quem se viu, para submeter os responsáveis à punição devida.

Nenhum erro civil ou militar se diminuirá, apurando a responsabilidade de seres humanos nos atos de selvageria. Ao contrário, qualquer que seja o serviço, civil ou militar somente se dignificará e se prestigiará perante a opinião do País, se trouxer a público os responsáveis e os submeter à punição reclamada pelo povo.

A esta altura não é apenas a Guanabara, nem a família das vítimas que pedem justiça. É a opinião do País, autorizada com o que se verificou, porque é de se salientar que, até este instante, ninguém pôde negar que os dois irmãos Duarte foram submetidos a atos de selvageria.

Ninguém quer incompatibilizar — nem eles mesmos o quiseram — o Exército com a opinião do País. E se na averiguação dos fatos, autoridades são postas em jogo, a culpa não é dos cidadãos, a culpa é do regime instituído em 1964, que está misturando o Exército em atividades policiais. O Exército, as Forças Armadas precisam presumir-se, não contra a livre manifestação de cidadãos, mas premunir-se, resguardar-se desse convívio incômodo e prejudicial ao seu renome. Antes do mais, as Forças Armadas precisam distanciar-se da violência policial, mantendo-se na alta e nobre posição que sempre exerceram de guardas da segurança nacional, dos direitos e da integridade dos cidadãos brasileiros. Nenhum de nós tem outro propósito senão este.

O Sr. Victorino Freire — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Pois não.

O Sr. Victorino Freire — As Forças Armadas também não poderiam permitir que a propriedade particular fosse depredada, quando a polícia, pela voz do Governador, era impotente para conter a agitação. E, de acordo com a Constituição, foi solicitada a colaboração do Exército para manter a ordem na cidade porque todos nós estávamos sem garantias. Eu mesmo assisti a vitrines de bancos serem quebradas, sem a Polícia nada fazer, ou nada podendo fazer.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, contra os irmãos Duarte ninguém apontou qualquer participação em ato de subversão...

O Sr. Victorino Freire — Não estou individualizando.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — ...ou em qualquer ato de violência dos que se refere o nobre Senador Victorino Freire.

O Sr. Victorino Freire — Permite V. Ex.^a novo aparte? (Assimilando do orador) — Quero prestar um esclarecimento. Deu-se comigo o seguinte fato: telefonando para saber notícia dos meus netos, aconteceu uma ligação errada para número que se igual, da residência do Embaixador Escorial. Conversando com quem atendeu, creio o filho do Embaixador, perguntei-me se poderia ajudá-lo a verificar onde estavam presos os irmãos Duarte, que haviam sido detidos juntamente com sua irmã, sendo que essa foi desembarçada horas depois. Procurei ver com o General Mendonça Lima e a informação que tive foi a de que havia 300 presos mas os dois cineastas não constavam da relação dos detidos em unidades militares. Entre outros detidos cujos nomes eu levava para saber se estavam na Fortaleza de Santa Cruz foi confirmada a presença de um filho de antigo Deputado pelo Maranhão. Soltos, porém, na segunda-feira, declarou que não sofreu, na Fortaleza, nem maltratos, nem insultos, nem espancamentos.

O Sr. Lino de Mattos — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Com prazer.

O Sr. Lino de Mattos — O imenso engano em que se encontra o Senador Victorino Freire e todos aqueles que sustentam que a força policial e elementos do I Exército saíram a praça pública, para conter a agitação, é supor que, na realidade, a promoção da agitação foi realizada por essas Forças Armadas. Nos termos do exemplo de São Paulo, onde, garantida a livre manifestação dos estudantes numa passeata, em homenagem a um colega, morto, não pôde realizar-se livremente, não aplausos populares, sem nenhum incidente, porque houve instruções especiais do Chefe do Exército para garantir a livre manifestação. Foi assim que os estudantes puderam realizar uma grande concentração, em uma das praças públicas de São Paulo, à porta do Teatro Municipal. Os oradores tiveram a palavra assegurada, sem nenhuma interferência. Depois da concentração, do comício público, desfilaram pelas ruas principais da capital paulista, sem nada acontecer. Tivessem as autoridades da Guanabara procedido da mesma maneira; tivessem as forças policiais e aqueles elementos do I Exército que saíram a praça pública, o cuidado de colocarem-se, apenas, na vigilância para seguir os estudantes o direito de manifestarem-se publicamente e ter-se-ia repetido, na Guanabara e em todos os recantos do Brasil o que ocorreu em São Paulo. Porque, em sua consciência, o Senador Victorino Freire e aqueles que afirmam que a agitação foi promovida pelos estudantes, sabem que assim não foi.

O Sr. Victorino Freire — Não estou dizendo que a agitação foi feita por estudantes, ou que tenha sido promovida por A ou B. Digo que a polícia compareceu desarmada, ou só de cassetete. Como, porém, a propriedade particular foi depredada houve o pedido de auxílio do I Exército, que até então, não saía à rua.

O Sr. Lino de Mattos — Se a polícia saiu para evitar a agitação, e se havia uma passeata de estudantes, logicamente, a agitação só poderia ter sido promovida pelos estudantes que participavam da passeata.

O Sr. Victorino Freire — Foram presas diversas pessoas, que não eram estudantes.

O Sr. Lino de Mattos — Fosse assegurada aos estudantes a livre manifestação em praça pública, a passeata, que era uma passeata legítima de pesar, de manifestação de tristeza pelo que havia acontecido a um estudante, e nada teria ocorrido. Não se pode registrar estes acontecimentos como da responsabilidade dos estudantes brasileiros, nem culpados pela agitação que se verificou na cidade do Rio de Janeiro.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Tem razão V. Ex.^a Senador Lino de Mattos. O povo é compreensivo diante da tolerância. Mas, o povo brasileiro é rebelde diante da servidão. E a servidão que o povo brasileiro não se quer submeter, não obstante a onda de violência organizada em setores do próprio Poder Público, e que acaba de assumir feições de selvageria no Estado da Guanabara.

O Sr. Pedro Ludovico — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Pois não!

O Sr. Pedro Ludovico — Complementando o aparte do nobre Senador Lino de Mattos, quero lembrar que, em Goiânia, onde morreu um operário contra qual a Polícia atirou e dois estudantes foram feridos, um deles gravemente, a culpa de tudo isso foi justamente a Polícia. Porque, ali, o estudante não fez nenhuma depredação, nenhuma violência. Então, um dos jornais da Capital de Goiás publicou que o Rector da Universidade que é gente do Governo, comensal do Palácio das Esmeraldas,

dissera que a Polícia foi a culpada de tudo o que aconteceu em Crânio.

O Sr. Victorino Freire — Eu não colocarei em dúvida a palavra de Vossa Excelência, nem tampouco estou de acordo com a violência.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Não vou apreciar os atos de violência que ocorreram em todo o País, até porque a diversificação do debate é prejudicial à fixação do caso concreto, que precisa ser apurado em respeito à opinião pública e para o bom nome do Governo.

O Sr. Lino de Mattos — Principalmente das Forças Armadas.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Não cabe, neste instante, discriminar Poder federal e Poderes estaduais, sobretudo quando se sabe que, desde 1964, não vige, praticamente, o regime federativo, no Brasil.

Não há de ser, portanto, para esconder a responsabilidade do Poder Público ou federal em atos de violência que o regime federativo haja de florescer, respeitando a autonomia dos Estados, que não existe.

O Sr. Victorino Freire — Tanto existe, nobre Senador, que cada Governador agiu como entendeu. O de São Paulo não botou a polícia nas ruas; o da Guanabara botou, o da Paraíba também, e outros mais.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Não quero entrar na análise pormenorizada desse assunto, valendo apenas salientar que, a respeito do comportamento do Governador de São Paulo, os próprios jornais declararam que desagrado as autoridades federais. E desagrado tanto, que o seu Secretário de Segurança Pública, oficial do Exército, do cargo se demitiu.

O Sr. Victorino Freire — O Senhor Abreu Sodré não declarou isso. Davia, então, ter a responsabilidade de dizer que exonerou o seu Secretário de Segurança, o que, aliás, não tem procedência, pois o Coronel exonerara-se dias antes dos acontecimentos estudantis.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Esta é a triste realidade nacional.

Mas, Sr. Presidente, o que importa é que o Governo Federal, pelos órgãos competentes, e o Governo da Guanabara esclareçam, definitivamente o fato em que foram envolvidos Ronaldo e Rogério Duarte. E o que precisa ser feito. Os dois jovens apontam até o número da camioneta da polícia da Guanabara, era que foram, de início recolhidos e declararam, em seguida, que foram trasladados para uma Kombi, com a faixa do Estado da Guanabara. Como não se tem um laudo veemente para alcançar as responsabilidades? Como insistir na pergunta, que fiz de início. Como não tem a polícia, como não tem as autoridades um caminho, um rumo para por a mão nesses criminosos e submetê-los à sanção penal cabível? A Nação espera esta palavra sobre esta providência, com a mesma pressa, pelo menos com que o honrado Comandante do I Exército deu a passagem dos dois irmãos pela dependência do I Exército.

A Nação espera que em respeito aos seus cidadãos e ao bom nome do Governo, esses fatos se esclareçam.

Do contrário, Sr. Presidente, não estaremos numa Nação civilizada, mas numa horda, no domínio de selvagens. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

ATA DA 57ª SESSÃO, EM 25 DE ABRIL DE 1968

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 6ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. GILBERTO MARINHO, PEDRO LUDOVICO E LINO DE MATTOS

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena
Oscar Passos

Alvaro Maia
Edmundo Levi
Arthur Virgílio
Victorino Freire
José Cândido
Meneses Figueiredo
Duarte Filho
Luiz de Barros
Dinarte Mariz
Manoel Villaga
Pereira Diniz
Argemiro de Figueiredo
João Cleofas
José Ermirio
Rui Palmeira
Antonio Balbino
Eduardo Catalão
Carlos Lindenberg
Gilberto Marinho
Cavalheiro Pinco
Lino de Mattos
João Abrahão
Péricles Pedro
Pedro Ludovico
Fernando Corrêa
Bezerra Neto
Adolpho Franco
Milton Meneses
Mello Braga
Antonio Carlos
Atílio Fontana
Guido Mondim
Daniel Krieger
Mem de Sá

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — A lista de presença acusou o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debate.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nº 122-63 (nº de origem 222-63) — de 24 do corrente mês — agradecendo comunicação referente ao pronunciamento do Congresso sobre o veto presidencial ao Projeto de Lei número 455-B-61, na Câmara e número 158-67, no Senado, que dispõe sobre a isenção de tributos incidentes na importação de bens destinados à construção e obras relacionadas com atividades de infraestrutura.

Parecer

Parecer nº 351, de 1968

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 44, de 1968 (nº 1.082-B-1968, na Câmara), que reajusta a pensão especial concedida a Nicolau Janro, ex-extranumerário-diarista do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Relator: Senador Pascoa de Queiroz.

O projeto ora submetido à nossa apreciação decorreu de solicitação do Poder Executivo e tem por objeto reajustar a pensão especial concedida a Nicolau Janro, ex-extranumerário-diarista do Ministério da Marinha.

Na Exposição de Motivos que acompanha a matéria o Senhor Ministro da Marinha esclarece que:

“Nicolau Janro, ex-operário do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, portador do “mal de Hansen” e fichado no Serviço Nacional da Lepra em outubro de 1929, foi amparado pela Lei nº 1.420 de 29 de setembro de 1964, que lhe concedeu a pensão especial de NCR\$ 6,72 (seis cruzeiros novos e setenta e dois centavos) inenais.”

O ex-servidor em causa, porém vem de ter sua situação agravada, uma vez, que, cego e deformado, se vê agora a braços com o problema da esposa que tam-

bém contraiu a insidiosa moléstia, não chegando a pensão concedida pela supra-mencionada Lei a satisfazer suas menores e mais modestas necessidades de subsistência”.

Resalta do exposto tratar a proposição em exame de reajustar pensão do ex-servidor do Ministério da Marinha, acometido do mal de Hansen. O servidor em questão, além de cego e leproso, teve a esposa também vitimada pela mesma moléstia.

O aumento concedido pelo projeto é insignificante para pessoas necessitadas de tratamento médico especializado e intensivo.

Como, entretanto, não podemos, face às proibições constitucionais, aumentar-lhe o quantitativo, manifestamo-nos favoravelmente ao solicitado no projeto, opinando, consequentemente, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 1968. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Pessoa de Queiroz, Relator — José Ermirio — José Leite — Manoel Villaga — Mem de Sá — Arthur Virgílio — João Cleofas — Carlos Lindenberg.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — A Presidência recebeu respostas aos seguintes Requerimentos de Informação:

Nº 137-68, de autoria do Senador Vasconcelos Torres, enviada pelo Ministro do Interior, (Aviso número ESB-127-68, de 23 de abril de 1968);

Nº 173-63, de autoria do Senador Lino de Mattos, enviada pelo Ministro do Interior (Aviso número ESB-122-68, de 19 de abril de 1968);

Nº 187-63, de autoria do Senador Vasconcelos Torres, enviada pelo Ministro do Interior (Aviso número ESB-122-68, de 19 de abril de 1968);

Nº 196-68, de autoria do Senador Lino de Mattos, enviada pelo Ministro do Interior (Aviso nº ECB-128-68, de 23 de abril de 1968);

Nº 293-68, de autoria do Senador Vasconcelos Torres, enviada pelo Ministro do Interior (Aviso número ESB-131-68, de 23 de abril de 1968).

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — A Presidência recebeu resposta ao Requerimento de Informações nº 639-67, de autoria dos Senadores Mem de Sá e Ney Braga, enviada pelo Ministro da Justiça (Aviso nº G-0524-B, de 24 de abril de 1968).

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Sobre a mesa requerimentos, que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

Requerimento nº 411, de 1958

Sr. Presidente

Requeiro, na forma Regimental, seja encaminhado ao Exmº Sr. Ministro da Educação e Cultura o seguinte pedido de informações:

A vista da aproximação do término do prazo da isenção do imposto de importação de equipamento cinematográfico está o Governo tomando providências para a sua prorrogação a fim de que a indústria cinematográfica brasileira possa fazer face à concorrência estrangeira altamente industrializada e de maior capacidade financeira?

Sala das Sessões. 25 de abril de 1968 — Lino de Mattos

Requerimento nº 412, de 1958

Requeiro nos termos do Requerimento sejam prestadas pelo Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, as seguintes informações:

1) É fato que apesar do aumento da área cultivada, está diminuindo a fabricação de tratores e implementos agrícolas no País?

2) Será possível assegurar o incremento da produção agrícola nacional e aumentar a produtividade das lavouras quando se reduz o suprimento de tratores e de equipamentos ao lavrador?

3) O trator FORD tanto o de produção nacional como o anteriormente importado é realmente o existente e utilizado ainda em maior número, entre as demais marcas, pelo agricultor brasileiro?

4) Tendo sido a sua fabricação paralisada no País a que atribui o Ministério a referida paralisação?

5) O Ministério da Agricultura considera indispensável e da mais alta urgência e prioridade adotar medidas executivas práticas e imediatas sobre o assunto ou, ao contrário, considera que o problema pode continuar em fase de estudos e programação como vem ocorrendo?

6) Considera justificável a dispersão das numerosas dotações fragmentadas no Orçamento Geral da União ou ao contrário da mais inequívoca necessidade agrupá-las para aplicação sob a orientação do Ministério?

7) Finalmente, sendo divulgado em comunicações oficiais (“Correio da Manhã” de 23-4) que já existe elaborado, pelo Ministério, um plano nacional de mecanização que irá acrescentar de 133 por cento a frota brasileira de tratores no próximo triênio, acredita o Ministério poder executá-lo com o decréscimo da produção de maquinaria agrícola nacional? Ou pensa executar o referido plano recorrendo à importação?

8) Quais os recursos que o ministério projeta mobilizar para os investimentos previstos no triênio, no plano em elaboração?

9) Informar as importações de tratores de esteira no último triênio, a respectiva procedência e quais as entidades governamentais que as promoveram?

10) Juntar à resposta ao presente requerimento o plano nacional de mecanização a que o Ministério faz referência.

S. S. das S., 25 de abril de 1968 — João Cleofas

Justificativa

Não obstante o grande progresso verificado, a lavoura brasileira ainda se caracteriza pela sua reduzida produtividade agrícola e por um sensível atraso tecnológico.

A deficiência de capital e de técnica e a escassez de equipamento, são os principais responsáveis por essa situação.

Prevalceu também, por muito tempo e de modo dominante, a noção ou a mentalidade de que a industrialização constitua a mais autêntica expressão ou sinônimo do desenvolvimento econômico do País.

Assim a industrialização foi consagrada, somente ela, como uma espécie de ingrediente mágico detentor do segredo do progresso e da riqueza.

Infelizmente, esta despreocupação pelo desenvolvimento rural do País, ainda continua, grande parte, prevalecendo.

A política de mecanização da agricultura, um dos fatores preponderantes da elevação dos níveis de produtividade e, sobretudo, de desenvolvimento das culturas de alimentação não têm merecido uma atenção vigilante, enérgica e eficaz dos poderes públicos.

A partir de 1951 é que se criou no País a consciência da necessidade da mecanização da lavoura brasileira, mas até 1961 a mecanização da agricultura era feita com tratores importados. Apenas alguns implementos eram fabricados no País.

A produção da indústria brasileira de tratores a partir daquela data e até 1967 expressa-se nos seguintes números:

Discriminação	1962	1963	1964	1965	1966	1967
Cultivadores e Microtratores	1.240	1.110	1.710	2.683	3.453	2.131
Tratores Leves	1.984	3.993	1.329	241	196	57
Tratores Médios	4.779	4.179	7.947	5.810	6.778	4.077
Tratores Pesados	823	1.739	2.261	2.070	2.242	2.077
Total Geral	8.826	11.018	13.247	10.894	12.669	8.342

Vale aqui salientar que a FORD que de um ano para cá, cerca de 30% dos tratores em uso no País e que por suas instalações capacitadas a produzir mais de dez mil tratores por ano, paralisou por completo a fabricação de tratores. Passou então a produzir automóveis Galaxie. Vale acentuar como exemplo edificante que em 1967 foram produzidos no País cerca de 11.000 Galaxie e todas as fábricas de tratores do Brasil produziram tão só 8.342 tratores!

Dir-se-á que houve comprador para o Galaxie e não está havendo para o trator. Não está havendo porque o lavrador brasileiro perde dia a dia o seu poder aquisitivo ou seja, se comprava, há pouco tempo, um trator com o apurado na venda de 50 sacos de que produz, atualmente, necessita vender 500 sacos para a mesma aquisição.

As fábricas, ainda em funcionamento no Brasil, estão produzindo com apenas 20% da sua capacidade de fabricação. A perspectiva que se apresenta é portanto a de muito provável paralisação. Urge corrigir a situação. Urge evitar que outras fábricas sigam o mesmo caminho da FORD. De resto parece-nos que a FENDT está também paralisando.

É de justiça reconhecer que o Banco Central baixou várias resoluções, permitindo facilidade de acesso ao Crédito para aquisição de máquinas agrícolas, implementos e tratores. Realmente as resoluções nº 2, 5 e 8, todas do ano de 1965, foram tomadas visando esse objetivo.

Por sua vez o Banco do Brasil oferece hoje bem maiores facilidades de crédito e de prazo ao lavrador. Mas o agricultor esbarra com o preço pateticamente inacessível de maquinaria agrícola.

O assunto tem sido abordado várias vezes sem porém uma solução definitiva e tranquilizadora.

Através, por exemplo, de uma portaria ministerial nº 493, datada de 10 de setembro de 1965, foi criado um grupo de trabalho interministerial composto de representantes de vários ministérios (Agricultura, Indústria e Comércio, Planejamento, Organismos Regionais e Banco do Brasil), para indicar quais seriam as urgentes providências a adotar.

Mais de dois anos decorridos e a situação está sensivelmente agravada.

Têm sido, no entanto divulgados comunicados do Ministério da Agricultura informando que o programa estratégico do desenvolvimento da agricultura brasileira, programa expresso no plano trienal tem o objetivo de elevar o número de tratores atualmente existentes de 79.000 para 105.000, em 1970.

Numerosas sugestões têm sido sugeridas para essa conjuntura e que se resumem, principalmente nas seguintes:

a) ainda maior simplificação e facilidade no financiamento do trator ao lavrador, com o aumento de prazo e a redução dos juros;

b) redução substancial senão mesmo eliminação completa dos impostos que recaem sobre os tratores agrícolas,

Atualmente a carga tributária situa-se em torno de 45% do preço do trator;

c) diminuição do índice de nacionalização do peso do trator de modo a importar na redução do seu custo;

d) permitir a dedução da renda bruta do lavrador para efeito do imposto de renda — das aplicações em maquinaria agrícola;

e) promover a fusão de algumas fábricas de tratores e implementos;

O lógico será facilitar ao máximo a iniciativa privada na distribuição de maquinaria agrícola. Temos porém como certo que na atual conjuntura se faz indispensável e urgente a criação imediata de um fundo financeiro junto ao Banco Central que poderia inicialmente efetuar uma compra, também imediata, de maquinaria fabricada e estocada. Essa aquisição inicial seria distribuída de preferência nas regiões de agricultura mais pobres como o norte e nordeste e também destinada a formação de pastagens no Brasil Central e no Centro Sul.

O referido fundo poderia e deveria mobilizar, desde logo as numerosas e dispersas dotações consignadas no Orçamento Geral da União, do Ministério da Agricultura, do INDA, do IBRA, nos Organismos Regionais, as quais se acham inscritas com a destinação de efetuar planos de revenda de material agropecuário. Além a Lei nº 4.053, de 20 de outubro de 1965, já determina caber ao INDA a execução dos programas nacionais de revenda de material agropecuário.

O Fundo de Mecanização no qual se instituiria conjuntamente um fundo de subsídios, deverá ter um funcionamento análogo ao do FUNTERIL, criado pelo Decreto número 58.129, de 1963.

Aguardamos a resposta ao presente requerimento fazendo desde logo um apelo veemente para que o assunto não continue no campo da programação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1968 — João Cleofas

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Os requerimentos lidos serão publicados e, em seguida, despachados pela Presidência.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Há oradores inscritos. Tem a palavra o Sr. Senador João Cleofas, primeiro orador inscrito.

O SR. JOÃO CLEOFAS:

(Sem revisão do Orador) — Sr. Presidente, era meu propósito, inicialmente, ocupar a tribuna do Senado para formular algumas apreciações a respeito dos problemas de desenvolvimento rural do nosso País, e, muito especialmente, em relação ao problema da mecanização da agricultura brasileira.

Resolvi, porém, formular, antes de mais nada, algumas indagações, encerradas no requerimento que acaba de ser lido e que revelam, na verdade, que o Poder público vem continuando

a dispensar, ainda, uma atenção muito secundária ao problema do setor agrícola nacional.

Não se executado um vasto programa de realizações em muitos outros setores: no setor, por exemplo, do potencial energético, no setor habitacional, no setor dos transportes terrestres e rodoviário, mas, realmente, há como que um abandono integral em relação ao problema do desenvolvimento agrícola brasileiro.

Desde muito se considera, no nosso País, que a indústria é como que sinônimo de desenvolvimento, mas não se tem levado em conta que o arcabouço industrial sólido necessita, sem dúvida alguma, de um sustentáculo ainda mais sólido do desenvolvimento agrícola.

Fez-se uma política de criação da indústria automobilística no nosso País que, de resto, tem assumido êxito, mas não se operou, simultaneamente, uma política de produção de maquinaria agrícola.

A mecanização da agricultura começou a ser feita, criando-se mesmo consciência da sua necessidade, a partir de 1951. Mas apenas a partir de 1961 — dez anos depois — é que se cuidou, isoladamente — não o considerando com o problema do automóvel — da produção dos tratores brasileiros e somente a partir de 1962 é que começou a ser utilizados, pelos nossos lavradores, o trator de fabricação nacional. Seis fábricas tiveram permissão para instalar-se no Brasil. É a produção brasileira de tratores foi — notem bem os Srs. Senadores — em 1966, de 12.000 tratores, para uma capacidade efetiva de produção de 30.000 unidades. No entanto, no ano seguinte, em 1967, a produção caiu de 12.000 para 8.342 unidades.

A Ford, aquela marca de trator de maior uso, disseminação e aceitação pela lavoura brasileira, que detinha, antes da produção nacional, 40% do número de tratores existentes em trabalho, na agricultura, em nosso País; a Ford, que, ainda hoje, detém o maior número de tratores em funcionamento, paralisou, no ano passado, a sua fabricação de tratores, porque resolveu substituí-la pela do automóvel Galaxie. Este automóvel, no ano passado, no Brasil, foi fabricado num total de onze a doze mil unidades — notem bem — número bem maior de automóveis Galaxie do que de todos os tratores fabricados pelas indústrias existentes em nosso País.

É, realmente, informe por demais melancólico, para mostrar a situação em que se encontra a lavoura brasileira.

Dir-se-á, Sr. Presidente, que para o "Galaxie" há adquirentes. Para os "Ford" não houve. Não houve por quê? Porque o agricultor está perdendo seu poder aquisitivo cada ano. Até há pouco um agricultor podia comprar um trator, uma maquinaria — digamos — com a venda de 50 sacas da sua produção. Hoje, no entanto, precisa de vender dez a vinte mais sua produção, ou seja, 500 sacos para comprar aqui a unidade que anteriormente adquiria.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. JOÃO CLEOFAS — Com prazer!

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Não sei se o Regimento me permite apartear V. Exª, pois, ao que parece, está justificando requerimento formulado à Mesa.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — O nobre Deputado João Cleofas estava inscrito e ia a por cassio do eminente Senador Adão Martins. Portanto, pode ser apartado.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Senador João Cleofas, Sr. V. Exª neste instante de um dos mais importantes problemas, o do desenvolvimento agropecuario do País. Realmente, considerando todos os dados a que o nobre Colega se refere, — e os que as revistas também estão analisando, na agricultura na produção nacional de tratores. O problema é complexo, e se trata de um problema de cultura e bem exprime-se, neste caso, expressa-se de modo claro a redução na produção de tratores, como V. Exª argumenta em prelo, para a situação de mercado a altura do nível econômico dos produtos que estão sendo vendidos. Realmente, uma fábrica que produz tratores para os quais não encontra mercado consumidor, para quem não pode adquirir os equipamentos, não tem interesse em aumentar seus produtos continuando a produzir aquilo para o qual não há consumo, saída, possibilidade de venda. V. Exª, nesse outro aspecto, mostrando a queda constante da capacidade aquisitiva do pequeno agricultor brasileiro, salienta um problema de maior relevância que o Governo deve ter em vista e sobretudo através dos estabelecimentos de um nome público como V. Exª, bem conhecido no Brasil, já tendo ocupado com brilho e eficiência a Festa da Agricultura. Sabe V. Exª. que los agricultores que labutam no campo, sobretudo na nossa região, a nordestina, e em toda parte do Brasil, poucos estão em condições de adquirir tratores, principalmente dessa marca, Ford, a que V. Exª se referiu, porque o custo é elevadíssimo. Se não estou enganado, hoje, um trator Ford do tipo médio custa mais de quinze milhões de cruzeiros antigos ou quinze mil contos de reis, na nossa linguagem antiga e nordestina. Fala-se a todo instante, pela imprensa, pelas revistas, pelo rádio, em órgãos governamentais, na mecanização ou na mecanização da lavoura nacional. Na verdade, não podemos ter produção interna, produção valiosa, em quantidade e qualidade, se o pequeno agricultor não poder adquirir os instrumentos modernos para o aumento da produção agrícola do País. Sem esses instrumentos não haverá produtividade suficiente para uma agricultura sólida, mais ímper a. Isso indica, nobre Senador João Cleofas, que o Governo terá que partir, necessariamente, para

dois pontos: em primeiro lugar, esquecer um pouco o problema da motorização da lavoura, o emprego da lavoura motorizada e cuidar da mecanização da lavoura a arcos de tração animal, o que já é um passo muito avançado, para quem vive como o nordestino, usando apenas esse instrumento de agricultura elementar, de preparo da terra, que é a enxada. A tração animal sabe V. Ex.^a, multiplica-se em dez vezes a produção do nordestino no campo. Se houvesse ajuda do governo, nesse setor, teríamos consequentemente a produção aumentada, quase que aquela de que precisamos. Então, a aquisição de motores ou a motorização da lavoura traria numa escala superior, alimentada pelos agricultores de maior recurso, que vivem sem poder econômico, poder financeiro. Mas indispensável como é a motorização, o governo poderia ajudar os camponeses, o agricultor, o homem do campo, através dos grupos mecanizados, de ajuda aos Estados, aos Municípios, de ajuda aos Distritos Municipais. Esses grupos mecanizados, se intensificassem por ação governamental, iam produzir excelentes resultados e o governo poderia atingir, em tempo mais longo, a grande meta de uma produção elevada da lavoura da lavoura brasileira. Mas, sem a iniciativa do governo para intensificar a tração animal e fomentar os grupos mecanizados de ajuda ao agricultor, através de ajuda aos Estados e Municípios, jamais teremos, neste Senador João Cleofas, a lavoura do Brasil motorizada, porque não há possibilidade, não há recursos financeiros, por parte dos agricultores, para a aquisição de máquinas que estão custando, atualmente, oito, dez, quinze mil reais de cruzeros antigos. É aí o aparte que tinha de dar a V. Ex.^a, pedindo desculpas por ter sido um pouco longo, mas, como agricultor, como homem do campo interessado na economia geral do País, principalmente na economia agropecuária, que é e será a salvadora de nossos dias, sinto-me bem em apertar V. Ex.^a, para dar este testemunho, como brasileiro, como nordestino em favor das alternativas que V. Ex.^a está fazendo.

O SR. JOÃO CLEOFAS — Agradeço reconhecido a V. Ex.^a por sua lucidez e oportuna intervenção. Discordo apenas da sua afirmativa inicial, quando diz que o problema é complexo. O problema não tem nenhuma complexidade, demanda apenas uma coisa: simplesmente criar-se uma consciência para solucionar-lo.

O trator brasileiro é caro porque as fábricas estão trabalhando apenas com 1/3 de sua capacidade de produção. É caro também porque os impostos que sobre ele pesam, que gravam a sua venda, atingem praticamente a 50% do seu custo. É preciso achar um meio de a fabricação de tratores ser feita através de unidades industriais que trabalhem com plena eficiência, e é preciso também reduzir essa implacável avidez fiscal que pesa sobre esse instrumento fundamental de trabalho, que hoje é a maquinaria agrícola.

O SR. Fernando Corrêa — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOÃO CLEOFAS — Com prazer.

O SR. Fernando Corrêa — Senador João Cleofas, quero acrescentar ao seu brilhante discurso o meu depoimento. Ontem, em Campo Grande, Mato Grosso, visitando a minha fazenda, o meu administrador, que é o meu próprio filho, mostrou-me um trator comprado há seis ou sete anos e disse-me que hoje, pelo preço que pagara pelo trator, não conseguiria comprar nem uma das rodas do próprio implemento agrícola. Por aí vê V. Ex.^a como está distorcido, completamente errado — dando inteira razão às judiciosas palavras de V. Ex.^a — o encaminhamento do problema da mecanização da nossa lavoura.

O SR. JOÃO CLEOFAS — Pergunto a V. Ex.^a, Senador Fernando Corrêa: esse trator a que V. Ex.^a se refere foi importado?

O SR. Fernando Corrêa — Foi importado, adquirido na Mesbla.

O SR. JOÃO CLEOFAS — Não perdendo a sequência desse discurso, que seria, inicialmente, apenas uma justificativa do requerimento que acaba de ser lido, o que se vê é que se continua a usar a mesma política errada e inconfessável de importações esparsas e fragmentárias de tratores até pelos governos estaduais quando se deveria fortalecer, auxiliar e incrementar a fabricação do trator nacional. Este exemplo que citei, há pouco, da Ford, é por demais eloquente pela sua mecânica, por termos uma organização, como é a Ford Motor Company no mundo, deixar de fabricar tratores no nosso País para passar a fabricar automóveis de luxo.

O SR. Lino de Mattos — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOÃO CLEOFAS — Com muito prazer.

O SR. Lino de Mattos — Há tempos um grupo alemão instalou, em Minas Gerais, uma fábrica de tratores. Tive oportunidade de travar relações amistosas com o gerente da organização. Precisava que V. Ex.^a desse observação ou entusiasmo com que esse alemão me iaava, quando estava procedendo a instalação da indústria, em Minas Gerais. Passaram-se poucos meses de dois anos, a indústria ali instalada, já em condições de fornecer o equipamento de que o governo mineiro e os lavadores precisassem, então, o governo do Sr. Israel Pinheiro a iniciativa de importar do exterior um número imenso de tratores. E não se limitou, apenas, a extravagância da importação, mas ao luxo da propaganda dessa importação. Veja V. Ex.^a um dos números da Revista O Cruzeiro onde visivelmente, se encontra, como matéria paga, um desfile pelas ruas de Belo Horizonte, de caminhões conduzindo tratores importados. E, isso no instante em que a indústria que ali se instalara estava em condições de os fornecer ao governo mineiro. Aí tem V. Ex.^a, um exemplo que poderá ser somado a tantos outros de seu discurso.

O SR. JOÃO CLEOFAS — Eu tomo o exemplo que V. Ex.^a acaba de salientar, por demais elucidativo, para demonstrar que não existe ainda, em nosso País, uma política nacional na mecanização da agricultura brasileira. Os Estados, a mimiga de menores recursos, recorrem ao expediente de obter tratores, através de financiamentos prolongados. E, por sua vez, o governo da União consente em que se façam essas importações que, dia a dia, estão conduzindo para a paralisação e o aniquilamento a indústria nacional de tratores.

Quero insistir em um ponto básico, lógico, estudado, repensado, reexaminado, considerado como solução para o problema da mecanização da agricultura em nosso País e que reside na verdade, em vez de o governo, o executivo, gravame fiscal que atinge, através do IPI, do ICMS e das outras contribuições, a cinquenta por cento do valor do trator. Na verdade, é um ponto que tem grande importância pois se refere a nacionalização que se deu com as peças do trator. Produzindo-se as peças no País, utilizando-se, no País, as peças aqui fabricadas, como, digamos, carburadores, bombas injetoras, etc., se houvesse importação desse material, se reduziria, sensivelmente, o seu custo. A sua fabricação desordenada deveria ser evitada, pois não oferece condições de êxito para tantas fábricas. É preciso promover-se, de maneira energética, um reagrupamento dessas fábricas. É o que, no momento, se faz necessário para que todas elas não paralitem seus trabalhos, para que todas elas não sigam o exemplo da Ford, pois segundo fui

informado, ainda ontem, a Fiat está também em vias de ser paralisada. O governo deve intervir, através de uma aquisição maciça das unidades que porventura existem em estoque. Que se crie um fundo financeiro de auxílio e assistência à produção de tratores nacionais. Porque, todos nós sabemos que agricultura e, sobretudo, técnica e capital. Nós não temos, de maneira alguma, o agricultor empobrecido como há pouco se salientou, sem capital para investir na aquisição.

O SR. Mario Martins — Permite V. Ex.^a, um aparte? (Assentimento do orador) — Eu, em princípio, como acontece com todos os brasileiros, sou inteiramente favorável à produção nacional e a que se criem dificuldades à importação estrangeira daquilo que o País produz. No caso dos tratores, então, haveria outra circunstância: a questão da manutenção e suprimento de peças. E devemos considerar que máquinas importadas nem sempre vêm acompanhadas de suprimentos de peças e acessórios. Faço a seguinte pergunta: por que o agricultor está comprando tratores estrangeiros? A impressão que tenho é de que são vendidos muito mais baratos do que os nacionais. Pelo que observei os tratores nacionais custam muito mais caro do que os automóveis de luxo nacionais. Não sou entendido na matéria, mas não posso compreender como o automóvel de luxo, grande, poderoso, enriquecido de vários acessórios, cede os requintes, custa mais barato do que um instrumento de trabalho maciço como é o trator, de material duro, sem necessidade de sofisticamentos, de apetrechos, etc., etc. Acho que tem havido abuso, em matéria de preço dos tratores brasileiros. Mas não só da parte dos fabricantes e industriais. Há deficiências de crédito, de financiamento, na legislação que se relaciona com as empresas de investimento e financiamento, que se procura, que se estabelece, para atender à lavoura, uma prioridade, uma preferência em favor da aquisição de veículos, como tratores, caminhões, considerados todos como veículos de exploração agrícola. V. Ex.^a sabe — e todos temos isto conhecimento — que não é pequeno o volume de empresas que fabricam tratores no Brasil e que recorrem às letras de câmbio. Essas, como V. Ex.^a não ignora, têm um juro altíssimo, às vezes até mesmo o dobro do juro bancário. Então, temos, de um lado, a falta de financiamento, aquele que se propõe a nacionalização e que se vê obrigado a recorrer à letra de câmbio e, consequentemente, a juros leoninos, e, de outro lado, apresentando um juro muito baixo, que deveria ser muito mais alto do que o automóvel e se tornou o dobro do preço de um automóvel de passeio. É o modo que na vida tem influência inicial que, quando acontece, leva a alguns a admitir qualquer importação, independentemente de condições, da classe da mercadoria, das máquinas estrangeiras, embora a nacionalização, de certo modo, se prejudica a máquina nacional, porque vai poder ter assistência técnica e o suprimento das peças. Há muita coisa a fazer nisso. V. Ex.^a está propondo um discurso de grande alcance patriótico, mas, praticamente, amarrado em matéria de agricultura, mas estou certo de que poderíamos duplicar a agricultura brasileira, se duplicássemos a nacionalização. Lemos visto — e todos os que passam pelo setor e se deitam na cama — como o trabalho na lavoura feito por um trator, comparado com o do braço, entrega a seis vezes um magro. O que acontece é que o agricultor não tem possibilidade de adquirir o trator, primeiro, pelo preço, e segundo, porque não tem o tratorista, e ainda que o tratorista da cidade que não é um homem da zona rural, vai fazer com que a máquina não trabalhe rentavelmente. Como que, independentemente do crédito,

das medidas que V. Ex.^a está propondo e pelas quais se tem empolgado, poderíamos caminhar também no sentido de criar as escolas rurais de tratoristas, porque, do contrário, o trator é sempre uma assombração para o agricultor, a não ser que ele seja muito bem organizado, disponha de grandes glebas, enfim, tenha possibilidades quase que de uma empresa, para dar tal assistência e obter essa rentabilidade.

Mas, agora isso, dificilmente o agricultor, ainda que não pequeno, pode-se valer desse recurso. Ainda há outro aspecto pouco conhecido, mas que, em certos Estados, vem sendo muito difundido: as patrulhas mecanizadas. Não sei se ocorre o mesmo em Pernambuco, mas conheço de perto o problema no Estado do Espírito Santo: as filas de agricultores são enormes nos departamentos de agricultura, inscrevendo-se para obterem um trator e o tratorista cujos serviços serão pagos. Se conseguirmos, realmente, organizar patrulhas mecanizadas para oferecer, sem maiores medidas rotineiras, sem maiores entraves burocráticos, esses serviços aos agricultores, poderíamos mudar a fisionomia do país em matéria de agricultura e, em consequência e, socialmente, passaríamos a ser um país farto e, inevitavelmente, feliz.

O SR. Fernando Corrêa — V. Ex.^a permite mais um aparte?

O SR. JOÃO CLEOFAS — Com prazer.

O SR. Fernando Corrêa — Quereria apenas fazer uma indagação para meu esclarecimento: parece-me que toda a importação de tratores que se tenta fazer e que se está fazendo, é do tipo de esteiras. Pergunto a V. Ex.^a: o parque industrial nacional está apto, atualmente, para a fabricação desses tratores de esteiras?

O SR. JOÃO CLEOFAS — Vou responder a V. Ex.^a

O SR. Fernando Corrêa — Apenas para meu esclarecimento.

O SR. JOÃO CLEOFAS — Na verdade, o trator de esteiras é de maior potência motora mas carece um pouco mais de especialização.

A fábrica, mundialmente conhecida, "Allis Chalmers", começou a fazer tratores de esteira no Brasil. Se, porém, não há estímulo, não há segurança para a segurança daquela unidade industrial, daquele equipamento que aqui se vai fabricar, na verdade, ninguém quer correr o risco de fazer inversão, de trazer técnica e ficar com essa ameaça permanente.

No dia em que o governo brasileiro assegurar encomenda substancial de determinado número de unidades de tratores de esteira, não tenho dúvida de que serão também fabricados em nosso País.

Inacreditável, direi mesmo, com amargura a é criminoso, fazer a importação de tratores de países que não têm sequer comércio esporádico conosco, sem tradição, sem uso e sem conhecimento aos agricultores brasileiros, para, depois, jogá-los, como fez, ainda há pouco, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, levando para Pernambuco, para o Nordeste, tratores importados da Jugoslávia, que não chegam, sequer, a funcionar.

O SR. Fernando Corrêa — O nome desses tratores é "14 de julho".

O SR. JOÃO CLEOFAS — Mas tem razão o nobre Senador Mário Martins, na sua lucida intervenção. Na verdade, necessário seria se estimulasse a criação de escolas de tratoristas em nosso País. De resto, devo dizer que, quando Ministro da Agricultura, de 51 a 54, promovi a criação de doze escolas de tratoristas — duas delas no meu Estado, uma na Paraíba e uma no Ceará. Com o funcionamento dessas escolas continuávamos a preparar pessoal técnico capacitado a mais bem utilizar a maquinaria agrícola.

Confesso com tristeza, infelizmente, que as escolas no Nordeste estão, todas elas, paralisadas, há, mais de três anos.

O Sr. **Carvalho Pinto** — Dá-me licença para um aparte, Senador João Cleofas?

O SR. JOÃO CLEOFAS — Com prazer!

O Sr. **Carvalho Pinto** — Está tratando V. Ex.ª com sua habitual proficiência, de um assunto de grande importância. Permitto-me, neste momento, aduzir pequena colaboração às observações que faz,...

O SR. JOÃO CLEOFAS — Muito grato para mim.

O Sr. **Carvalho Pinto** — ... Inteligentemente de acordo com as sugestões apresentadas, tanto por V. Ex.ª como pelos nobres Senadores Argemiro de Figueiredo e Mário Martins. Devo dizer que, relativamente às sugestões desse último Colega, que elas coincidem exatamente com meu ponto de vista, que reitero neste instante: o da necessidade das escolas de tratoristas, mas com sentido mais amplo, capaz de formar não apenas o profissional destinado à condução e manejo do veículo, como a sua própria conservação e reparação. E mais — a exemplo do que fez o Estado de Pernambuco quando no Governo de São Paulo — com o objetivo ainda de educar os próprios proprietários de trator, — muitas vezes nem tão simples — a fim de que possa dar uma utilização conveniente ao veículo, cujo preço elevado reclama, para sua adequação à economia agrícola, utilização intensiva e racional.

Entretanto, nobre Senador, acredito que possam todas as medidas sugeridas iram elas minorar as dificuldades por V. Ex.ª apontadas, mas só alcançarmos solução definitiva para o problema quando alcançarmos o indispensável aumento do poder aquisitivo do agricultor. Mas enquanto persistir essa enorme distância entre o custo dos instrumentos e materiais de que necessita o nosso agricultor para o trabalho que promove o desenvolvimento do país e o preço exigido que alcança pelos seus produtos, jamais chegaremos a um mercado acessível a uma produção industrial de escala reduzida e custos elevados. Era a observação que eu desejava fazer.

O SR. JOÃO CLEOFAS — Fico muito grato com a lucida intervenção de V. Ex.ª e as suas considerações.

Agora quero, entretanto, respondendo mais objetivamente a intervenção do Senador Mário Martins, na verdade, fazer uma justificativa de qualquer espécie, que devam ser frequentes e numerosas da parte dos fabricantes de tratores, brasileiros.

Sabemos, de resto, que as condições de produção industrial, no Brasil, ainda são às vezes distorcidas e tão mal aproveitadas.

Entretanto, não é possível baratear o preço do trator, ao mesmo tempo, baixar o preço de qualquer produto, quando uma entidade produtora trabalha a um terço de sua capacidade de produção.

Também não é possível baratar um instrumento tão valioso como o trator para a agricultura, quando sobre ele pesa uma contribuição fiscal que sempre atinge a metade de seu valor.

Desejo, Sr. Presidente, voltar ao assunto mais detidamente, mais objetivamente quando tiver a honra de receber a resposta do Sr. Ministro da Agricultura, às indagações que acabei de encaminhar à consideração da Mesa.

O Sr. **Pedro Ludovico** — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. JOÃO CLEOFAS — Com prazer.

O Sr. **Pedro Ludovico** — O Estado de Goiás, atualmente, é um dos Estados onde a mecanização é grandemente visada. Tanto assim que este ano a produção de arroz naquele Estado deve alcançar de quinze a vinte milhões de sacas, isto é, uma safra maior.

A mecanização lá é intensa, basta citar o Município de Itumbira, que

possui mil e oitocentos tratores. Quanto ao preparo de técnicos e tratoristas, lembro o exemplo que deu o Ex-Governador Mauro Borges, no começo do seu Governo, criando a Escola de Tratoristas. O aluno depois de três meses de aprendizagem, recebia um diploma não só de tratorista como também de mecânico, familiarizado com a intrínseca da máquina. Os resultados foram extraordinários. A Escola preparou mais de mil alunos. Se mais Estados fizessem o mesmo seria de grande benefício para o Brasil. Quanto aos tratores estrangeiros, penso, como dizem os Senadores Mário Martins e Fernando Corrêa, o brasileiro da preferência ao trator estrangeiro por ser mais barato, principalmente o trator de esteira. Ainda agora, o Governador de Goiás, de quem sou adversário comprou duzentos tratores da Fiat da Itália. Houve muita reclamação de vários produtores brasileiros alegando que não houve concorrência e que deveria ter sido dada preferência aos tratores nacionais. Não sei qual a razão para a compra desses tratores, talvez pelo seu preço mais acessível do que os nacionais. Era o aparte que desejava dar, julgando-o oportuno.

O SR. JOÃO CLEOFAS — O aparte de V. Ex.ª documenta o interesse do Senado, demonstrando através dos pronunciamentos dos eminentes Senadores que acabam de ilustrar as minhas pífidas apreensões. Dizia eu há pouco, Sr. Presidente, que aguardo a resposta ao requerimento que acabei de formular, a fim de voltar ao assunto que me envolve, interessa a toda a Casa. Não posso, porém, deixar de salientar que a apreciação desse problema, encerramos exemplo vivo do desperdício que até mesmo, do parcelamento com que são encaminhados, com que são manipuladas as deliberações orçamentárias do Orçamento Geral da União.

Temos várias declarações nos organismos regionais, nos Ministérios do Interior, da Agricultura, desperdasas e sem o conveniente aproveitamento.

Fôssem elas reunidas, como é indispensável, numa só entidade, elas teriam maior eficiência e maior rentabilidade no seu aproveitamento.

De resto, Sr. Presidente, é preciso salientar que, em 1965, o Congresso Nacional votou uma lei oriunda da Mensagem presidencial, determinando que os planos de mecanização da agricultura e de revenda de maquinaria agrícola fossem unificados no Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário. Foi a Lei nº 4.803, de 20 de outubro de 1965. Apenas não se cumpre uma lei votada, de iniciativa do governo revolucionário que teve a melhor acolhida pelo Poder Legislativo.

Finalmente, Sr. Presidente, para concluir: é indispensável que o Governo sala do período de planejamento, de programação neste setor. Ainda recentemente, viajava eu para Brasília quando deparei com um tópico oficial do "Correio da Manhã" de 3 de corrente, dizendo que o Governo pretende, no Plano Trienal, aumentar de 133% o número de tratores existentes em nosso País.

Não sei como poderá o Governo executar este plano se a perspectiva que se apresenta para o Brasil é a da paralisação da produção do trator nacional.

E' preciso, insisto, ponham-se de lado planejamentos e que se tenha coragem de entrar na fase da execução. Já alguém disse que um país que só revela capacidade de planejar é um país que revela incapacidade de executar.

Não vamos ficar nesse dilema. Esperemos que o Governo, que tem um acervo de realizações positivas em vários setores, não deixe o setor agrícola marginalizado e no abandono em que, infelizmente, hoje se encontra. (Muito bem, Palmas).

COMPARECEM MAIS OS MENHORES SENADORES:

José Guimard
Milton Trindade
Cacete Pinheiro
Lobão da Silveira
Achilles Cruz
Sobrinho Archer
Petrônio Portela
Siqueira Pacheco
Wilson Gonçalves
Pescos de Queiroz
Teófilo Vilela
Amorim de Melo
Dylen Costa
José Leite
Aloysio de Carvalho
Josaphat Marinho
Eurico Rezende
Paulo Torres
Vicente Sales Torres
Mário Martins
Milton Campos
Eduardo Veloso
Náurea de Cama
Alberto Crêdo
Atilio Fontana
Mendes

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) O orador seguinte é o Sr. Senador Mário Martins, a quem dou a palavra. (Pausa).

O SR. MÁRIO MARTINS:

Dou a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) O orador seguinte é o Sr. Senador Carlos Lindenberg, a quem dou a palavra. (Pausa).
S. Ex.ª não está presente.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) O orador seguinte é o Sr. Senador Adalberto Scaia, a quem dou a palavra. (Pausa).
S. Ex.ª não está presente.
Não há mais oradores inscritos.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Sobre a mesa, comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lida a seguinte

Brasília, 23 de abril de 1968
Ofício nº 41-68

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senhor Deputado Mendes de Moraes substituirá o Senhor Deputado José Saly na Comissão Mista destinada a apreciar o Projeto de Lei nº 13-68 (C.N.), que "declara de interesse da segurança nacional nos termos do art. 16, § 19, alínea "b", da Constituição, os Municípios que especifica, e dá outras providências."

Prevaleço-me do ensejo para renovar a V. Ex.ª os protestos de minha mais alta estima e consideração. — Ernani Sárgo, Líder da ARENA.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — De acordo com o expediente lido, é designado o Deputado Mendes de Moraes para substituir o Deputado José Saly, na Comissão Mista destinada a apreciar o Projeto de Lei nº 13 de 1968.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Há requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 413, de 1968

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 31, de 1968, que autoriza a Prefeitura da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a realizar contrato aditivo de financiamento para a execução das tarefas relacionadas com a elaboração

ção do Estado Econômico-Financeiro e do Pré-Projeto de Engenharia do Metrô daquela Capital, bem como a realizar um novo contrato para a execução dos projetos construtivos da Linha Norte-Sul do referido Metrô. Sala das Sessões, 25 de abril de 1968. — Manoel Vilaca.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Em consequência da aprovação do Projeto de Resolução nº 31, de 1968, o Projeto de Resolução nº 81 de 1938.

Em discussão a redação final. (Pausa).

Corro nenhum dos Srs. Senadores deseja discuti-la declaro encerrada a discussão.

Em votação a Redação Final. Os Srs. Senadores que estiverem presentes votarão.

Foi aprovada.

O projeto vai à promulgação.

E' o seguinte a redação final aprovada:

Parágrafo nº 302, de 1968

Relatório nº 1 do Projeto de Resolução nº 31, de 1938.

Pela: Sr. Senador Alvaro Maia

A Comissão Especial da Comissão Especial do Projeto de Resolução nº 31, de 1938, que trata da Prefeitura da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a realizar contrato aditivo de financiamento para a execução das tarefas relacionadas com a elaboração do Estado Econômico-Financeiro e do Pré-Projeto de Engenharia do Metrô daquela Capital, bem como a realizar um novo contrato para a execução dos projetos construtivos da Linha Norte-Sul do referido Metrô.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1968. — Manoel Vilaca, Presidente. — Alvaro Maia, Relator. — Eduardo Lery.

ANEXO AO PARCER Nº 312, DE 1968

Redação final do Projeto de Resolução nº 31, de 1938.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 45, número II, da Constituição Federal o seguinte. Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº ..., DE 1968

Autoriza a Prefeitura da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a realizar contrato aditivo de financiamento para a execução das tarefas relacionadas com a elaboração do Estado Econômico-Financeiro e do Pré-Projeto de Engenharia do Metrô daquela Capital, bem como a realizar um novo contrato para a execução dos projetos construtivos da Linha Norte-Sul do referido Metrô.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, autorizada a firmar com o consórcio Hochtief Aktiengesellschaft für Hoch- und Tieffbauten, vorm. Gebr. Hefmann, estabelecida em Essen, República Federal da Alemanha — Montreal Empreendimentos S/A., com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, Brasil; e Deutsche Eisenbahn Consulting GmbH com sede em Frankfurt Main, República Federal da Alemanha, os seguintes contratos de financiamentos:

I — contrato aditivo ao já autorizado pela Resolução nº 47, de 1967, no valor de DM 6.000.000,00 (seis milhões de marcos alemães), para a execução das tarefas adicionais relacionadas com os estudos econômico-financeiro e o pré-projeto de engenharia do Metrô de São Paulo;

I — contrato aditivo ao já autorizado pela Resolução nº 47, de 1967,

no valor de DM 6.000.000,00 (seis milhões de marcos alemães), para a execução das tarefas adicionais relacionadas com os estudos econômico-financeiros e o pré-projeto de engenharia do Metrô de São Paulo;

II — contrato de prestação de assistência técnica na coordenação dos projetos de construção dos "trechos" e "sistemas" da linha prioritária Norte-Sul do Metrô de São Paulo, no valor de DM 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de marcos alemães).

Art. 2º O valor global da operação a que se refere o item I, do artigo anterior, não excederá a DM 6.000.000,00 (seis milhões de marcos alemães), à taxa de juros de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) ao ano, sendo as seguintes as condições de pagamento: 10% (dez por cento) na data de início da vigência do contrato, 15% (quinze por cento) em 7 de abril de 1969, e 75% (setenta e cinco por cento) em 5 (cinco) pagamentos iguais, anuais e sucessivos de DM 900.000,00 (novecentos mil marcos alemães) cada um, devendo ocorrer o primeiro em 7 de abril de 1970 e o último em 7 de abril de 1974.

Art. 3º O valor global da operação a que se refere o item II, do artigo 1º não excederá a DM 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de marcos alemães), à taxa de juros de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) ao ano, sendo as seguintes as condições de pagamento: 10% (dez por cento) 30 (trinta) dias da data da assinatura do contrato, 45% (quarenta e cinco por cento) em três pagamentos iguais, anuais e sucessivos de DM 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil marcos alemães) cada um, devendo ocorrer o primeiro 2 (dois) anos e o último 4 (quatro) anos após a data da vigência do contrato; e 45% (quarenta e cinco por cento) em 5 (cinco) pagamentos iguais anuais e sucessivos de DM 8.780.000,00 (oito milhões e setecentos e oitenta mil marcos alemães) cada um, devendo ocorrer o primeiro 5 (cinco) anos e o último 9 (nove) anos após a data da vigência do contrato.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Item 1:

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1968 (nº 972-B-68 na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que modifica redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências tendo

Pareceres:

I — sobre o Projeto (ns. 273 a 275, de 1968):

— da Comissão de Projetos do Executivo, favorável;

— da Comissão de Finanças favorável; e

— da Comissão de Legislação Social, favorável, com a emenda que oferece sob nº 1-CLS.

II — Sobre as Emendas:

— das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças (proferido oralmente na sessão de 18 de abril último), favorável às emendas ns. 1, 2, 8, 9, 11, 13 (com subemenda), 18 e 18 e contrário às demais;

— da Comissão de Constituição e Justiça (nº 347-68), favorável às emendas ns. 1-CLS, 2, 8 (com

subemenda 3-CCJ) e contrário às demais;

— da Comissão de Legislação Social (nº 348-68), favorável às emendas ns. 2, 3, 8 (com a subemenda 1-CCJ), 9, 11, 13 (com a subemenda da 3-CCJ) e contrário às demais.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão de 16 do corrente, com apresentação de 18 emendas de Plenário. Voltando o projeto à Ordem do Dia da sessão de 18, seguinte, foram proferidos oralmente os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e de Projetos do Executivo.

Nessa ocasião, foi retirado da pauta, em virtude da aprovação de requerimento, solicitando o seu reexame pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e de Projetos do Executivo.

Nessa ocasião, foi retirado da pauta em virtude da aprovação de requerimento, solicitando o seu reexame pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social. Essas Comissões apresentaram pareceres ns. 347 e 348 de 1968, respectivamente, sendo que o da Comissão de Constituição e Justiça substituiu integralmente o seu pronunciamento anterior, sobre as emendas.

Vai-se proceder, portanto, à votação do projeto, sem prejuízo das emendas. Serão votadas, em globo, as emendas de parecer favorável e as de parecer contrário de todas as Comissões, salvo a Emenda nº 2, que, embora tenha pareceres favoráveis, será votada separadamente, por se relacionar com as emendas ns. 3 e 15, automaticamente destacadas por terem pareceres discordantes.

Logo após, serão submetidos a votos, uma a uma, as emendas que tiveram pareceres contraditórios.

Vamos passar à votação do projeto, sem prejuízo das emendas.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Senador Aloysio de Carvalho.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO: (Sem revisão do orador) — Para uma questão de ordem: Sr. Presidente, por mais esforço que houvesse feito para compreender a discriminação das emendas que tiveram parecer favorável e contrário, eu confesso a V. Exa. que não entendi o espelho da Ordem do Dia.

Verifico, por exemplo que em nenhum dos itens sobre as emendas há referência expressa à Emenda nº 15. Daí concluo que a Emenda nº 15 obteve parecer contrário de todas as Comissões. Salvo engano, não foi isso, pelo menos, o que ocorreu na Comissão de Constituição e Justiça.

De modo que, como a matéria é importante, porque contém diversas emendas no seu conteúdo, eu apelava para que a Mesa fizesse uma revisão dos pareceres, tornando as conclusões das Comissões bem expressas no espelho da Ordem do Dia.

Sr. Presidente, sou insuspeito para fazer esta observação, porque, na Comissão de Constituição e Justiça, fiquei vencido, em relação ao parecer dessa Comissão favorável à Emenda nº 15 e considerando, por isso, proferida a Emenda de nº 3. Não vou, porém, na referência da Ordem do Dia, a Emenda nº 15 com parecer favorável, sendo com parecer contrário porque não está expressamente declarado.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Sem prejuízo da resposta que a Presidência dará a V. Exa, acredito que a Casa está em condições de votar o projeto, sem prejuízo das emendas. E, no instante em

que passarmos às emendas, examinaremos, então, as observações feitas por V. Exa.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) — Senhor Presidente, permita-me discordar de V. Exa. Assim, faríamos uma votação interrompida. O projeto deve ser votado, e as emendas votadas imediatamente.

Não podemos votar o projeto e interrompermos a sessão para depois votarmos as emendas.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — É exatamente a orientação que a Presidência está tomando. Votar o projeto, sem prejuízo das emendas; a seguir, passar às emendas, e quando se chegar à Emenda nº 15, terá V. Exa a solução dada às suas observações.

Sem embargo disso, a Mesa pode informar a V. Exa que a Emenda número 15 teve parecer contrário nas Comissões de Projetos do Executivo, de Finanças e de Legislação Social, e favorável na Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO: — Mas não é o que está no espelho. Se em relação à Emenda nº 15, o espelho está assim errado, a Casa terá razões para desconfiar de que também haja outras emendas sobre as quais o espelho da Ordem do Dia não esteja exato.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — A observação de V. Exa procede. Efetivamente, a Secretaria da Presidência está informando que houve falha na impressão constante do espelho da Ordem do Dia, a que V. Exa faz referência.

A situação exata é a que acabo de informar a V. Exa, isto é, que está com parecer contrário da Comissão de Projetos do Executivo, de Finanças e de Legislação Social, e favorável na de Constituição e Justiça.

Há um quadro completo da posição de todas as emendas. Se forem suscitadas outras dúvidas, a Presidência está em condições de prestar as informações necessárias sobre cada uma das emendas apresentadas ao projeto ora em votação. (Pausa.) Em votação.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Aloysio de Carvalho.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, desejava que V. Exa informasse qual a situação da Emenda nº 3.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — A Emenda número 3 está com parecer contrário das Comissões de Projetos do Executivo, de Finanças e de Constituição e Justiça; e parecer favorável da de Legislação Social.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO: — Sinto divergir da informação da Mesa, porque a Emenda nº 3 não tem parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça. Está prejudicada pela aprovação da Emenda número 15.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — É a informação que consta das anotações.

A Presidência vai verificar no corpo do processo, a informação que Vossa Excelência presta, membro que é da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO: — Senhor Presidente, vou encaminhar um requerimento de adiamento da matéria, para o fim da Ordem do Dia, até que a Mesa possa informar devidamente ao Plenário.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — V. Exa encaminhará à Mesa o seu requerimento por escrito. Enquanto isso, a Presidência submete ao Plenário o requerimento formulado pelo Senador Aloysio de Carvalho de inversão de Ordem do Dia, para que haja tempo de a mesa examinar as dúvidas suscitadas pelo nobre Senador.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O nº 1 da Ordem do Dia passa a figurar como o último da pauta.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Passa-se ao Item 2.

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1968 (nº 952-B-68, na Casa de origem), que altera o art. 4º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências, tendo parecer, sob nº 338, de 1968, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido. (Substitutivo aprovado em 23.4.68).

Está em discussão o substitutivo. (Pausa.)

Como nenhum dos Srs. Senadores deseja usar da palavra, dou a discussão por encerrada.

Encerrada a discussão sem emendas, o substitutivo é dado como aprovado, independentemente de nova votação, na forma do art. 275-A, § 5º.

A matéria voltará à Câmara dos Deputados.

Para acompanhar na outra casa a tramitação do substitutivo é designado o Sr. Senador Mário Martins, relator da matéria na Comissão de Projetos do Executivo.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

PARECER Nº 338, DE 1968

Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1968 (nº 952-B-68, na Casa de origem).

Relator: Sr. Alvaro Mala

A Comissão apresenta a redação do vencido para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1968 (número 952-B-68, na Casa de origem), que altera o art. 4º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pessoa, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1968. — Nogueira da Gama, Presidente. — Alvaro Mala, Relator. — Mem de Sá.

ANEXO AO PARECER Nº 338-68

Redação do vencido, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1968 (nº 952-B-68, na Casa de origem).

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Altera o art. 4º do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os efeitos deste Decreto-lei, de seus regulamentos, decretos e

portarias dele decorrentes, se estendem especialmente:

- as águas interiores do Brasil;
- ao mar territorial brasileiro;
- as zonas de alto mar, em conformidade com as disposições dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil;
- a zona contígua, conforme o estabelecido no Decreto-lei nº 44 de 18 de novembro de 1966;
- a plataforma submarina, conforme o estabelecido no Decreto nº 28.840, de 8 de novembro de 1950, e até a profundidade que esteja de acordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Item 3.

Discussão, em turno único do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1968 (nº 973-B-68, na Casa de origem) de iniciativa do Sr. Presidente, que altera o art. 31 e dá nova redação ao art. 32 e seu parágrafo 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), (Projeto incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171-III do Regimento Interno), dependendo de Pareceres das Comissões — de Projetos do Executivo e — de Finanças.

Já se encontram sobre a mesa os pareceres, que serão lidos pelo Senhor 1º Secretário.

São lidos os seguintes

Parecer nº 353, de 1968

Da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 32 (nº 973-B-68, na Casa de origem), que altera o artigo 31 e dá nova redação ao art. 32 e seu parágrafo 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Relator: Senador José Leite

O Senhor Presidente da República, com a Mensagem nº 37, de 1968, encaminhou ao Congresso Nacional o presente projeto de lei objetivando dar nova redação ao artigo 32 e seu § 1º da Lei Orgânica da Previdência Social.

Estabelece o projeto que, com trinta anos de serviço, o segurado terá direito a aposentadoria, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, se for do sexo masculino, e de 100% (cem por cento) sobre o mesmo salário, se for do sexo feminino.

Adota-se, todavia, ao segurado do sexo masculino, que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, um acréscimo, sobre o valor de sua aposentadoria, de 4% (quatro por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário, aos trinta e cinco anos de serviço.

Na Câmara dos Deputados, foi acolhida a emenda do Deputado Floriceno Paixão que manda suprimir, do artigo 31 da Lei Orgânica, o requisito de idade para a concessão da aposentadoria especial, a remanescência do que já fez a Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, em relação à aposentadoria por tempo de serviço.

A Comissão de Constituição e Justiça do Congresso Nacional, examinando a proposição e a emenda, opinou pela constitucionalidade de ambas.

No mérito, o projeto tem por objetivos primordiais, a saber:

- 1º) eliminar o limite mínimo de 50 anos de idade para a concessão do

benefício previsto no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social; e

- 2º) estabelecer a aposentadoria integral para a mulher após trinta anos de trabalho.

A eliminação do limite mínimo de idade para efeito de aposentadoria especial é plenamente justificável, pois o requisito essencial para sua concessão é o tempo de serviço em atividades penosas, perigosas ou insalubres, e não a idade do trabalhador. Este entendimento já prevalece em relação à aposentadoria por tempo de serviço conforme se depreende da Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, que dispensa o limite de idade para o segurado ser com ele beneficiado.

A aposentadoria integral para a mulher, após os trinta anos de serviço, já é prevista no item XX do art. 158 da Constituição do Brasil. O que se pretende agora é adaptar a Lei Orgânica da Previdência Social ao princípio constitucional, a fim de evitar dúvidas na interpretação desta Lei.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto, em face dos objetivos que o mesmo encerra.

Sala das Comissões, em 18 de março de 1968. — Carlos Lindenberg, Presidente — José Leite, Relator — Mário Martins — Mem de Sá — José Ermirio — Antônio Carlos — Paulo Torres.

Parecer nº 354, de 1968

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1968 (nº 973-B-68, na Câmara), que altera o art. 31 e dá nova redação ao art. 32 e seu § 1º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Relator: Senador José Leite

Com a Mensagem nº 391, de 1968, o Senhor Presidente da República, na forma do artigo 54 parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, encaminha à apreciação do Congresso Nacional projeto de Lei alterando o § 1º do artigo 32 da Lei nº 3.807, de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

2. O Ministro do Trabalho e Previdência Social, em Exposição de Motivos sobre a matéria, esclarece que a modificação pretendida visa a adaptar a Lei Orgânica da Previdência Social ao novo preceito constitucional, inserido no item XX do artigo 158 da Constituição vigente, que assegurou a mulher trabalhadora o direito à aposentadoria aos trinta (30) anos de serviço "com salário integral".

O artigo 32 da mencionada Lei nº 3.807, de 1960, determina a concessão da aposentadoria por tempo de serviço "ao segurado que completar 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, respectivamente, em 80% (oitenta por cento) do "salário de benefício" no primeiro caso, e, integralmente, no segundo".

Assim para evitar quaisquer dúvidas, o Executivo propõe que o artigo legal em questão passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, no valor correspondente a:

I — 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo masculino;

II — 100% (cem por cento) do mesmo salário, ao segurado do sexo feminino.

§ 1º. Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço o valor da aposentadoria será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

3. A Câmara dos Deputados, no entanto, aprovou Emenda apresentada em Plenário pelo Deputado Floriceno Paixão, determinando a inclusão de mais um artigo ao projeto, que passou a ser artigo 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º. No artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), suprima-se a expressão "50 (cinquenta) anos de idade e".

O citado artigo 31 diz respeito à "aposentadoria especial", concedida ao segurado que, "contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, foram considerados penosos, insalubres ou perigosos".

A alteração introduzida pela Câmara dos Deputados assim, elimina o limite de idade até então exigido, ampliando o campo de aplicação do benefício, estendendo-o a outros segurados.

4. A Constituição do Brasil, entretanto, em seu artigo 158, § 1º, dispõe:

"Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total".

5. Diante do exposto e nos termos do artigo 86, alínea f do Regimento Interno, julgamos necessária a audiência da decisa Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, no sentido de esclarecer se o artigo 1º do projeto, eliminando o limite de idade estabelecido no artigo 31 da Lei nº 3.807 de 1960 e, portanto, ampliando ou melhorando a concessão de benefício da "aposentadoria especial" e outros segurados, com evidente aumento de despesa, não infringe a norma constante do § 1º do artigo 158 da Constituição.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de março de 1968. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — José Leite, Relator — Adolpho Franco — Fernando Corrêa — Pereira de Queiroz — Carlos Lindenberg — João Cleonias — Clodomir Mota — Carmelo Pinto — Manoel Villaga — Júlio Leite.

Parecer nº 355, de 1968

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1968 (nº 973-B-68 — Câmara) que altera o art. 31 e dá nova redação ao art. 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Relator: Senador Antonio Carlos

A decisa Comissão de Finanças solicita, nos termos do artigo 86, alínea f, do Regimento Interno, a audiência deste órgão técnico, no sentido de esclarecer se o artigo 1º do projeto de Lei nº 32, de 1968 (nº 973-B-68, na Câmara dos Deputados), que altera o artigo 31 e dá nova redação ao art. 32 e seu parágrafo primeiro da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), eliminando o limite de idade estabelecido no artigo 31 da Lei nº 3.807 e, portanto, ampliando ou melhorando a concessão do benefício da "aposentadoria especial" a outros segurados, com evidente aumento de despesa, não infringe a norma constitucional do artigo 158, § 1º, do texto da Constituição.

O presente projeto, cujo texto é anexo, do Poder Executivo visa a conformar a legislação da previdência com

o que dispõe o artigo 158, item da Constituição que assegurou à mulher trabalhadora o direito à aposentadoria aos trinta anos de serviço, "com salário integral".

O artigo primeiro da proposição rezava:

"Art. 1º. O artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, ao valor correspondente a:

I — 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo masculino;

II — 100% (cem por cento) do mesmo salário, ao segurado do sexo feminino.

§ 1º. Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100 (cem por cento) desse salário, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

Acatando a emenda nº 1, apresentada pelo nobre Sr. Deputado Floriceno Paixão, a Câmara dos Deputados incluiu, no Projeto, o seguinte artigo que passou a ser o primeiro:

"Art. 1º No artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), suprima-se a expressão "50 (cinquenta) anos de idade e ..."

O artigo 1º do projeto passou a segundo.

Integrelmente, a emenda da Câmara dos Deputados é flagrantemente inconstitucional. Isso o artigo 158, § 1º, da Constituição do Brasil que dispõe:

"Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total."

(Os gritos são nossos).

Ante o exposto a Comissão de Constituição e Justiça, atendendo ao pedido de audiência da Comissão de Finanças, opina pela inconstitucionalidade do artigo 1º do Projeto de Lei nº 32, de 1968.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1968. — Milton Campos Presidente — Antônio Carlos, Relator — Aloysio de Carvalho — Alvaro Maia — Carlos Lindenberg. — Edmundo Levi, venci- do. — O Sr. Relator, dada a pé- nsa, opina pela inconstitucionalidade agitada pelo Sr. Relator, jul- go não haver aumento de benefício no sentido que o parágrafo único do art. 153 da Constituição impõe. Apas- se da tratamento igual a todas as categorias de contribuintes cujos direi- tos pelo simples fato de serem con- tribuintes com a mesma finalidade e sob as mesmas condições são também iguais. — Josephat Marinho, vencido nos termos do voto anexo.

VOTO EM SEPARADO

Vencido, Mantivemos a supressão da exigência de idade, na forma da emenda dada pela Câmara dos Deputados, porque não nos parece que in- frinja a norma em inconstitucionalida- de.

O § 1º do art. 153 estabelece que "nenhuma prestação de serviço de ca- ráter assistencial ou de benefício com- preendido na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total". No caso não há criação, ma- joração ou extensão da prestação ou

de benefício. Suprime-se apenas um requisito, em favor de beneficiários potenciais dos serviços de assistência, sem admitir novos favorecidos, estranhos ao sistema da legislação atual. A emenda aprovada apenas cancela a exigência do limite mínimo de 50 anos para a aposentadoria especial, a semelhança do que já foi adotado para a aposentadoria por tempo de serviço. Vale dizer, portanto, que a emenda supletiva aceita obedece a inspirações de igualdade, em que repousa, a largos traços a partir das construções, o sistema legislativo de proteção ao trabalho e ao trabalhador.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 1964 — Senador Josaphat Marinho.

Parecer nº 356, de 1968

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1964 (nº 973-B-68 na Câmara), que altera o artigo 3º e dá nova redação ao art. 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Relator: Senador José Leite.

O presente projeto adota, em seu art. 1º, modificação proposta pela Câmara aos Deputados à proposição encaminhada pelo Poder Executivo, suprimindo o limite de idade para a concessão da aposentadoria especial, existente no artigo 31 da Lei número 3.807, de 1960 (Orgânica da Previdência Social).

Das suas demais disposições, altera o artigo 32 da mesma lei, no tocante à aposentadoria da mulher, adaptando-a aos novos preceitos constitucionais.

2. Em parecer preliminar sobre a matéria, essa Comissão julgou conveniente ouvir a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa no sentido de esclarecer se o artigo 1º do projeto, eliminando o limite de idade estabelecido no artigo 31 da Lei número 3.807, de 1960, e, portanto, ampliando ou majorando a concessão do benefício da "aposentadoria especial" a outros segurados, com evidente aumento de despesa, não infringe a norma constante do § 1º do artigo 158 da Constituição.

3. A douta Comissão de Constituição e Justiça, após examinar e debater amplamente o projeto, entende que "inegavelmente, a emenda da Câmara dos Deputados é flagrantemente inconstitucional" e, assim, atendendo ao pedido de audiência desta Comissão, conclui opinando "pela inconstitucionalidade do artigo 1º."

4. Dessa forma, tendo sido declarado inconstitucional o artigo 1º, necessário se faz a sua supressão.

A matéria constante do artigo 2º e seguintes é, a nosso ver, merecedora de aprovação, uma vez que necessária, face aos novos preceitos constitucionais, e correta.

5. Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto, com a alteração constante da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CF

Suprime-se o artigo 1º do projeto, alterando-se a numeração dos demais.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 1968. — Argemiro de Figueiredo, Presidente. — José Leite, Relator. — José Ermírio — Carlos Lindemberg — João Cleofas — Bezerra Neto — Manoel Braga — Manoel Villaga — Lobão da Silveira.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Matos) — De acordo com os pareceres que acabam de ser lidos, a Comissão de Projetos do Executivo manifestou-se pela aprovação do Projeto. E a Comissão de Finanças, baseada no pronunciamento da Comissão de Justiça, que considerou inconstitucional o art. 1º da proposição, foi favorável ao projeto e apresentou

emenda de nº 1-CF, que suprime o referido artigo.

Em discussão o projeto com a emenda. (Pausa)

Como nenhum dos Senhores Senadores deseja discuti-los, declaro encerrada a discussão.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Foi aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 32, DE 1968

(Nº 973-B-68, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República.)

Alterar o art. 31 e a nova redação ao art. 32 e seu § 1º, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No art. 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), suprima-se a expressão "50 (cinquenta) anos de idade e."

Art. 2º O art. 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, no valor correspondente a:

I — 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, ao segurado do sexo masculino;

II — 100% (cem por cento) do mesmo salário, ao segurado do sexo feminino.

§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário de benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Art. 3º O disposto no art. 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada por esta Lei, aplica-se às aposentadorias requeridas a partir de 15 de março de 1967, bem como àquelas em que a segurada, embora tendo requerido anteriormente, se tenha desligado do emprego ou encerrado a atividade naquela data ou posteriormente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, expressamente as constantes da Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Matos) — Em votação a emenda.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Foi aprovada.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Matos) — Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1968 (nº 1.042-B-66 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera a Lei nº 5.268, de 10.4.67, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de atos definidos como infrações penais e dá outras providências, tendo: parecer, sob nº 342 de 1968, da Comissão de Constituição e Justiça, favorável,

com as emendas que oferece sob nºs 1 C.C.J., 2 C.C.J., e 3 C.C.J.

Há sobre a mesa emendas que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes:

EMENDA Nº 4

Ào PLC nº 41-68

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Os empregadores que infringirem o disposto no art. 2º da Lei nº 5.274, de 24 de abril de 1967, ficarão sujeitos a uma multa cujo valor não será inferior à metade, nem superior ao dobro do salário-mínimo.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa a que se refere este artigo, será aplicada em dobro."

Justificação

O artigo 2º da Lei nº 5.274, de 24 de abril de 1967, dispõe que os empregadores são obrigados a ter em seu serviço um número de trabalhadores menores de 18 (dezoito) anos não inferior a 5% (cinco por cento) nem superior a 10% (dez por cento) do seu quadro de pessoal, percentuais estes calculados sobre o número de empregados que trabalham em funções compatíveis com o trabalho menor.

A presente emenda objetiva estabelecer uma multa para os empregadores que faltarem com essa obrigação pois não existe, ainda, nenhuma punição, pela sua inobservância. A multa será calculada em razão do salário-mínimo vigente, a fim de evitar a sua desatualização, e será cobrada em dobro em caso de reincidência.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1968. — Carlos Lindemberg.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Os valores das multas referidas nos artigos 8 — 25 — 47 — 60 — 75 — 89 — 92, inciso 6 letra "a", 128, § 7º, 129 — 130 — 133 — 134 — 136 — 143 e 144 do Decreto número 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, não poderão ser inferiores à metade nem superiores ao dobro do salário-mínimo vigente na Região."

Justificação

O art. 2º do projeto atualiza, com base no salário-mínimo, a multa imposta pelo Código de Menores (Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, que consolida as leis de assistência e proteção aos menores), por infração ao seu artigo 188 § 7º.

Achamos conveniente, aproveitando a oportunidade, que essa atualização se faça em relação a todas as demais multas previstas na referida diploma legal, conforme propõe a emenda.

Tais multas previstas ainda ao tempo do mil réis, não correspondem mais ao sentido punitivo que deveriam atingir. Elas variam de cinquenta mil réis a um conto de réis isto é, de cinco centavos a um cruzeiro novo, o que representa um valor simbólico sem objetivos punitivos, face à insignificância dessa ínfima quantia. Assim, pretendemos com a presente emenda estabelecer um critério mais consistente com o espírito da lei, tomando-se por base o percentual do salário-mínimo em vigor para cada atualização da mesma legislação.

Sala das Sessões em 25 de abril de 1968. — Carlos Lindemberg.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Matos) — Em discussão o projeto com as emendas.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra para discussão, dá-la-ei como encerrada. (Pausa)

Está encerrada.

A matéria irá às Comissões competentes, em virtude de haver recebido as emendas que o Sr. Secretário acabou de ler.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Matos) — Passa-se, agora, à apreciação do item nº 1 da pauta, cuja apreciação ficou adiada para o final da Ordem do Dia.

"Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 35, de 1968 (nº 972-B-68 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que modifica redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências tendo

Pareceres:

I — Sobre o Projeto (números 273 a 275, de 1968):

— da Comissão de Projetos do Executivo, favorável;
— da Comissão de Finanças favorável; e
— da Comissão de Legislação Social, favorável, com a emenda que oferece sob nº 1-CLS.

II — Sobre as Emendas:

— das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças (proferido oralmente na sessão de 18 de abril último), favorável às emendas nºs 1, 2, 8, 9, 11, 13 (com subemenda), 16 e 18 contrário às demais;

— da Comissão de Constituição e Justiça (nº 347-68) favorável às emendas ns. 1-CLS, 2, 8 (com subemenda nº 1-CCJ), 9 (com subemenda 2-CCJ), 11, 13 (com subemenda 3-CCJ) e contrário às demais;

— da Comissão de Legislação Social (nº 348-68), favorável às emendas nºs 2, 3, 8 (com a subemenda 1-CCJ), 9, 11, 13 (com a subemenda 3-CCJ) e contrário às demais."

A Presidência informa ao nobre Senhor Senador Aloysio de Carvalho que as Emendas nºs 3 e 15, por serem correlatas, receberam pareceres contrários nas Comissões de Projetos do Executivo, Finanças e Legislação Social; favorável na Comissão de Constituição e Justiça. Nestas condições, a Emenda nº 3 ficou prejudicada quanto ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Com esta informação a Mesa entende que a matéria está resolvida e dá prosseguimento ao exame do projeto.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Senhores Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 35, DE 1968

(Nº 972-B-68, na Casa de origem)

Modifica a redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 650, 656, 670, 672, 678, 679, 680, restabelecido, 693 e suas alíneas, mantidos os respectivos parágrafos, 694, restabelecido, 697, 694, 886 e seu § 4º e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 650. A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da comarca em que tem sede só podendo ser estendida ou restringida por lei federal.

Parágrafo único. As leis locais de organização judiciária não influirão sobre a competência de Juntas de Conciliação e Julgamento já criadas, até que lei federal assim determine.

"Art. 656. Na falta ou impedimento do Juiz-Presidente, e, como auxiliar deste, funcionará o Juiz-Substituto.

Parágrafo único. A designação dos substitutos será feita pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, assegurado o rodízio obrigatório dos integrantes do Quadro."

"Art. 670. Os Tribunais Regionais das 1ª e 2ª Regiões compor-se-ão de onze juizes togados, vitalícios, e de seis juizes classistas, temporários; os da 3ª e 4ª Regiões, de oito juizes togados, vitalícios, e de quatro classistas, temporários; os da 5ª e 6ª Regiões, de sete juizes togados, vitalícios, e de dois classistas temporários; os da 7ª e 8ª Regiões, de seis juizes togados, vitalícios, e de dois classistas, temporários, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Nos Tribunais Regionais integrados por onze juizes togados, dois deles serão escolhidos dentre advogados, dois dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, de no mínimo merecimento e idoneidade moral com pelo menos dez anos de prática forense, escolhidos livremente pelo Presidente da República, o sete dentre os juizes do trabalho, presidentes da Junta da respectiva Região, por promoção, por antiguidade e merecimento alternadamente, mediante indicação do Tribunal Regional, que, no caso de promoção por merecimento, apresentará ao Presidente da República lista com três nomes.

§ 2º Nos Tribunais Regionais constituídos de seis ou mais juizes togados, e menos de onze, um deles será escolhido dentre advogados, um dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e os demais dentre juizes do trabalho, presidentes de Junta da respectiva Região, na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os juizes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho serão indicados na forma do art. 683 e seus parágrafos, competindo à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil a indicação, em lista tripartite, ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, de seus candidatos à representação dos advogados.

§ 4º Os juizes classistas referidos neste artigo, representarão, naturalmente, empregadores e empregados.

§ 5º Haverá um suplente para cada juiz classista.

§ 6º Os Tribunais Regionais no respectivo regimento interno, disporão sobre a substituição de seus juizes, observados na convocação de juizes inferiores os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente.

§ 7º Dentre os seus juizes togados os Tribunais Regionais elegerão o respectivo Presidente e Vice-Presidentes, assim como os Presidentes de Turmas, onde as houver.

§ 8º Os Tribunais Regionais das 1ª e 2ª Regiões dividir-se-ão em Turmas, facultada essa divisão aos constituintes, pelo menos doze juizes. Cada Turma se comporá de três juizes togados e dois classistas, um representante dos empregados e outro dos empregadores.

"Art. 672. Os Tribunais Regionais, em sua composição plena deliberarão com a presença, além do Presidente, da metade e mais um do número de seus juizes, dos quais, no mínimo, um representante dos empregados e outro dos empregadores.

§ 1º As Turmas somente poderão deliberar, presentes, pelo menos, três dos seus juizes, entre eles os dois classistas. Para a integração desse

quorum, poderá o Presidente de uma Turma convocar juizes de outra, da classe a que pertencer o ausente ou impedido.

§ 2º Nos Tribunais Regionais, as decisões tomar-se-ão pelo voto da maioria dos juizes presentes, ressalvada, no Tribunal Pleno, a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público (art. 111 da Constituição.)

§ 3º O Presidente do Tribunal Regional, excetuada a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, somente terá voto de desempate. Nas sessões administrativas, o Presidente votará como os demais juizes, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade.

§ 4º No julgamento de recursos contra decisões ou despacho do Presidente, do Vice-Presidente ou de relator correndo empate, prevalecerá a decisão ou despacho recorrido.

"Art. 678 — Aos Tribunais Regionais, quando dividido em Turmas, compete:

I — ao Tribunal Pleno, especialmente:

a) processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;

b) processar e julgar originariamente:

1) as revisões de sentenças normativas;

2) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;

3) os mandados de segurança;

4) as impugnações à investidura de vogais e seus suplentes nas Juntas de Conciliação e Julgamento;

c) processar e julgar em última instância:

1) os recursos das multas impostas pelas Turmas;

2) as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos juizes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acordos;

3) os conflitos de jurisdição entre as suas Turmas, os juizes de direito investidos na jurisdição trabalhista, as Juntas de Conciliação e Julgamento ou entre acúeles e estas;

d) julgar em única ou última instância:

1) os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;

2) as reclamações contra atos administrativos de seu presidente ou de qualquer de seus membros, assim como de juizes de primeira instância e de seus funcionários;

II — às Turmas:

a) julgar os recursos ordinários previstos no art. 895, alínea a;

b) julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alçada;

c) impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdiccional, e julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas ou dos Juizes de Direito que as impuserem.

Parágrafo único. Das decisões das Turmas não caberá recurso para o Tribunal Pleno, exceto no caso do item I, alínea c, inciso 1, deste artigo."

"Art. 679 — Aos Tribunais Regionais não divididos em Turmas compete o julgamento das matérias a que se refere o artigo anterior, exceto a de que trata o inciso 1 da alínea c do item I, como os conflitos de jurisdição entre Turmas."

"Art. 680. Compete, ainda, aos Tribunais Regionais, ou suas Turmas:

a) determinar às Juntas e aos Juizes de Direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

b) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

c) declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

d) julgar as suspeições arguidas contra seus membros;

e) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

f) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

g) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição."

"Art. 693. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de dezesseis juizes, com a denominação de Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada;

b) seis classistas, com mandato de três anos, em representação paritária dos empregadores e dos empregados nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo."

"Art. 694. Os juizes togados escolher-se-ão: sete, dentre magistrados da Justiça do Trabalho, dois, dentre advogados ao efetivo exercício da profissão; e dois, dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho."

"Art. 697. Para substituir Ministro togado ou classista, no caso de licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado juiz do Tribunal Regional mais próximo, a sede do Tribunal Superior do Trabalho, sendo que o juiz classista não poderá representar. Do mesmo modo poderá proceder-se, no hipótese de vacância, enquanto não der o preenchimento do cargo."

"Art. 804. Cabem embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do acórdão:

I — no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da conclusão do acórdão:

a) das decisões a que se referem as alíneas z e c do nº 1º do art. 702;

b) das decisões das suas Turmas, concorrentes à letra da lei federal ou que divergirem entre si ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prelado ou jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho;

II — nos Tribunais Regionais do Trabalho, divididos em Turmas, para o Tribunal Pleno, das decisões de suas Turmas, que divergirem entre si ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno."

Art. 896. Cabe recurso de revista das decisões de última instância quando:

a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turma, ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prelado ou jurisprudência uniforme deste;

b) proferidas com violação de literal disposição de lei ou de sentença normativa.

§ 4º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho."

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora."

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, ao

será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Translada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora por simples despacho do juiz.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado para efeito de custas, pela Junta ou Juiz de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região.

§ 3º Na hipótese de se discutir no recurso, matéria já decidida através de prelado do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito poderá levantar-se, de imediato, pelo vencedor.

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o artigo 3º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observados, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no parágrafo 1º.

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no parágrafo 2º.

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recurso será limitado a este valor."

Art. 80. As vagas de juizes togados do Tribunal Superior do Trabalho, deixadas pelos atuais ocupantes dos cargos, serão preenchidas: a primeira, por magistrado; e segunda, por advogado, a terceira, por membro do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho; a quarta e a quinta, por magistrados; a sexta, por advogado; a sétima, por membro do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho; a oitava, a nona, a décima e a décima-primeira, por magistrados.

Parágrafo único. A vaga de Ministro, nomeada de acordo com o disposto neste artigo, será preenchida por integrante do respectivo grupo.

Art. 3º Ficam criados 24 (vinte e quatro) cargos de juiz togado vitalício, sendo 4 (quatro) em cada um dos Tribunais Regionais das 1ª e 2ª Regiões; 3 (três) em cada um dos Tribunais Regionais das 3ª e 4ªs; 2 (dois) em cada um dos Tribunais Regionais das 5ª e 6ª; 3 (três) em cada um dos Tribunais Regionais das 7ª e 8ª.

Art. 4º Ficam, também, criados 12 (doze) cargos de juiz classista temporário, sendo 4 (quatro) em cada um dos Tribunais Regionais das 1ª e 2ª Regiões, e 2 (dois) para cada um dos Tribunais Regionais das 3ª e 4ª Regiões.

Art. 5º Até que o Tribunal Superior do Trabalho passe a funcionar na Capital da União, a substituição de seus Ministros, na forma do art. 697, far-se-á pelos juizes do Tribunal Regional da 1ª Região.

Art. 6º Revogam-se os artigos 675, 682, item I, 684, § 2º, e 709, item III, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.275, de 24 de abril de 1967.

Parágrafo único. O § 1º do art. 684 passará a constituir o parágrafo único deste artigo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do Anexo 3 — Poder Judiciário — Subanexo 05 — Justiça do Trabalho — do orçamento em vigor.

Art. 8º Conta-se como tempo e serviço na magistratura, para todos os efeitos, o prestado no Ministério Público, no Poder Judiciário e em cargo público de provimento privativo por bacharel em Direito.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Passa-se, agora, à votação das emendas de pareceres favoráveis, de ns. 1-CGJ e 11.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

As emendas foram aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas:

EMENDA Nº 1-CLS

Dê-se ao art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 2º As vagas de Juizes togados do Tribunal Superior do Trabalho deixadas pelos atuais ocupantes dos cargos serão preenchidas por magistrados, membros do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho e advogados, na forma dos arts. 113, § 1º, e 133, § 1º, da Constituição do Brasil.”

Nº 11

Modifica a redação da alínea “a” do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho

Dê-se à alínea a do art. 895 da C.L.T., a seguinte redação: “a) das decisões definitivas das Juntas e Juizes, no prazo de dez dias.”

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Passa-se, agora, à votação das emendas de pareceres contrários e de ns. 4, 5, 6, 7, 10, 12, 14 e 17.

Em votação.

Os Senhores Senadores que as aprovam, queiram levantar-se. (Pausa.)

As emendas foram rejeitadas.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Com relação à apreciação da Emenda nº 2, há um requerimento de preferência que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido o seguinte:

Requerimento nº 414, de 1968

Preferência para votação de emenda. Nos termos dos arts. 212, letra p e 309, nº 2, do Regimento Interno, requerio preferência para a Emenda número 3 ao Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1968, a fim de ser votada antes da de nº 2 e da de nº 15.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1968. — Josaphat Marinho.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — A Presidência informa que a aprovação da Emenda nº 2 prejudicará as Emendas de números 3 e 15.

O requerimento do nobre Senador Josaphat Marinho objetiva dar preferência à votação da Emenda nº 3.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

— Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Tem a palavra o Sr. Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

(Pela ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, apenas para obter da Mesa um esclarecimento.

Não sei se haverá uma divergência. A Mesa será então como esclarecer.

Não quero prejudicar a Emenda nº 2, na parte em que estabelece o prazo apenas de 7 anos, para que possa ser nomeado advogado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

O que indago da Mesa é se a Emenda nº 2 prejudica a de nº 3, se for votada em primeiro lugar.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — A Emenda nº 2 se votada em primeiro lugar, prejudi-

cará a de nº 3 e também a de nº 15. Entretanto, V. Exª poderá pedir destaque para a expressão contida na de nº 3, e que se refere ao tempo “7 anos”, mencionado pelo nobre Senador, para ser votada em separado.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — E em seguida votaremos a de nº 2, quanto ao prazo?

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — A votação da de nº 2 se processará em seguida, sem prejuízo do destaque requerido por V. Exª, na Emenda nº 3, da expressão “7 anos”.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Pediríamos destaque na Emenda nº 3 para rejeição da expressão “10 anos”?

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Perfeito, nobre Senador Josaphat Marinho. V. Exª poderá destacar para a rejeição “10 anos” e aproveitar a expressão “7 anos” constante da Emenda nº 2.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Não haveria impedimento algum de ordem regimental, se na votação da emenda nº 2 adotar-se o prazo nela previsto?

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Perfeitamente. Não há impedimento.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Obrigado a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Em votação o requerimento do nobre Senador Josaphat Marinho, para destaque da expressão “10 anos”.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A Mesa está aguardando o recebimento do requerimento do nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Comunico a V. Exª que o nobre Senador Edmundo Levi está providenciando.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Há requerimento de destaque, cuja leitura vai ser feita pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 415, de 1968

Nos termos dos arts. 212, letra e e 310, letra c, do Regimento Interno, requero destaque para rejeição exp. “10 anos”, constante da Emenda número 3, a fim de resolver o prazo previsto na Emenda nº 2.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1968. — Edmundo Levi.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Em consequência da aprovação do requerimento, passa-se à votação da Emenda nº 3 sem prejuízo do destaque requerido.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Passa-se à votação dos destaques.

Em votação a Emenda nº 2. Os Srs. Senadores que aprovam a Emenda nº 2, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada a Emenda nº 2. Esta aprovação que acaba de se verificar da Emenda nº 2 prejudicou a Emenda nº 3, no destaque e prejudicou a Emenda nº 15.

E' a seguinte a emenda aprovada:

Nº 3

Emenda modificativa à redação dada pelo art. 1º do projeto ao § 1º do art. 670 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Nos Tribunais Regionais integrados por onze juizes togados, dois deles

serão escolhidos dentre advogados, dois dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, de notório merecimento e idoneidade moral, com, pelo menos, sete anos de prática forense, e sete, entre os Juizes do Trabalho Presidente de Junta da respectiva Região, por promoção, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, mediante indicação do Tribunal Regional, que, nos casos de promoção por merecimento e nos de preenchimento das vagas reservadas a advogados e membros do Ministério Público, apresentará ao Presidente da República listas com três nomes.”

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Vamos passar agora à votação das emendas de pareceres discordantes.

A Emenda nº 8 tem pareceres da Comissão de Projetos do Executivo e da Comissão de Finanças favoráveis. Da Comissão de Justiça e Legislação Social favoráveis com subemendas da Comissão de Justiça.

A Subemenda não altera a emenda é apenas indicativa de onde se deve incluir o artigo a ser acrescentado.

Em votação a Emenda nº 8 sem prejuízo da subemenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada a Emenda nº 8, sem prejuízo da subemenda.

Em votação a subemenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada a subemenda.

A aprovação da subemenda prejudicou a Emenda nº 1.

E' a seguinte a emenda aprovada:

Nº 8

Inclui-se entre o art. 697 e o art. 824, no art. 1º do projeto, o seguinte:

“Art. 721. Incumbe aos Oficiais de Justiça, Oficiais da Justiça, Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes foram cometidos pelos respectivos Presidentes.

§ 1º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, salvo quando da existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais.

§ 2º Nas localidades onde houver mais de uma Junta, respeitando o disposto no parágrafo anterior a atribuição para o cumprimento do ato decorrente do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que, após o decurso de 5 (cinco) dias, sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, suscitando-se o encaminhamento às autoridades da lei.

§ 3º No caso de avaliação terá o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento do ato, o prazo previsto no art. 824.

§ 4º E' facultado aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, cometer a qualquer Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador a realização dos atos decorrentes das decisões dos Tribunais.

§ 5º No caso de impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer servidor judicial.

E' a seguinte a subemenda aprovada:

SUBEMENDA Nº 1-CCJ

(A Emenda nº 8)

Dê-se ao caput da Emenda nº 8 a seguinte redação:

“No caput do art. 1º do projeto acrescente-se, entre os ns. 697 e 824,

o nº 721 e, entre os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho alterados pelo art. 1º, inclua-se o artigo 721, com a seguinte redação.”

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Emenda nº 9. Os pareceres das Comissões de Projetos do Executivo, de Finanças e de Legislação Social são favoráveis. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é favorável com subemenda nº 2 (CCJ).

A aprovação da emenda não prejudica a subemenda que lhe é aditiva.

Em votação, portanto, a Emenda nº 9.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada a Emenda nº 9.

E' a seguinte a emenda aprovada:

Nº 9

Emenda de redação do art. 824 da Consolidação das Leis do Trabalho, com supressão da matéria contida no seu item II, constante do art. 1º do projeto do Executivo com a redação dada pela Câmara dos Deputados.

Dê-se ao art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, em substituição, à redação do art. 1º do projeto, a que segue:

“Art. 894. Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da conclusão do acórdão:

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702;

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prejudgado, ou com jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Passa-se à votação da Subemenda.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

E' a seguinte a Subemenda aprovada:

SUBEMENDA Nº 2-CCJ

(à emenda nº 9)

“Parágrafo único. Enquanto não forem nomeados e empossados os titulares dos novos cargos de Juiz, criados nesta lei, e instaladas as Turmas, fica mantida a competência residual de cada Tribunal na sua atual composição e de seus Presidentes como definido na legislação vigente.”

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Emenda número 13.

Os pareceres das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças são favoráveis com subemenda. Os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social são favoráveis com Subemenda nº 3 (CCJ).

A Mesa vai submeter a votos a Subemenda nº 3, da Comissão de Constituição e Justiça que, se aprovada, prejudicará a Emenda nº 13 e a Subemenda da Comissão de Projetos do Executivo, e da de Finanças.

Em votação a Subemenda nº 3.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada a Subemenda nº 3 (CCJ).

E' a seguinte a Subemenda aprovada:

SUBEMENDA Nº 3-CCJ

(à emenda nº 13)

I. "No caput do art. 8º do Projeto, após a expressão "para todos os efeitos", inclua-se a frase: ... **exceto no tocante à promoção por antiguidade**".

II. "Acrescente-se ao art. 8º o seguinte:

"Parágrafo único. O Tempo de efetivo exercício como suplente de Juiz do Trabalho será contado para efeito da promoção por antiguidade na classe".

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Emenda número 16.

Tem pareceres favoráveis das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças e contrários das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Em votação a Emenda nº 16.

O SR. EURICO REZENDE:

Pego a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Tem a palavra Sr. Exa.

O SR. EURICO REZENDE:

(Pela ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a velocidade da direção dos trabalhos não me permitiu acompanhar, sequer localizar, a emenda no avulso. E' a Emenda nº 16, que diz:

Os Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho, quando em serviço terão passe livre nas empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiros, nos limites da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho a que servirem".

Pergunto a V. Exa. se é essa a emenda.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Perfeitamente. Em votação a Emenda nº 16.

Os Srs. Senadores que aprovam a Emenda nº 16, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovada.

E' a seguinte a emenda aprovada:

Nº 15

Inclua-se onde couber:

"Art. Os Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho, quando em serviço, terão passe livre nas empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiros, nos limites da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho a que servirem".

TE:

(Lino de Mattos) — Emenda número 18, com pareceres favoráveis das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças e contrários das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a Emenda nº 18, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovada.

A matéria vai à Comissão de Redação.

E' a seguinte a emenda aprovada:

Nº 18

Inclua-se onde couber:

"Art. Fica estabelecida na forma desta Lei, a jurisdição das seguintes

Juntas de Conciliação e Juizamento do Estado do Espírito Santo:

a) a de Vitória, aos Municípios de Vila Velha, Guarapari, Engano, Cariacica e Serra;

b) a de Cachoeiro do Itapemirim, aos Municípios de Itapemirim, Presidente Kennedy, Muqui, Alegre, Castelo e Jerônimo Monteiro.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

O SR. MARIO MARTINS:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Tem a palavra o Sr. Senador Mário Martins.

O SR. MARIO MARTINS:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, já foi votado o item 4º da pauta?

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Foram votados todos os itens da Ordem do Dia. O fato de ter sido votado em último lugar o item 1º foi devido a requerimento de inversão da pauta de autoria do Sr. Senador Aloysio de Carvalho.

Informe, ainda, ao nobre Senador Mário Martins que o item 4º da Ordem do Dia recebeu emendas. Teve a sua discussão encerrada e votou às Comissões para os pareceres que devem ser oferecidos às emendas apresentadas.

O SR. MARIO MARTINS — Muito obrigado a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Não há oradores inscritos. (Pausa).

Nada mais havendo a tratar vou encerrar a sessão, convidando os Senhores Senadores para uma sessão extraordinária, a realizar-se hoje, às 17,30 horas, com a seguinte:

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41, DE 1968

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1968 (nº 1.042-B-68, na Casa de origem) de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera a Lei número 258, de 10 de abril de 1967 que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências tendo Parecer, sob nº 342, de 1968, da Comissão de Constituição e Justiça, favorável, com as emendas que oferece sob números 1-C.C.J., 2-C.C.J. e 3-C.C.J.

ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA

Discussão em turno único do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 132, de 1968 (nº 187-68 na origem), de 16 de abril de 1968, pelo qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Embaixador José Oswaldo Meira Pena para exercer em caráter cumulativo com a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo do Estado de Israel, a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República da China.

ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA

Discussão, em turno único do Parecer da Comissão de Relações Exteriores, sobre a Mensagem nº 133, de 1968 (nº 182-68 na origem), de 16 de abril de 1968, pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Embaixador Altamir de Moura para exercer, em caráter cumulativo com a função de

Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República Árabe da Síria, a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República do Iraque.

O SR. PRESIDENTE:

(Lino de Mattos) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16,20 horas).

ATA DA 58ª SESSÃO, EM 25 DE ABRIL DE 1968

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 6ª Legislatura

Extraordinária

PRESIDENCIA DO SR. GILBERTO MARINHO

As 17 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores.

Adalberto Sena
José Guimard
Oscar Passos
Alvaro Maia
Edmundo Levi
Arthur Virgílio
Milton Trindade
Cattete Pinheiro
Lobão da Silveira
Achilles Cruz
Sebastião Archer
Victorino Freire
Petrônio Portela
José Cândido
Siegfredo Paschoa
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Luiz de Barros
Dinarte Mariz
Manoel Villaza
Pereira Diniz
Argemiro de Figueiredo
João Clecias
Pessoa de Queiroz
José Ermirio
Teotônio Viela
Rui Palmeira
Arnon de Melo
Dylton Costa
José Leite
Aloysio de Carvalho
Eduardo Catalão
Josephat Marinho
Carlos Lindenberg
Eurico Rezende
Paulo Torres
Vasconcelos Torres
Mario Martins
Gilberto Marinho
Milton Campos
Benedicto Valladares
Nogueira da Cama
Carvalho Pinto
Lino de Mattos
Péricles Pedro
Pedro Ludovico
Fernando Corrêa
Bezerra Neto
Milton Menezes
Mello Braga
Alvaro Catão
Antônio Carlos
Atílio Fontana
Guido Mondim
Daniel Krieger
Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) A lista de presença acusa o comparecimento de 56 Srs. Senadores. Há nítido regimento tal, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

PARECERES

Parecer nº 357, de 1968

Redação final da emenda do Sr. Senador ao Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1968 (nº 973-B-68, na Casa de origem).

Relator: Senador Manoel Villaza. A Comissão apresenta a relação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1968 (nº 973-B-68, na Casa de origem), de 26 de agosto de 1967 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Sala das Sessões, 25 de abril de 1968. — Lobão da Silveira, Presidente; Manoel Villaza, Relator; Edmundo Levi.

ANEXO AO PARECER Nº 357, DE 1968

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1968 (nº 973-B-68, na Casa de origem).

EMENDA Nº 1

(Corresponde à emenda nº 1-CF) Suprima-se o art. 1º do Projeto, renumerando-se os demais.

Parecer nº 358, de 1968

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 1968, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público de conformidade com o art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil.

Relator: Senador Carlos Lindenberg

O Projeto sob exame, de autoria do Ilustre Senador Edmundo Lóvy, dispõe sobre a aposentadoria do servidor público de conformidade com o art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil.

A proposição, em seu art. 1º, prescreve:

"O servidor que, a 15 de março de 1968, houver preenchido as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação vigente a 15 de março de 1967, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação".

A proposição manda, ainda, que o serviço de pessoal competente expeda certidões e execute averbações relativas à espécie, mediante requerimento do interessado.

Justificando a medida fundamental do projeto, diz o seu autor que, à vista do preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição, algumas dúvidas têm sido suscitadas, principalmente no que tange à data limite para a incidência da legislação vigente e a oportunidade para que se efetive o requerimento da aposentadoria.

De fato, embora auto-executável, o citado dispositivo constitucional, por não ser especioso, deixa margem a indagação de várias ordens, sobretudo no que respeita aos aspectos apontados pelo Ilustre autor do projeto.

Assim, verificando-se que o projeto está em consonância com as prescrições constitucionais e em termos de juridicidade, opinamos dentro desses aspectos, pelo seu acolhimento.

Sala das Comissões, 2 de abril de 1968. — Aloysio de Carvalho, Presidente; Carlos Lindenberg, Relator; Wilson Gonçalves; Edmundo Levi; Alvaro Maia; Josephat Marinho.

Parecer nº 359, de 1968

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 1968 que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público de conformidade com o art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil.

Relator: Senador Arnon de Mello

O presente projeto, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público,

blico de conformidade com o art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil, é de autoria do ilustre Senador Edmundo Levy, que o apresentou com base nas seguintes razões:

"A Constituição do Brasil, promulgada a 24 de janeiro de 1967, registra em seu Título V — Das Disposições Gerais e Transitórias o seguinte preceito:

"O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias vigentes na data desta Constituição, apresentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação (art. 177, § 1º)".

2. Algumas dúvidas têm sido suscitadas por esse dispositivo. Dizem respeito principalmente à data limite para a incidência da "legislação vigente", e, em consequência, à necessidade ou não de ser a aposentadoria requerida dentro daquele prazo.

3. Pretendendo dirimir essas dúvidas, a Consultoria Geral da República, em recente parecer que mereceu a aprovação do Sr. Presidente da República (Diário Oficial de 17 de janeiro de 1968, pág. 533-67), traçou orientação para o processamento das aposentadorias baseadas no dispositivo na seguinte redação:

4. Mas a existência de um parecer sobre o assunto e os argumentos nele expostos mostram a necessidade de um diploma legal que regule definitivamente a matéria, que não deverá ficar sujeita às variações interpretativas ou baseada simplesmente em decisões opinativas.

O projeto de lei apresentado visa a oferecer solução clara e definitiva à situação surgida com a edição da Carta de 24 de janeiro de 1967".

Do exposto, verifica-se que a proposição dentro dos aspectos dados a esta Comissão apreciar, afunde as diferenças do Serviço Público, disciplinando convenientemente, sem inovações, a matéria constante do art. 177, § 1º, da Constituição.

Assim, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1968. — Paulo Torres, Presidente eventual; Arnor de Mello, Relator; Adalberto Senna; Petrólio Fátela.

Parecer nº 360, de 1968

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 1968, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público de conformidade com o art. 177, parágrafo 1º da Constituição.

Relator: Senador Pessoa de Queiroz

O projeto ora submetido à nossa consideração é da lavra do Senador Edmundo Levy e trata da aposentadoria do servidor público nos termos do art. 177, parágrafo 1º da Constituição.

Ao justificá-lo, assim se expressou seu eminente autor:

"A Constituição do Brasil, promulgada a 24 de janeiro de 1967, registra em seu Título V — Das Disposições Gerais e Transitórias o seguinte preceito:

"O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, apresentar-se-á com os direitos e vantagens previstas nessa legislação (art. 177, § 1º)".

Algumas dúvidas têm sido suscitadas por esse dispositivo. Dizer respeito principalmente à data limite para a incidência da "legislação vigente", e, em consequência, à necessidade ou não de ser a aposentadoria requerida dentro daquele prazo.

Pretendendo dirimir essas dúvidas, a Consultoria Geral da República, em recente parecer que mereceu a aprovação do Sr. Presidente da República (Diário Oficial de 17 de

janeiro de 1968, pág. 568-67), traçou orientação para o processamento das aposentadorias baseadas no dispositivo na seguinte redação:

Mas a existência de um parecer sobre o assunto e os argumentos nele expostos mostram a necessidade de um diploma legal que regule definitivamente a matéria, que não deverá ficar sujeita às variações interpretativas ou baseada simplesmente em decisões opinativas.

O projeto de lei apresentado visa a oferecer solução clara e definitiva à situação surgida com a edição da Carta de 24 de janeiro de 1967".

Sobre a matéria já opinaram favoravelmente as ditas Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.

A proposição está bem fundamentada e tem por escopo, como salientou seu ilustre proponente, evitar dúvidas na interpretação do citado dispositivo constitucional.

Do ponto de vista financeiro nada vemos que obstaculize a aprovação do projeto; somos, assim, por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 1968. — Argemiro de Figueiredo, Presidente; Pessoa de Queiroz, Relator; José Ermirio; João Cleofas; José Leite; Mem de Sá; Arthur Virgílio; Manoel Villaga; Carlos Lindenberg.

Parecer nº 361, de 1968

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1961, que altera a Legislação do Imposto de Renda.

Relator: Senador Pessoa de Queiroz

O presente Projeto objetiva alterar a redação dos parágrafos 1º e 4º do art. 57, do Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, que aprovou o "Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda".

Os assuntos tributários merecem preocupação constante por parte do Executivo. Esse fato dá origem a constantes estudos e aperfeiçoamentos, visando sempre a um melhor rendimento nas arrecadações específicas. Ocorre, entretanto, que um "Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda" pode vir a ficar desatualizado, em pouco tempo.

A legislação citada (Decreto número 47.373 de 7 de dezembro de 1959) já foi modificada pelo Decreto número 58.400, de 10 de maio de 1966, que aprovou o novo "Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda".

A alteração do art. 57, objeto do presente estudo, está defasada no atual Regulamento.

Dessa forma, os objetivos do projeto já foram atendidos pela legislação atual, razão por que opinamos pela sua rejeição.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1968. — Argemiro de Figueiredo, Presidente; Pessoa de Queiroz, Relator; José Leite; Arthur Virgílio; João Cleofas; José Ermirio; Manoel Villaga; Mem de Sá; Carlos Lindenberg.

Parecer nº 360-A, de 1968

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1961 que altera a Legislação do Imposto de Renda.

Relator: Senador Nogueira da Gama

1 — O projeto nº 5, do Senado, apresentado pelo ilustre Senador Nelson Maculan, tem por objetivo alterar a redação dos §§ 1º e 4º do artigo 57, do Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, que aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda.

2 — O primeiro desses dispositivos está assim redigido:

"Considera-se valor da propriedade o representado pelas terras exploradas, pastagens, construções, benfeitorias, maquinismos,

máquinas agrícolas, culturas permanentes, gado de trabalho e de renda (Decreto-lei nº 5.844, artigo 57, § 1º).

Propõe o projeto seja esta redação substituída pela seguinte:

"Considera-se valor da propriedade o constante da respectiva escritura de venda e compra, ou de compromisso registrado, a ser acrescido de dez por cento (10%) anualmente, no caso de imóvel não explorado ou cultivado".

Como se vê, trata-se apenas de adoção de novo critério para a determinação do valor da propriedade.

Em sua justificativa, alega o nobre Senador Nelson Maculan que "o critério da lei vigente é de todo contrário a uma política correta de proteção ao produtor, pois enquanto conduz a uma taxa maior do lavrador empenhado em beneficiar continuamente sua propriedade, diminui o imposto a ser pago pelo elemento parasitário, especulador, que deixa incultas suas terras. O entendimento proposto implica em incentivo à atividade agrícola, propiciando, em consequência, maior rendimento fiscal.

3 — O segundo dispositivo que o projeto deseja alterar é o seguinte:

"Do rendimento líquido, determinado na forma deste artigo, não será permitida a dedução de qualquer espécie".

A nova redação oferecida está nos seguintes termos:

"O rendimento líquido será considerado nulo, independentemente de comprovação, no caso de propriedade atingida por enchente, seca, geada ou outra calamidade pública, até que se complete sua recuperação e sejam saldados os débitos dela resultantes e contratuados em virtude de autoridade legal".

4 — A simples exposição da matéria mostra que seu contexto não ofende, sob qualquer aspecto, os princípios constitucionais.

Cozí a o projeto de alterações de ordem meramente fiscal, cujo mérito cabe à ditta Comissão de Finanças apreciar devidamente.

5 — Em tais condições, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela tramitação do projeto, por ser de indiscutível constitucionalidade.

Sala das Comissões, 26 de abril de 1961. — Jefferson de Aquino, Presidente; Nogueira da Gama, Relator; Lima Teixeira; Silvestre Péricles; Ary Vianna; Heriberto Viçosa; Aloysio de Carvalho; Venâncio Igrejas; Barros Cerrvalho.

Parecer nº 360-B, de 1968

Da Comissão de Agricultura sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1961, que altera a Legislação do Imposto de Renda.

Relator: Senador Lima Teixeira.

O projeto de lei ora examinado altera a redação dos parágrafos 1º e 4º do artigo 57, do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda, a que se refere o Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959.

2. O primeiro dos dispositivos cuja modificação está prevista no projeto considera "valor da propriedade o representado pelas terras exploradas, pastagens, construções, benfeitorias, maquinismos, máquinas agrícolas, culturas permanentes, gado de trabalho e de renda". E pela nova redação é considerado "valor da propriedade o constante da respectiva escritura de venda e compra ou de compromisso registrado, a ser acrescido de 10% (dez por cento) anualmente, no caso de imóvel não explorado".

3. O outro dispositivo que mudará a redação é o que estabelece que "do rendimento líquido, determinado na forma deste artigo (trata-se do artigo 57, § 4º, do Regulamento já citado) não será permitida dedução de

qualquer espécie". Pela nova redação esse parágrafo passará a ter a seguinte forma:

"O rendimento líquido será considerado nulo, independentemente de comprovação, no caso de propriedade atingida por enchente, seca, geada ou outra calamidade pública, até que se complete sua recuperação e sejam saldados os débitos dela resultantes e contratuados em virtude de autoridade legal".

4. Visam as modificações propostas, no primeiro caso, a criar um ônus fiscal para a propriedade improdutiva e, no segundo, assegurar ao lavrador proteção fiscal contra o risco de algumas calamidades públicas de incidência mais comum.

5. A propósito da matéria em exame, ocorre-nos fazer a observação — primária, talvez, mas, oportuna, sempre de que o interesse público é que dá, invariavelmente, o critério seguro para o legislador concluir sobre a conveniência ou a inconveniência dos projetos em tramitação parlamentar. Em hipótese nenhuma, a nosso ver, a simples perseguição técnica ou mesmo a boa inspiração constituiria de um projeto de lei, encerram o suficiente para justificá-lo, — se ele não atende também, de uma forma direta e objetiva, ao interesse público.

6. Por interesse público, entendemos o interesse que se relaciona com o bem estar e com a sobrevivência de todos os membros integrantes da sociedade que estiver sendo considerada em dado momento ou, pelo menos, de parcela majoritária da mesma sociedade. O projeto de lei que não atender, de uma forma qualquer, a essas duas metas, não passará de iniciativa ociosa e onerosa, e a lei que vier a gerar terá, por motivos óbvios, o sentido negativo de um entrave ao progresso social. Cumpra, dessa forma, aqueles que militam na área legislativa, o dever de impedir a formação de instrumentos legais de tal ordem.

7. Na linha das ideias que procuramos ordenar, observaremos que o projeto ora relatado está, com bastante clareza, situado na faixa das proposições que atendem ao interesse público. E ele atende a esse interesse, vamos explicar, porque as atividades agrícolas devem ser, tanto quanto possível, estimuladas pelo Poder Público; ele atende ainda a esse interesse, prosseguimos, porque leva em conta o sentido social e econômico da propriedade agrícola, em particular no que diz respeito a seu valor e a sua exploração, corrigindo uma incidência fiscal que até agora, apenas estimulava o latifúndio improdutivo e ameaça a propriedade cultivada, grande ou pequena. E o interesse público, vamos então concluir, justifica, sem sombra de dúvida, tudo quanto se puder fazer em nossa país, através de legislação específica, a favor dessa propriedade cultivada — contra tudo o que ainda está permitindo a sobrevivência do latifúndio improdutivo.

8. São estas as razões que nos levam a opinar favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1961. — Nelson Maculan, Presidente; Lima Teixeira, Relator; Ovídio Teixeira; Lopes da Costa; Nogueira da Gama; Alô Guimarães.

Parecer nº 360-C, de 1968

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1961, que altera a legislação do imposto de renda.

Relator: Senador Alô Guimarães.

Determina o projeto que a legislação do imposto de renda consolidada no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, de acordo com as modificações introduzidas pela Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1968, passe a vigorar com as alterações a seguir previstas, no artigo 2º da proposição. São alte-

ações que incidem sobre os parágrafos 1º e 4º, do art. nº 57, do Regulamento citado.

O nobre Senador Nelson Maculan, autor da proposição, justifica forma para o primeiro daqueles dispositivos, alegando que o critério da lei vigente é de todo contrário a uma política correta de proteção ao produtor, pois, enquanto conduz a uma exploração maior do lavrador empenhado em beneficiar continuamente sua propriedade, diminui o imposto a ser pago pelo elemento parasitário, especialmente, que deixa incultas suas terras. A nova redação, diz em seguida, corrigindo a injustiça, implica em incentivo à atividade agrícola, proporcionando, em consequência, maior rendimento fiscal, uma vez que das transações supervenientes auferirá o fisco importâncias mais significativas.

Como razão justificadora para alterar o § 4º, do mesmo artigo 5º, em referência, diz o autor do projeto que o objetivo é corrigir grave lacuna da lei. Explica que o dispositivo atual determina a cobrança do imposto, indiscriminadamente, à base dos valores das propriedades. E acrescenta: "não prevê, por exemplo, a ocorrência de calamidades naturais, que via de regra, criam situações em que o fisco vem trazer aflição ao afilto, ao contrário notoriamente necessitado do amparo dos poderes públicos".

Apesar de a análise da matéria observarmos serem desiguais as posições assumidas pelo legislador, no passado e no presente. Quando elaborava textos legais, o legislador antigo colocava-se em atitude predominantemente estática, imaginando o quadro de pessoas e de coisas a que se destinaria um Diploma Legal, em termos de imobilidade. E, pelo próprio fato desse quadro ser marcado — como supunha — pelo signo da inércia, a ação legislante excluía qualquer apelo à ideia de movimento, de vir a ser.

E' totalmente diversa a atitude do legislador moderno que, em qualquer emergência, leva em conta, em primeiro lugar, o princípio de que tudo está em processo, sujeito à ação de fatores imprevisíveis. A faixa de espaço tempo sobre a qual deverá projetar a ação legisladora é, portanto, faixa em movimento, comparável a uma sequência cinematográfica, cujos milhares de imagens perderiam qualquer significação em exame microscópico realizado fora do que pode ser chamado de ser como integrador, ou seja: a tela de uma sala de projeção.

A compreensão desse fato, isto é, dessas condições diferentes de legisladores de duas épocas, nos leva igualmente a entender a freqüência com que hoje se procura promover a revisão aperfeiçoadora dos textos legais vigentes. A preocupação, afinal inclusiva no projeto em exame, é no sentido de capacitar a lei para alcançar também a terceira dimensão do problema que ela visa disciplinar ou solucionar: a mudança constante.

Tudo isso implica em progresso da técnica legislativa. E progresso significa o melhor atingimento dos objetivos colimados; objetivos representados no caso deste projeto, pelos interesses específicos da Fazenda Pública e pelos interesses das pessoas físicas e jurídicas, proprietárias de imóveis.

As modificações previstas no projeto para o regulamento que disciplina a cobrança e fiscalização do imposto de renda ajusta esse instrumento melhor, à própria realidade viva dos fatos — para o qual ele existe — e isso é de alta importância, devemos reconhecer, para a economia nacional mesmo.

E o exposto encerra as tranquilas razões que temos para emitir parecer favorável ao projeto.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 1961. — Gaspar Veloso, Presidente; Aloísio Guimarães, Relator; Lobão da Silveira, Del. Caio; Fausto Cabral; Nogueira da Gama.

Parecer nº 362, de 1968

Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei número 30, de 1963, que dispõe sobre atividades da indústria farmacêutica e da outras providências.

Relator: Senador Josaphat Marinho

RELATORIO

I — O Projeto

1. O presente projeto, de autoria do ilustre Senador Vasconcellos Torres, encerra diversas prescrições. De controle de preços. De disciplina da indústria farmacêutica. De proteção às empresas nacionais.

Em seus primeiros preceitos, a proposição trata de estabilização dos preços dos produtos farmacêuticos, por um ano, (artigo 1º e seus parágrafos 1º e 2º).

Em seguida, e para assegurar o controle permanente dos preços, por parte do governo, estipula e pormenoriza várias obrigações. Os laboratórios ficam sujeitos à "demonstração do custo de produção", à exibição de seus "balanços anuais" (artigo 2º) a limitar a distribuição de "amostras gratuitas", e a comprovar sua destinação (artigo 3º e seus parágrafos 1º e 2º). O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia "promoverá imediatamente o estudo da padronização de rótulos e embalagens de produtos e especialidades farmacêuticas", e será imperativo o uso dos "modelos oficializados", que conterão os elementos previstos no parágrafo 4º do artigo 65 do decreto número 20.397, de 4 de agosto de 1946 "acrescidos obrigatoriamente do preço de venda pelo laboratório" (artigo 4º e seus parágrafos 1º a 3º).

Ainda com o propósito de resguardar a saúde e a economia do consumidor, o projeto determina que o Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia promoverá imediatamente a revisão do registro de produtos similares licenciados no País, para "redução progressiva de seu número", ficando proibido, pelo prazo de um ano, o licenciamento de "qualquer novo produto" equivalente aos já autorizados, e podendo ser solicitados, sobre as medidas corretivas, "estudos e pareceres de professores católicos de farmacologia e de terapêutica" (artigo 5º e seus parágrafos 1º e 2º). Dentro de igual finalidade, caberá também ao mesmo Serviço "a mais ampla divulgação das irregularidades porventura encontradas: nos exames, provas e análises de produtos farmacêuticos". E delas da "conhecimento, mensalmente, para maior publicidade, ao órgão de classe dos profissionais da medicina" (artigo 3º e seus parágrafos 1º e 2º).

A fim de proporcionar o crescimento da indústria realmente nacional, inclusive lhe facilitando a aquisição de matéria-prima, o projeto autoriza o governo:

- a) "a rever imediatamente os acordos e tratados em que se a parte do Brasil, referentes a marcas e patentes no setor de produtos farmacêuticos" (artigo 7º);
- b) a disciplinar como melhor convier aos interesses nacionais a instituição de "royalties" e pagamentos por "know how" na parte referente a especialidades farmacêuticas para laboratórios instalados no Brasil, com matriz no estrangeiro" (artigo 8º);
- c) promover "crédito e financiamentos preferenciais", assim como isenções de impostos e taxas aduaneiras para importação de matérias-primas" (artigo 9º).

Como reforço a essas medidas, a proposição proíbe "o pagamento de royalties" pelo simples uso de nome de marca comercial, no setor de produtos farmacêuticos" (artigo 8º, parágrafo 1º).

2. A justificação do projeto é objetiva. Realça as principais disposições e seus fundamentos. Salienta o abuso dos reiterados aumentos de preços. Observa que a "calamidade inflacionária" responde "apenas em parte pelo escurecimento do quadro". E conclui preconizando a necessidade de serem reguladas, em definitivo as atividades da indústria farmacêutica, em benefício sobretudo, do doente e de sua economia.

II — Medidas Administrativas

3. Medidas administrativas em desdobramento aconselhavam não precipitar-se a iniciativa do Poder Legislativo, para que a simultaneidade de providências não prejudicasse o objetivo comum de proteger o povo, sua saúde e sua economia.

De fato, já em março de 1963, o Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto número 51.685, de 30 de janeiro apresentava relatório e conclusões dos estudos feitos, acompanhados de projeto de decreto, para a disciplina geral do desenvolvimento da indústria químico-farmacêutica nacional (D. O. de 1º de abril de 1963, Seção I, Parte I).

Em fevereiro de 1964, o decreto número 53.612, datado de 26, aprovava reação de medicamentos essenciais e dispunha sobre a aquisição de produtos pelos órgãos da administração, recomendando preferências aos estabelecimentos de capital nacional (D.O. de 27 de fevereiro de 1964, Seção I, Parte I).

Pela Resolução número 189, de 4 de fevereiro de 1965, também a SUNAB era estabelecido e regulado o "preço nacional" dos produtos químico-farmacêuticos essenciais, já relacionados (D. O. de 10 de fevereiro de 1965, Seção I, Parte I). Depois, a Resolução número 213, de 1º de abril de 1965, considerando que "algumas empresas industriais farmacêuticas" se mantiveram "à margem do esforço do governo, na estabilização de preços", tornou obrigatório para todos os produtos farmacêuticos, inclusive os oficiais e os de uso veterinário, o "preço nacional de venda ao consumidor, instituído pelo artigo 3º da Resolução número 189". E determinou, ainda, entre outras providências, que os laboratórios farmacêuticos "ficam obrigados a marcar com tinta indelevel, em cada unidade, o respectivo preço nacional de venda ao consumidor, o nome do produto e a expressão "sujeito à tributação estadual" (D.O. de 12 de abril de 1965, Seção I, Parte I).

4. Essas e outras medidas decorreram de reiteradas pesquisas oficiais diante do agravamento do problema e da preponderante influência estrangeira na indústria químico-farmacêutica.

E' evidente, porém, que o decreto número 53.612 e as Resoluções citadas adotaram providências circunstanciais, ou que não alcançam o cerne do problema. Apesar das sugestões concretas oferecidas no relatório do Grupo de Trabalho criado pelo decreto número 51.685, de 1963, ainda não foram adotadas nem propostas ao Congresso Nacional as medidas de profundidade indispensáveis a fortalecer a indústria propriamente nacional e a resguardar a economia popular de sucessivos aumentos nos preços dos produtos de consumo geral.

A declaração de custos exigida na Resolução número 113, de 1964 (D. O. de 6 de agosto de 1964, Seção I, Parte I), para reajustamento de preços, é providência útil, mas que não produz efeitos satisfatórios, sem enquadrar-se num conjunto de cautelas que acentuem o problema nos seus variados aspectos.

Além disso, a insegurança de certas medidas administrativas aconselha, já agora, a apreciação do projeto que proporciona maior estudo do grave problema.

III — Apreciação do Projeto

5. De fato, o projeto suscita o exame e a conveniência de disciplina legal de forças diversas da indústria químico-farmacêutica e da comercialização de seus produtos, como salientado no resumo de suas disposições. São problemas que estão sendo largamente debatidos e pesquisando estudos em Revistas, e até monografias, a exemplo a de Maria Augusta Tibirica Miranda — Vamos Nacionalizar a Indústria Farmacêutica? (Edit. Civ. Bras., S. A., Rio, 1963) — e a do Deputado Unirio Machado — Indústria da Doença (Editora Flogor, São Paulo, 1963). E, além de várias outras contribuições, convém destacar "A Indústria Farmacêutica no Brasil", da Editora Banas, já em edições repetidas.

6. Em todos esses estudos ressaltam problemas que o projeto abrange: preços, distribuição de amostras gratuitas, fabricação de produtos similares, revisão de acordos e tratados sobre marcas e patentes para harmonizar a indústria nacional a suprimir-se de matéria-prima, disciplina de "royalties" e do pagamento por "know how", facilidade de crédito e de financiamento, isenções de tributos e outras questões.

A preocupação dominante é a de fortalecer a indústria caracteristicamente nacional de conter os preços dos produtos.

7. Não nos parece conveniente, embora não seja inconstitucional, decretar na lei o congelamento de preços dos produtos acabados, se a mesma providência não atingir a matéria-prima. Essa fixação não se afigura, contudo, possível, ou prudente dado o reconhecimento notório de que parcela ponderável da matéria-prima utilizada na indústria químico-farmacêutica é de origem estrangeira.

Além disso, é prudente não expor a autoridade da lei a desrespeito, negantes, como os observados quanto a preços havendo meios administrativos hábeis, e menos formais, para consecução do mesmo fim.

Atentando, aliás nessas circunstâncias, o Senado rejeitou projeto, menos amplo, é verdade, de autoria do nobre Senador Nogueira da Gama (Projeto número 18, de 1963).

8. Outras providências, entretanto, vinculadas a preços e aos demais problemas a que se refere o projeto podem ser adotadas ou sugeridas para que a administração fique armada dos instrumentos necessários à ação eficaz.

IV — Substitutivo

9. E' o que, tomando por base o projeto e as apreciações gerais sobre o problema, consubstanciamos no Substitutivo anexo, com o objetivo de dar à proposição, nos limites da competência desta Comissão, a forma adequada a tramitação regular.

O substitutivo reproduz parte do projeto dando-lhe contexto destituído de caráter regulamentar, suprime dispositivos que consideramos impróprios e acrescenta preceitos que se nos afiguram convenientes. Atentamos sempre na índole e no objetivo do projeto, como se verificará pela comparação entre os dois textos e daí, também, a inclusão de normas que visem a evitar qualquer dúvida sobre a ação corretiva e sancionadora do Poder Executivo.

10. Aspectos outros, peculiares às atribuições das demais Comissões, poderão ser definidos, no momento próprio, arrefecendo-se a proposição.

V — Parecer

11. Somos, assim, por inexistência de obstáculo jurídico, pela aceitação do projeto, no âmbito do Substitutivo ora apresentado, cujo contexto po-

derá ser aperfeiçoado através do exame das demais Comissões e de emendas do Plenário.

SUBSTITUTIVO (CCJ) (Projeto nº 30-63)

Art. 1º O preço dos produtos farmacêuticos será fixado pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo considerado fator principal o custo de produção.

§ 1º O Poder Executivo regulará, por decreto, a forma de apurar o custo de produção, podendo determinar a uniformização da contabilidade dos laboratórios.

§ 2º Nenhum reajustamento de preços entrará em vigor antes de decorridos trinta (30) dias da publicação do ato que o estipular.

§ 3º A retenção de produtos importará em abuso do poder econômico, sujeito às sanções previstas na Lei número 4.137, de 10 de setembro de 1962, e nas demais normas aplicáveis.

§ 4º Os laboratórios são obrigados a marcar com tinta indelével, em cada unidade, o nome do produto e o respectivo preço de venda ao consumidor, além de outras inscrições que forem exigidas na regulamentação desta lei.

Art. 2º As despesas de propagação dos produtos farmacêuticos, inclusive as de distribuição de amostras gratuitas, ficam sujeitas a limites percentuais, que serão estabelecidos em decreto.

Art. 3º O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia promoverá, no prazo que lhe for assinalado, o estudo da padronização de rótulos e embalagens dos produtos farmacêuticos, tendo em vista principalmente a redução do custo de seu material.

Parágrafo único. Os modelos aprovados para cada produto serão enviados aos fabricantes, que ficarão obrigados a adotá-los, no prazo que for fixado em ato do Poder Executivo.

Art. 4º O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia promoverá, no prazo que lhe for fixado pelo Poder Executivo, a revisão do registro de produtos similares ilicenciados no país, com o fim de redução progressiva de seu número, observadas as condições da indústria caracteristicamente nacional.

Parágrafo único. No prazo da revisão prevista neste artigo não será concedida licença para produto similar, salvo em favor de empresa de direção e capital comprovadamente nacionais, e por decreto do Presidente da República.

Art. 5º O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia divulgará o nome das drogas consideradas nocivas pela Organização Mundial da Saúde e proibirá a utilização delas na indústria farmacêutica.

Parágrafo único. As irregularidades apuradas nos produtos expostos à venda, ou distribuídos gratuitamente, além de publicadas, serão comunicadas ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de um (1) ano da vigência desta lei, promoverá a revisão e atualização dos acordos e tratados em que se ajam parte o Brasil, relativos a marcas e patentes, com o objetivo de assegurar à indústria caracteristicamente nacional o suprimento das matérias primas necessárias à fabricação dos produtos licenciados no país.

Art. 7º O Poder Executivo disciplinará o pagamento de "royalties" e outra compensação, quando a especialidades farmacêuticas, para laboratórios instalados no Brasil tendo matriz no estrangeiro, e adotará as medidas adequadas para impedir o superfaturamento e o subfaturamento.

Parágrafo único. É proibido o pagamento de "royalties" pelo uso de nome de marca comercial, no setor de produtos farmacêuticos.

Art. 8º Os laboratórios de capital nacional, que pretenderem atualizar

seu equipamento ou ampliar seu parque industrial, terão isenção de impostos e taxas para importar a maquinaria necessária, que ainda não seja fabricada no Brasil.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo será concedida depois do pronunciamento dos Ministérios da Saúde, da Indústria e Comércio e da Fazenda, precedido de pareceres de seus órgãos técnicos.

Art. 9º É criado o Fundo Nacional de Pesquisa Químico-Farmacêutica, que será administrado pelo Conselho Nacional de Pesquisa.

§ 1º Para formação do Fundo instituído neste artigo, os laboratórios de capital estrangeiro ou misto e os de capital nacional destinados a: 10% e 5%, respectivamente, de seus lucros líquidos anuais, de acordo com o que for regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 2º Os recursos constitutivos do Fundo criados neste artigo serão aplicados, com prioridade, em pesquisas destinadas ao combate às doenças de massa, na proporção de sua incidência no território nacional.

§ 3º Para concessão de recursos aplicáveis nas pesquisas previstas no parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Pesquisas examinará a idoneidade das instituições beneficiárias e estabelecerá as condições necessárias de acordo com o Ministério da Saúde.

§ 4º A prioridade estabelecida no § 3º abrange as pesquisas destinadas à erradicação de animais responsáveis pela disseminação de doenças de massa, hipótese em que, para a concessão de recursos, será ouvido o Ministério da Agricultura, sem prejuízo do pronunciamento do Ministério da Saúde.

Art. 10. A presente lei entrará em vigor no prazo de sessenta (60) dias de sua publicação, dentro do qual o Poder Executivo emitirá a necessária regulamentação.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 1966 — Milton Campos, Presidente — Josaphat Marinho, Relator — Jefferson Aguiar — Bezerra Neto — Heribaldo Vieira — Afonso Arinos — Gay da Fozzeira.

Parecer nº 363, de 1968

Da Comissão de Economia, ao Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1933, que dispõe sobre as atividades da indústria farmacêutica e das outras providências.

Relator: Ser. Adolpho Franco.

RELATÓRIO

1. De autoria do nobre Senador Vasconcelos Torres, o Projeto de Lei nº 30, de 1963, dispõe sobre as atividades da indústria farmacêutica, estabelecendo várias providências concernentes a esse setor da economia nacional.

2. Essas providências abordam os seguintes aspectos da produção e comercialização dos produtos químicos-farmacêuticos:

- preços de medicamentos (arts. 1º e 2º);
- amostras e despesas de propagação (art. 3º e §§);
- padronização de rótulos e embalagens dos produtos (art. 4º e §§);
- revisão do registro de produtos similares licenciados (art. 5º e §§);
- divulgação de irregularidades apontadas em análises dos produtos (art. 6º e §§);
- revisão imediata de acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil sobre patentes e marcas de produtos farmacêuticos (art. 7º);
- disciplina da remessa de "royalties" e dos pagamentos por "know how" por laboratórios instalados no Brasil, com matriz no estrangeiro (art. 8º);
- crédito e financiamento preferenciais à indústria farmacêutica nacional (art. 9º) e

isenção de impostos e taxas aplicáveis para a importação de matérias primas (art. 10).

3. A justificativa dessas providências, formulada e apresentada em maio de 1963, refere-se aos constantes aumentos verificados nos preços dos produtos farmacêuticos; as medidas legislativas em exame pelo Congresso Nacional; a situação sanitária do Brasil; a espiral inflacionária que assolava o país (com causa apenas parcial da atuação geral dos preços); as alegações oferecidas pelos produtores da composição dos preços dos medicamentos para, em seguida, abordar particularmente a cada uma das causas apontadas como determinantes dessa situação anômala, no entendimento do Ilustre autor da proposição legislativa.

4. Submetido à apreciação da douta Comissão de Constituição e Justiça, o projeto de lei em referência recebeu amado estudo do eminente Senador Josaphat Marinho, o qual, em pormenorizada análise das suas diferentes proposições acentuou os elevados méritos da iniciativa parlamentar, oferecendo, porém reparos e observações pertinentes às diferentes medidas previstas nos seus textos, notadamente aquelas de caráter meramente regulamentar e outros impróprios, para terminar pela apresentação de um substitutivo que, atento a essas circunstâncias acrescenta normas destinadas a obviar qualquer dúvida sobre a ação corretiva e sanadora do Poder Executivo, na aplicação da nova lei.

5. O exame comparativo dos textos do projeto inicial do Senador Vasconcelos Torres e do Substituto Josaphat Marinho revela que, realmente, exceção feita às normas acrescentadas pela segunda proposta adotada pela referida Comissão de Constituição e Justiça, as providências consagradas em ambos textos são idênticas.

Isto posto, no exercício da sua competência, esta Comissão de Economia deve manifestar-se sobre as providências propostas nos aludidos diplomas, com preferência para aquelas consubstanciadas no Substituto da Comissão de Constituição e Justiça, pelos motivos acima apontados, sem, entretanto, deixar de considerar o projeto de lei inicial.

PARECER

1. A primeira providência dos diplomas legislativos em elaboração diz respeito à questão dos preços dos medicamentos.

Abandonando a pretensão de congelamento de preços estatuida no artigo 1º do projeto inicial, notoriamente superada por força de elementos informativos e consultivos da conjuntura nacional e, por isso, anteriormente rejeitada pelo Senado Federal, através a rejeição do projeto número 18, de 1963, do nobre Senador Nogueira da Gama, mas dentro das diretrizes que o orientam, o Substituto Josaphat Marinho estatui:

- que "o preço dos produtos farmacêuticos será fixado pelo órgão competente do Poder Executivo" (artigo 1º);
- que na fixação desse preço será "considerado fator principal o custo de produção", cuja forma de apuração o Poder Executivo regulará por decreto, podendo determinar a uniformização da contabilidade dos laboratórios (artigo 1º, parágrafo 1º);
- que os novos preços serão válidos somente decorridos 30 (trinta) dias da publicação do respectivo ato oficial (artigo 1º — parágrafo 2º);
- que a retenção de produtos constitui ato de abuso do poder econômico, sujeito às sanções da lei número 4.137-62 (artigo 1º, parágrafo 3º);
- que os laboratórios são obrigados a marcar com tinta indelével, em cada unidade, o nome do produto e o respectivo preço de venda ao consumidor, "além de outras inscrições

que forem exigidas na regulamentação desta lei" (artigo 1º, parágrafo 4º).

2. Não obstante os méritos iniciais do Ilustre Relator desse Substituto, em verdade deve-se atentar que a questão dos preços dos produtos farmacêuticos enquadra-se no panorama econômico-financeiro geral do custo das mercadorias e encerra-se plenamente subordinada à disciplina legal vigente no país, com destaque no que se refere ao objetivo fundamental do respectivo programa traçado pelo Governo do Marçal Humberto de Alencar Castelo Branco, qual seja o da estabilização do valor da moeda nacional, pela redução progressiva do surto inflacionário inclusive através a contenção dos preços das mercadorias e dos serviços. Aqui cabe mencionar, expressamente, a Instrução Interministerial número 71, de 23 de fevereiro de 1965, e, ainda, a Lei número 4.683, de 3 de junho de 1965 que cria estímulos ao aumento de produtividade e à contenção dos preços (veja decreto número 56.967, de 19 de outubro de 1965). A esse plano de ação governamental, posto em prática por diferentes providências administrativas, acrescenta-se a obrigatoriedade, por termos de adesão (CONADE), toda a indústria farmacêutica brasileira.

Ainda quanto ao controle e fiscalização dos preços das mercadorias — como assinala o parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça a matéria constitui objeto de múltipla legislação em vigor, a partir das leis Delegadas números 4 e 5 de 23 de setembro de 1962, que dispõem sobre a intervenção do Estado no domínio econômico e a criação da SUNAB (em substituição à COFAP) até o decreto-lei número 2, de 14 de janeiro de 1966, que autoriza a regulação (e até a importação) de bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população e das outras providências. O não cumprimento das obrigações estabelecidas nesse ato (e a oposição de quaisquer dificuldades ou embaraços à consecução de seus objetivos), têm como a infração ao disposto na Lei Delegada número 4, sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 13 da Lei número 1.202, de 5 de janeiro de 1963 (que define os crimes contra o Estado e a ordem política e social), agora processados perante a Justiça Federal de Primeira Instância (Lei número 5.010, de 23 de maio de 1966).

Essas prescrições legais estão reconhecidas implicitamente no próprio artigo 1º do Substituto da Comissão de Constituição e Justiça que, tautologicamente, declara "o preço dos produtos farmacêuticos será fixado pelo órgão competente do Poder Executivo"... Também, como assinala o parecer dessa Comissão técnica do Senado, as demais medidas previstas nos arts. 2º e 3º já correspondem a poderes de intervenção na ordem econômica estatuidos pelas leis em vigor, inclusive as de investigar os custos de produção e de fixar preços no mercado nacional. Até mesmo o poder de padronização da contabilidade (parágrafo 1º do cit. artigo 1º) contém-se expressamente na disposição do artigo 20 da Lei número 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior. A estatuidão do parágrafo 3º do citado artigo 1º está consagrada no artigo 2º, item III, letras "b" e "c", da lei número 4.137, de 10 de setembro de 1962, que regula a repressão ao abuso do poder econômico (e às suas penas reporta-se textualmente o próprio parágrafo 3º). Finalmente, a marcação de preços de venda das mercadorias em geral, também, inscreve-se nos poderes da SUNAB (Lei Delegada número 4, artigo 2º) e, atualmente, constitui prática vigente na indústria farmacêutica (Resolução número 213, de 1º de abril de 1965).

Como se verifica, todas as disposições do artigo 1º e seus parágrafos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça são normas jurídicas vigentes em nosso país por força de várias leis antigas e novas; e os poderes que elas visam atribuir aos órgãos da administração pública federal já estão previstos nessas leis.

3. A segunda providência refere-se às amostras e despesas de propaganda dos medicamentos.

No projeto inicial, o Senador Vasconcelos Torres propôs (artigo 3º e parágrafos) estabelecer limites à entrega (ou distribuição) das amostras grátis: 3 (três) por produto a cada médico ou 5 (cinco) por produto a cada estabelecimento médico, mensalmente.

O critério afigura-se inaplicável pelo engano das médias estatísticas. Há 10 (trinta) mil médicos e 3 (três) mil estabelecimentos médicos no país. Assim, o limite previsto, para cada laboratório, seria de 270 amostras e, portanto, seria de 270 por produto, em cada ano. Ocorre porém, que a venda média, por produto, não chega a 50 (cinquenta) mil unidades. No que respeita à remessa mensal de uma relação das amostras gratuitas distribuídas no mês anterior com a indicação obrigatória dos nomes, endereços e demais elementos de identificação dos beneficiários, parece completamente anti-econômica e inócuca a burocrática providência, considerando-se um novo ônus acrescido ao custo industrial e, principalmente, sem qualquer aproveitamento para o controle do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia — ante os números acima mencionados...

O Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça (artigo 2º) atribuiu ao Poder Executivo o poder de estabelecer limites percentuais das despesas de propaganda, inclusive de distribuição de amostras dos produtos farmacêuticos.

Nesse particular, o aludido Substitutivo está totalmente superado pela legislação vigente.

Com efeito, as leis dos impostos de renda e de consumo em vigor já estatuem regras específicas sobre esse aspecto da produção e comercialização dos medicamentos.

Para o imposto de renda, somente serão admitidas como despesas de propaganda desde que diretamente relacionadas com a atividade explorada pela empresa, aquelas importâncias que estão especificamente discriminadas na respectiva legislação. Para as amostras, somente serão aceitas como despesa de propaganda os valores dos produtos tributados ou não pelo imposto de consumo, gratuitamente distribuídos pelos laboratórios químicos ou farmacêuticos (e por outras empresas que utilizem esse sistema de promoção de venda de seus produtos), desde que: a) a distribuição das amostras seja contabilizada nos livros de escrituração de empresa, pelo preço de custo real; b) a saída das amostras seja documentada com a emissão das correspondentes notas fiscais; c) o valor das amostras distribuídas em cada ano não ultrapasse os limites estabelecidos pelo Departamento do Imposto de Renda, até o máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta obtida na venda dos produtos, tendo em vista a natureza do negócio. Esses limites poderão, a critério do D.I.R., ser ultrapassados nos casos de planos especiais de divulgação destinados a produzir efeito além de um exercício, devendo porém a importância excedente ser amortizada no prazo mínimo de 3 (três) anos, a partir do ano seguinte ao da realização das despesas. As despesas deverão ser escrituradas destacadamente em conta própria. (Lei nº 4.506, de 30.11.1964 — art. 54 e parágrafo único — Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966 — art. 185 e §§). Nesse sentido, a ordem de serviço nú-

mero 9-85 (Diário Oficial da União, de 23.2.65) do Departamento do Imposto de Renda dispõe especificamente sobre essa dedutibilidade de despesas de propaganda, inclusive as amostras.

Para o imposto de consumo (Lei nº 4.502, de 30.11.64 — arts. 6º e 7º — Decreto nº 58.791, de 26.8.65 — art. 5º) estão isentos como mínimo indispensável ao tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica: a) água exigida para emprego como antisséptico e desinfetante; injeções antibióticas; vacinas; c) medicamentos destinados ao combate à verminose, malária, chistosomose, paralisia infantil e outras endemias de maior gravidade no país, inclusive inseticidas e germicidas necessários à respectiva profilaxia. Segundo lista que foi organizada pelo Departamento de Rendas Internas, ouvido, para esse fim, o Ministério da Saúde, são também isentas as amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos cu parte de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam, em caracteres bem visíveis, declaração nesse sentido. Assim, se, aqui, que essa isenção não tem sido aproveitada pelos produtores, em razão das rigorosas formalidades e das elevadas multas a que ficam sujeitos para o gozo do favor legal, preferindo, antes, pagar o imposto devido sobre o produto, para não incorrer em eventuais sanções por omissão, equívocos ou erros de entendimento da estatuição legal, além dos prejuízos e atrasos de um processo fiscal.

A vista destas normas legais vigentes, as disposições do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça podem ser tidas como superadas.

4. A terceira providência do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça está consubstanciada no art. 3º que prevê estudos do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia para a padronização de rótulos e embalagens dos produtos farmacêuticos, cujo emprego será obrigatório no prazo fixado por ato do Poder Executivo. Essa disposição corresponde às do projeto inicial (art. 4º e §§).

Mas, a questão dos rótulos e das embalagens dos medicamentos em geral acha-se tratada, desde 1946, pelo regulamento aprovado através do Decreto nº 20.387, de 14.1.1946, que disciplina o exercício da indústria farmacêutica no Brasil. Os artigos 82, 83 e 84 desse ato do Poder Executivo estabelecem as regras indispensáveis à composição e apresentação dos rótulos e embalagens desses produtos industriais, consignando, inclusive, a padronização como agora prescreve o Substitutivo em exame. Quanto às embalagens há portarias do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia regulando-as tecnicamente à vista do progresso da produção industrial. Além, o assunto diz respeito menos à indústria farmacêutica e muito mais às que lhe entregam vidros, plásticos, ampolas, cortiças, borrachas, etc.; e também às cartomagens.

De qualquer modo, porém, a questão já tem a sua adequada disciplina legal. Dispensável, pois, a repetição da norma por meio de novas leis.

5. No que concerne ao objetivo do mencionado artigo 4º, a legislação em vigor (citado Decreto nº 20.387, de 14.1.1946 (mais) arts. (3 61 e 65) consubstancia normas adequadas ao tratamento do assunto. De acordo com essa legislação, não podem ser licenciadas cópias de produtos já licenciados, — alterado pelo decreto nº 43.702, de 9.5.52.

6. Prescreve o art. 8º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça que os "laboratórios e capital nacional", que pretenderem atua-

lizar seu equipamento ou ampliar seu parque industrial, terão isenção de impostos e taxas para importar a maquinaria necessária, que ainda não seja fabricada no Brasil. A isenção será concedida depois do pronunciamento dos Ministérios da Saúde, da Indústria e Comércio e da Fazenda, precedido de pareceres de seus órgãos técnicos.

No projeto inicial (art. 5º) o Senador Vasconcelos Torres acrescentava a autorização para o Poder Executivo promover medidas necessárias ao incremento da indústria farmacêutica nacional, através da facilidade de crédito e financiamentos preferenciais.

Acertadamente, o eminente Relator do Projeto da Comissão de Constituição e Justiça excluiu essa disposição, obviamente ante o caráter meramente programático da aludida concessão (preferência de crédito e financiamento), o que depende essencialmente das normas traçadas para os estabelecimentos bancários em particular pela legislação do mercado de capitais (Lei nº 4.723, de 14.7.65) e resoluções do Banco Central do Brasil, além do critério pré-prio adotado para o atendimento das necessidades de seus clientes.

A isenção dos impostos e taxas aduaneiras para a ampliação ou o equipamento das atividades industriais, no caso, a de produtos farmacêuticos, configura providência de caráter fiscal acuradamente eficiente e eficiente para o desenvolvimento econômico do país, e suas consequências sobre o bem-estar social e a saúde pública em geral.

Embora o dispositivo (art. 8º) faça a ressalva do similar nacional na defesa da produção de máquinas e equipamentos brasileiros, ele se afigura discriminatório na concessão do benefício fiscal unicamente aos laboratórios de capital nacional pela desigualdade de tratamento de situações idênticas.

A par dessa caráter discriminatório, o dispositivo demandaria, todavia, acurado estudo pelas suas consequências na arrecadação tributária federal, sobre as quais, evidentemente, compete à Comissão de Finanças opinar. De imediato cabe mencionar a vigente disciplina legal da matéria, pelo Poder Executivo, através a Comissão do Desenvolvimento Industrial, criada pelo decreto nº 53.898, de 22.4.61, e reorganizada pelo Decreto 53.975, de 16-9-64, que tem sob sua subordinação o GEIQUIM (Grupo Executivo da Indústria Química), o qual absorveu o GEFAR (Grupo Executivo da Indústria Farmacêutica). A simples enumeração desses atos do Poder Executivo paralelamente aos trabalhos desenvolvidos pelo mencionado GEIQUIM em prol da implantação e desenvolvimento da indústria química-farmacêutica, revela, à evidência, a importância de várias assertivas contempladas no parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, que atribui inteira omissão de providências executivas ou legislativas do Governo Revolucionário no equacionamento de vários aspectos da maior relevância desse importante setor de atividades industriais. Ocorre, porém, que esses Grupos Executivos têm poderes para a concessão de várias vantagens de ordem monetária, creditícia e fiscal devidamente prescritas em planos de trabalho.

Mais uma vez, do que parece, a disposição em exame do Substitutivo da aludida Comissão afigura-se dispensável.

7. No art. 9º e respectivos parágrafos do citado Substitutivo aparece a única inovação desse novo diploma em comparação com as providências alvitadas nos textos do Projeto inicial: a criação do Fundo Nacional de Pesquisa Químico-Farmacêutica.

Administrado pelo Conselho Nacional de Pesquisas, esse "Fundo" será

formado pela contribuição dos laboratórios de capital estrangeiro ou misto e os nacionais, que deverão destinar até 10% e 5%, respectivamente de seus lucros líquidos anuais, conforme determinar o regulamento do Poder Executivo. Os recursos desse "Fundo" serão aplicados, com prioridade, em pesquisas destinadas ao combate às doenças de massa, e à erradicação dos animais por eles responsáveis. A aplicação desses recursos será realizada com a ajuda dos Ministérios da Saúde e da Agricultura.

Preliminarmente, diga-se que a inovação não constitui novidade no campo legislativo, pois corresponde a uma das sugestões da respectiva Comissão de Inquérito sobre a Indústria Farmacêutica. E, também, o Projeto de Lei nº 4.023, de 10.3.66, do ex-deputado Sete de Barros, cria o "Fundo Nacional de pesquisa Farmacêutica" (arquivado, ex vi do art. 5º do Ato Institucional nº 1).

Sob a forma de um enfeite jurídico, o citado art. 9º cria verdadeiramente adicional do imposto de renda incidente sobre o lucro real (o substitutivo, imprópriamente designa "lucros líquidos") anualmente apurado pelas pessoas jurídicas, denominadas laboratórios, que têm por objeto principal a indústria de medicamentos ou a produção químico-farmacêutica. Esse adicional do imposto sobre a renda será de 5% (cinco por cento) ou 10% (dez por cento) respectivamente, conforme a "nacionalidade" do capital social das pessoas jurídicas em referência.

A criação desse adicional do imposto de renda, a par dos obstáculos de ordem jurídica, que aqui serão apenas apontados com o propósito de possibilitar o seu acurado exame pelas Comissões competentes e até mesmo pelo Plenário, importa, no novo e insuperável ônus para as referidas atividades industriais e igualmente sobrecarregadas com a incidência normal de 28% (vinte e oito por cento), acrescida de 10% (dez por cento), — no exercício de 1966, conforme dispõe o art. 213 e § 5º do novo regulamento do imposto de renda (Decreto nº 52.400, de 10 de maio de 1966 — Leis números 4.106 — art. 37 e 4.863 — art. 23), sem prejuízo do adicional de 7% (sete por cento) previsto no art. 149 e § 1º, do citado regulamento, sobre os lucros distribuídos sob qualquer título ou forma, igualmente acrescida de 10% (dez por cento) no exercício de 1966. Embora esse adicional de 7% não seja erigido das sociedades anônimas de capital aberto, assim consideradas as que se enquadram nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, constata-se que, em verdade, a grande maioria dos denominados "laboratórios" está sujeita a tal tributação adicional.

Se a essa incidência de 32,5% (trinta e oito e meio por cento) for acrescentado um novo adicional de 5% ou 10%, observar-se-á, desde logo, qual a situação de verídica aguda econômica-financeira determinada para as atividades sociais dos laboratórios, e qual o destino fatal de muitos deles, principalmente dos pequenos e médios, desprovidos dos indispensáveis recursos próprios para o capital de giro dos seus negócios.

Ante o exposto, esta Comissão entende que tanto o projeto como o substitutivo procuram regular assuntos e matérias sobre as quais já existem leis específicas, verdadeira pletoxa de leis, opinamos, assim, pela sua rejeição. Considerando, no entanto, existirem no projeto e no substitutivo disposições que terão necessariamente reflexos na arrecadação tributária federal, entendemos deve ser ouvida a douta Comissão de Finanças, solicitando-se, ainda, a in-

dispensável audiência do Ministério da Saúde Pública.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 4 de agosto de 1966. — *Atílio Fontana*, Presidente — *Adolpho Franco*, Relator — *José Leite* — *Domicio Gondim* — *Mello Braga*.

Parecer nº 364, de 1968

Da Comissão de Economia, ao Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1963, que dispõe sobre as atividades da indústria farmacêutica e dá outras providências.

Relator: Sr. Adolpho Franco.

O Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1963, de autoria do Senador Vasconcelos Torres que "Dispõe sobre as atividades da indústria farmacêutica e dá outras providências", foi relatado nesta Comissão em 4 de agosto de 1966.

Nessa oportunidade, ficou deliberado ouvir o Ministério da Saúde a propósito das implicações da matéria. O Ministério externou sua opinião através do Ofício 2.353-66 Br, de 12 de setembro de 1966.

Em face das informações prestadas por aquele órgão da administração do Poder executivo, mantenho o meu voto contrário ao projeto.

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 1966. — *Atílio Fontana*, Presidente — *Adolpho Franco*, Relator — *Júlio Leite* — *José Feliciano* — *José Leite* — *Mello Braga*.

Parecer nº 365, de 1968

Da Comissão de Saúde, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1963, que dispõe sobre as atividades da Indústria Farmacêutica e dá outras providências.

Relator: Senador Manoel Villaga.

O presente projeto, de autoria do Senador Vasconcelos Torres, determina medidas de disciplinação das atividades da indústria farmacêutica em todo o território nacional, abordando pontos de real interesse para a população, especialmente na sua parte menos favorecida.

Trata-se de uma proposição no momento um tanto desatualizada em face do tempo de decorrer entre esta data e a sua apresentação sem que por isso tenha perdido a sua oportunidade.

Os pontos abordados pelo projeto são realmente de interesse decisivo, visando, não somente proteger a população contra as altas de preços periódicos e desenfiadas que se sucedem em ritmo crescente, como também limitar os excessos da propaganda e garantir aos Poderes Públicos a possibilidade de agir drasticamente contra condições de má produção porventura encontradas no setor dos remédios, em defesa da população inferiorizada pela doença.

A questão da desnacionalização dos laboratórios farmacêuticos também é abordada no projeto, quando preconiza medidas de defesa e de financiamento preferencial para as organizações genuinamente nacionais.

A Comissão de Constituição e Justiça, na sua análise da proposição, houve por bem apresentar um substitutivo que, ao mesmo tempo que atualiza o projeto, introduz nele modificações de valor.

Sendo, que é indispensável que a indústria farmacêutica, uma das mais importantes no plano da economia nacional, receba normas de funcionamento que lhe garantam a sobrevivência, ao mesmo tempo que a compila a melhorar o seu padrão técnico-científico, a Comissão de Saúde é de parecer que o projeto deve ser aprovado,

nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 1966. — *Pedro Ludovico*, Presidente — *Manoel Villaga*, Relator — *Eugênio Barros*.

Parecer nº 366, de 1968

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1963, que dispõe sobre as atividades da indústria farmacêutica e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR MEM DE SA

I

O Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1963, e de autoria do nobre Senador Vasconcelos Torres, e visava a disciplinar as atividades da indústria farmacêutica.

1. Indo à outa Comissão de Constituição e Justiça, esta lhe deu acolhida, quer quanto à sua constitucionalidade, quer quanto à juridicidade. Seu relator, o eminente Senador Josaphat Marinho, considerou, entretanto, algumas disposições inconvenientes, superfluas ou de simples caráter regulamentar e, com o fim de sanar tais defeitos, decidiu apresentar substitutivo, aprovado unanimemente, o qual, consoante as palavras do relator, "reproduz parte do projeto, dando-lhe contexto destituído de caráter regulamentar, suprime dispositivos que consideramos impróprios e acrescenta preceitos que se nos afiguravam convenientes. Atentamos sempre na índole e nos objetivos do projeto, como se verificará pela comparação entre os dois textos, e daí, também, a inclusão de normas que visam a evitar qualquer dúvida sobre a ação corretiva e saneadora do Poder executivo".

2. Sobre o projeto e o substitutivo falaram as ditas Comissões de Economia e de Saúde que, diga-se de passagem, são as que têm competência específica para se pronunciarem sobre o mérito ou substância da proposição do ilustre representante fluminense, ex-vi dos arts. 91 e 96 do Regimento do Senado. Reza o primeiro: "A Comissão de Economia compete opinar sobre assuntos pertencentes: 1) indústria; 2) etc..." Diz o segundo: "A Comissão de Saúde cumpre manifestar-se sobre as proposições que dizem respeito aos seguintes assuntos: 1) higiene; 2) saúde; 3) exercício da medicina e atividades paramédicas suas organizações e preparo dos respectivos profissionais; etc".

Dúvida não podendo caber que o projeto, consoante sua própria ementa declara, dispõe sobre a indústria farmacêutica, discussão não cabe acerca da competência específica daqueles dois órgãos técnicos da Casa para dizerem sobre o mérito da proposição. A Comissão de Constituição e Justiça nos termos da letra c) do art. 86 compete "opinar, obrigatoriamente, sobre a constitucionalidade e juridicidade de qualquer proposição sujeita ao pronunciamento do Senado, exceto as seguintes, em que a sua audiência depende de deliberação do plenário: depende de deliberação do plenário;" etc.

Afora esta atribuição constante da letra c), figuram na letra a) do mesmo art. 86 as 27 matérias ou hipóteses em que a mesma Comissão tem competência para emitir parecer. Dentre as 27, a de nº 6, incluindo expressamente "direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e de trabalho", seria a única que, na mais liberal ou remota aparência, poderia ter-se como afim da matéria do projeto, tomada como disposta sobre direito civil ou comercial. Mas, confessamos sem vexame, que até nossa abissal ignorância jurídica ficaria sur-

preendida e alarmada com maneira violenta de interpretar o inciso em loco...

3. Sabemos e reconheceremos, porém que constitui vício, que se faz vício, assim na Câmara dos Deputados, como no Senado Federal, as Comissões não observarem as normas regimentais, relativas às atribuições ou competências específicas que lhes são próprias — entrando no mérito de matérias propondo emendas e até substitutivos a projetos que cabem, quanto à substância, à esfera de atuação privativa de outros órgãos. Porque, assim, o abuso se tornou frequente, não desejamos, com estas observações, melindrar, sequer remotamente, os eminentes colegas integrantes da Comissão de Constituição e Justiça.

Queremos, isto sim, apenas e simplesmente, recordar, à Mesa e ao Plenário que, por força do Regimento Interno, os pareceres que devem e podem pesar na matéria, quanto ao mérito, por lhe serem da competência específica, como demonstrado, são apenas os das Comissões de Economia e de Saúde.

4. Não fosse, aliás, a consideração, o respeito e o apelo que devotamos aos preclares integrantes da Comissão de Constituição e Justiça — e nomeadamente, a seu relator no projeto em causa — e nos atreveríamos a levantar preliminar, referente à sua competência para formular substitutivo, no caso presente, tendo em vista a disposição do § 4º do art. 90 de nosso Regimento Interno, cujo teor é o seguinte: § 4º — "Quando se tratar de matéria em que o exame do mérito lhe caiba, privativamente, a Comissão poderá oferecer substitutivo integral ao projeto nos casos dos §§ 2º e 3º". Diga-se que o preceito do art. 90 refere-se, expressa e exclusivamente, à Comissão de Constituição e Justiça e, ainda, que os §§ 2º e 3º, a que alude o § 4º, dizem respeito a hipóteses de inconstitucionalidade parcial do projeto ou de emenda a ele apresentada em plenário.

Salvo erro grave de nossa parte, atribuível a falsa interpretação do regimento, parece depreender-se do texto dos arts. 86 a 90 do Regimento (que versam a competência da Comissão mencionada), que a ela só cabe oferecer substitutivo "Quando se tratar de matéria em que o exame do mérito lhe caiba, privativamente..." Nos casos dos §§ 2º e 3º". E, a contrário sensu...

II

5. Reiterando o respeito e o apelo que votamos aos membros da Comissão de Constituição e Justiça e repetindo que os pareceres que, por imperativo regimental, devem ter peso e preponderância, no estudo e votação do projeto, são os da de Economia e de Saúde, desejamos chamar atenção para o contraste flagrante que os de uma e outra apresentam. O da primeira, de autoria do nobre senador Adolpho Franco, é trabalho minudente, exaustivo, completo, que examina as normas constantes, quer do projeto original, quer do substitutivo, mostrando ou a inconveniência ou a desnecessidade de cada uma, tendo em conta a existência de legislação o anterior, regulando o assunto de maneira mais adequada e perfeita. Termina, por isto, por dar parecer contrário às duas proposições e, ainda, por pedir audiência do Ministério da Saúde. Este, respondendo a consulta, conferte o parecer em exame, confirmando que ambas as proposições estão superadas ou são superfluas, em face da legislação, normas, portarias e providências administrativas em vigor. O parecer da segunda (Saúde) foi entregue a um dos senadores mais competentes — talvez o mais competente para tratar da matéria, tendo em consideração que é médico de reconheci-

da cultura e médico com larga experiência e vivência dos problemas do Ministério da Saúde, cujos quadros, por muitos anos — o eminente senador Manoel Villaga cuja amizade tanto nos desvanece quanto a do não menos eminente senador Josaphat Marinho.

Pois bem: talvez por julgar a proposição por si mesma evidente e talvez por lhe ser ela da maior intimidade e conhecimento cabal, não deu a seu parecer mais do que uma página e sete linhas, em que se limitou a declarar a excelência e a conveniência da aprovação do substitutivo, sem, porém, aduzir um único argumento a seu favor, como nenhum apresentou para deslazar os que, abundantemente, figuram no parecer da Comissão de Economia, já incluído no processo.

III

6. Após as Comissões nomeadas e seus pareceres, vem o processo ao conhecimento da Comissão de Finanças. Nossa Comissão, nos termos do art. 93 do Regimento Interno, tem competência para opinar sobre: c) tributo e tarifas; f) câmbio e transferência de valores para fora do país; l) qualquer matéria, mesmo privativa de outra Comissão, desde que, imediata ou remotamente, influa na despesa e na receita pública, ou no patrimônio da União.

A fim de dar exemplo de acatamento às prescrições regimentais, depois do que acima foi dito (e, humildemente, reconhecemos que, também nós, por grande que seja o esforço em contrário, nem sempre as temos acatado, incidindo em múltiplos pareceres, embora em menor grau, na falta apontada) — devemos nos limitar, neste "voto em separado", ao parecer da Comissão de Finanças — também da autoria do digno senador Manoel Villaga — aos arts. 7º, 8º e 9º do Substitutivo e 8º do Projeto, que, aliás, coincide com o teor do 7º daquele. Os três, sem qualquer dúvida, caem no âmbito das letras c) e f) do art. 93, acima citadas. Com grande tolerância, ou forçando a amplitude das disposições da letra l), por-se-ia admitir que também os demais dos textos, ora em causa, podem influir, embora remotamente, na receita pública. Fugimos, entretanto, de aceitar interpretação tão lata, a fim de nos atermos ao que, indubitavelmente, está dentro da competência específica desta Comissão. Começemos pelo mais importante — o art. 9º.

IV

O Art. 9º

7. O art. 9º do Substitutivo Josaphat Marinho, que, aliás, não constava do projeto, está assim redigido: "Art. 9º. É criado o Fundo Nacional de Pesquisa-Farmacêutica, que será administrado pelo Conselho Nacional de Pesquisas.

§ 1º. Para formação do Fundo, instituído neste artigo, os laboratórios de capital estrangeiro ou misto e os de capital nacional destinam até 10% e 5%, respectivamente, de seus lucros líquidos anuais, de acordo com o que for regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 2º. Os recursos constitutivos do Fundo, erido neste artigo, serão aplicados, com prioridade, em pesquisas destinadas ao combate às doenças de massa na população nacional.

§ 3º. Para concessão de recursos aplicáveis nas pesquisas previstas no parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Pesquisas examinará a idoneidade das instituições beneficiárias e estabelecerá as condições necessárias, de acordo com o Ministério da Saúde.

§ 4º. A prioridade estabelecida na finalidade a formação do Fundo, con-
no § 3º alange as pesquisas des-
tinadas à erradicação de doenças
responsáveis pela origem das doen-
ças da massa humana em
que, para a concessão de recursos,
se ouviu o Ministério da Agri-
cultura, sem prejuízo do pronun-
ciamento do Ministério da Saúde.

Tal preceito é, como dissemos, do
Substituto do eminente professor e
constitucionalista, senador José
Marinho e foi aprovado, unanimi-
tamente, pela Junta Comissão de
Constituição e Justiça, subscrito por a-
lunas das ligas exponenciais da cul-
tura jurídica desta Casa, tais como o
nobre senador Milton Campos (apenas
como presidente) e os ilustríssimos se-
nadores Jefferson de Aguiar, Bezerra
Neto, Herilacido Vieira, Afonso Azeite
& Gay da Fonseca. Sendo assim, o or-
gão competente considerou-o perfeita-
mente regimental e constitucional,
sem elva de lesão ou sombra de con-
flito aos cânones da Lei Magna e do
Regimento do Senado. E, logicamen-
te, por força e virtude deste mesmo
Regimento, assim o deve receber, para
discutir e deliberar, o plenário do Se-
nado.

8. Nós, porém, na penúria de nossos
conhecimentos de Direito Constitucional
e na pobreza intelectual que nos
marca, em confronto com os colegas
que assina ali o parecer e o substitui-
tivo da Comissão mencionada, nós,
buscando forças em nossa fraqueza,
tomamos a ousadia, desde já, de diver-
gir, radical e frontalmente, desse pon-
to de vista para afirmar a incurável
e escancarada inconstitucionalidade da
disposição em debate. E tal o nosso
atrevimento e petulância que nos aba-
lancamos a asseverar que opinião ne-
nhuma, mesmo que firmada pelas mais
altas autoridades da ciência jurí-
dica mundial, seria capaz de nos fazer
abandonar o que, à luz da lógica e do
bom senso, em face dos textos legais
se nos afigura de evidência solar.

E que, qualquer que seja a habili-
dade de redação ou a inteligência com
que se lhe de roupagem, o § 1º do art.
9º cria um tributo, mais precisamente,
cria um adicional ou um aumento
do imposto sobre a renda para o fim
de alimentar o Fundo Nacional de
Pesquisa Químico-Farmacêutico, ins-
tituído no "caput" do mesmo preceito.

Certo que o texto adotado nem usa
a palavra tributo, nem a a palavra
imposto, por injúria seria ao admi-
vel talento do autor julgá-lo capaz de
tal incongruência, à vista da norma
do § 1º do art. 67 da Constituição de
1946, em vigor na data do parecer da
Comissão de Constituição e Justiça
(25 de maio de 1966).

Por maior, porém, que tenha sido o
esforço ou a habilidade intelectual do
nobre relator, atrevo-me a reafirmar
que, mesmo assim, o citado art. 9º e
seus parágrafos violam, flagrante e ru-
demente a prescrição da Carta de 1933,
cujo texto reproduzimos:

Seção V — das Leis.

"Art. 67, § 1º. Cabe à Câmara
dos Deputados e ao Presidente da
República a iniciativa da lei de
fixação das forças armadas e a
de todas as leis sobre matéria fi-
nanceira."

Ora, o art. 9º com os parágrafos, do
Substituto, sem falar em tributo ou
imposto, repetimos, cria o Fundo já
designado e, no § 1º, determina que
"os laboratórios de capital estrangei-
ro ou misto e os de capital nacional
destinarão até 10% e 5%, respectiva-
mente, de seus lucros líquidos anuais,
de acordo com o que for regulamen-
tado pelo Poder Executivo". Esta re-
ceita nova, a que não se dá nome, mas
cujo caráter impositivo emerge óbvio-
mente da forma imperativa adotada
no verbo — "destinarão" — teria por

finalidade a formação do Fundo, con-
cedido ao artigo.

9. Ainda que de tributo ou
imposto não se trata, o imposto,
e, inconstitucional e que, tendo, no
caso, a criação de uma nova receita
— jurem nos — é a imposição
— receita tipicamente derivada do
poder soberano do Estado de exigir
prestações pecuniárias a todos os que
a ele são sujeitos.

Sabido é que, em Ciência das Fi-
anças, dentre as muitas divisões e
classificações das receitas, a que
ainda prevalece, e é a mais comum,
é a clássica, ou a mais antiga, tam-
bém entre nós pelos maiores mestres,
dos quais me limito a citar o magis-
ter professor Alomar Baleeiro. Consoante
ela, as receitas ou são: 1. Originais,
ou de Economia Privada ou Direito
Privado, ou Voluntária; ou são: 2.
Derivadas, de Economia Pública, ou
Direito Público ou Coativas. Estas,
ou são: a) tributos, ou b) multas,
penalidades e comissões, ou c) reparações
de guerra. (Vide A. Baleeiro — Uma
Introdução à Ciência das Finanças
— Ed. 1964 — pgs. 114 e 115).

Ora não há como recusar, insinuos,
o caráter "coativo" da receita propo-
sta pela norma em exame. "Os labora-
tórios... destinarão até 10% ou 5%
de seus lucros líquidos". Sendo "coa-
tiva", impositiva, compulsória, de Di-
reito Público e Derivada e, decorren-
te do Poder coator do Estado.

E então, por via de consequência
seja que nome tenha, qualquer nome
se lhe dê, ou que se lhe não dê,
omitindo-o, seguramente é tributo,
porque, irrecusavelmente, trata-se de
penalidade ou comissão", nem "repa-
ração de guerra" se pode considera-la
senão por absurdo ou aberração.

10. Irrelevante e inconsistente —
diga-se de passagem — seria a lga-
ção de que tal receita se destinaria a
pesquisas para o combate às doenças
de massas e, por consequência, aos
próprios laboratórios, em última ratio,
se destinaria.

A redação do artigo e §§ demons-
tra, incontestavelmente:

a) que, comprovando o caráter tri-
butário da receita (se de mais provas
se necessitasse), seria a União, a Fa-
zenda Federal, que a arrecadaria;

b) que ela seria administrada pelo
Conselho Nacional de Pesquisas, au-
tarquia federal;

c) que, tendo em atenção as dis-
posições dos §§ 2º, 3º e 4º, muitos dos
laboratórios, contribuintes compulsó-
rios — e talvez muitos dos maiores
contribuintes — nada receberiam do
CNPq, quando este a alguns outor-
gasse recursos para as pesquisas pre-
vistas; ao combate das doenças de
massa (§ 2º) e à erradicação de ani-
mais responsáveis pela disseminação
de doenças de massa (§ 4º). Nesta
última hipótese, aliás, dificilmente
algum contribuinte seria aquinhado
com a concessão de recursos imagina-
da pelo § 3º.

11. Seja o que for, tenha a deno-
minação que tiver, ou nenhuma ten-
ha, sendo tributo, receita coativa,
derivada, é evidentemente, "matéria
financeira" essencialmente, substan-
cialmente matéria financeira tão
caracteristicamente financeira que
nenhuma interpretação, por mais to-
lerante, benévola ou liberal, poderia
ter como excluída da expressa veda-
ção contida no § 1º do art. 67 da
Constituição de 1946, isto é da veda-
ção — que somente ao Senado atin-
gia — de ter iniciativa para propô-la.
Por aquele preceito, somente ao Pre-
sidente da República e à Câmara dos
Deputados era conferida, com cará-
ter exclusivo, a iniciativa "de todas
as leis sobre matéria financeira".

Hoje, em face da Carta de 1937, no
texto drástico e mercedor de acer-
ba crítica do seu art. 60 — inciso I
— até à Câmara dos Deputados foi
agora recusada a iniciativa "das leis
que disponham sobre matéria finan-
ceira"; iniciativa que se tornou "da

competência exclusiva do Presidente
da República".

Com a mesma veemência com que
condemno o preceito da atual Consti-
tuição por entender que não é possível
à Câmara dos Deputados uma
de suas atribuições mais típicas, pe-
culares, inerentes à sua competência
e até a sua origem histórica — en-
tendo que é e sempre foi perfeita-
mente legítimo, e considerado legiti-
mo, tanto no Brasil, como em muitas
outras Nações, que se negasse ao Se-
nado local atribuição.

Além disso, porém, considerações
essenciais ao mérito da matéria em
análise, fixemo-nos e insistimos nas
atribuições irredutíveis acima feitas:
— não obstante o respeito, o acata-
mento e a admiração que os mem-
bra da Comissão de Constituição e Justiça
nos merecem, especial e nomeadamen-
te o seu preclaro relator, prof. Josu-
phat Marinho, e embora o parecer
dela seja documento que escapa à
compreensão da Comissão de Finan-
ças, como igualmente escapa por es-
tar muito acima, da capacidade cultu-
ral e intelectual do autor deste "voto
em separado" — jamais preferimos
reconhecer como constitucional o ar-
tigo 9º, com seus §§, do Substituto
citado.

12. Ainda mais nos conforta e con-
firma nesta posição o texto da Lei
nº 5.172, de 25-10-1966 — posterior
portanto ao trabalho aqui examinado
— que cria o Sistema Tributário
Nacional. Esta lei, que, finalmente
deu ao Brasil um Código Tributário
preenchendo lacuna há décadas exis-
tente, nos traz, em seus arts. 3º,
4º, 5º, 16 e 17, definições que foram
sempre a força da norma legal e o
base da ciência financeira.

Reza o art. 3º desta lei:

"Tributo é toda prestação pecu-
niária compulsória, em moeda
ou cujo valor nela se possa ex-
primir, que não constitua sanção
de ato ilícito, instituída em lei e
cobrada mediante atividade admi-
nistrativa em lei e cobrada in-
dependente de atividade administrativa
plenamente vinculada."

E o art. 4º, completando a defini-
ção e nitidez do conceito de tributo:

"A natureza jurídica específica
do tributo é determinada pelo
fato gerador da respectiva obri-
gação sendo irrelevante para
qualificar a:

I — a denominação e demais
características formais adotadas
pela lei;

II — a destinação legal do pro-
duto da sua arrecadação."

Art. 5º. Os tributos são impos-
tos, taxas e contribuições de mel-
horia.

Art. 16. Imposto é o tributo
cuja obrigação tem por fato ge-
rador uma situação independente
de qualquer atividade estatal es-
pecífica, relativa ao contribuinte.

Art. 17. Os impostos compo-
nentes do sistema tributário nacio-
nal são exclusivamente os que
constam deste título com as com-
petências e limitações nele pre-
vistas.

Dir-se-ia, lendo o teor destas nor-
mas, que seu autor conhecia o texto
do art. 9º do Substituto ao Projeto
de Lei nº 30-63 e a ele se dirigia, de
maneira direta.

Note-se que, no capítulo, a Lei nú-
mero 5.172 praticamente erasou as
definições constantes do texto po-
tento de Código Tributário Nacional
que por mais de 15 anos ficou na
Câmara dos Deputados apenas com
o parecer de uma de suas Comissões.
Tal projeto foi, sabidamente, de au-
toria do prof. Rubens Gomes de Sa-
nza, reconhecido e proclamado como
uma das maiores autoridades brasi-
leiras nesta matéria. Pois o art. 17,
deste antigo Projeto do Código de-
finia tributo como "toda prestação
pecuniária instituída por lei com
caráter compulsório pelo União, Fed-
rais e pelo Distrito Federal ou Muni-

cipios, no uso da competência cons-
titucional inerente a sua condição de
pessoa jurídica de direito público".
E, a seguir, no art. 21: "Os tributos
são impostos, taxas ou contribuições
de melhoria".

Assim, não vai neste voto, a insig-
nificante opinião de seu pobre au-
tor. Há, nele, prescrições de lei, ba-
seadas na melhor ciência.

"Tributo é toda prestação pecu-
niária compulsória a ... que não
constitua sanção de ato ilícito..."

"A natureza jurídica específica
do tributo é determinada pelo
fato gerador da respectiva obri-
gação, sendo irrelevante, para
qualificá-la a denominação e
demais características formais ado-
tadas pela lei".

Depois disto, haverá quem negue
que a receita criada pelo § 1º do ar-
tigo 9º do Substituto — embora
inominada, muito arditamente — é,
real e verdadeiramente, exclusiva e
unicamente, um tributo — uma pre-
stação pecuniária compulsória? Irrele-
vante é, para a lei, como para a ci-
ência, a denominação ou a falta de
denominação que se lhe atribua.

A natureza específica do tributo é
determinada pelo fato gerador da
respectiva obrigação. E os tributos
terão de ser impostos, ou são impostos,
seus ou contribuições de melhoria.

13. A Lei nº 5.172, moldada em
critérios científicos, que nem os seus
autores, disciplinou e deu estrutura-
ção admiravelmente técnica ao siste-
ma tributário nacional. Assim, no ca-
pítulo referente aos impostos, estipu-
la o art. 17 "que os impostos com-
ponentes do sistema tributário nacio-
nal são exclusivamente os que constam
deste título, com as competências
e limitações nele previstas". A
seguir, nas seções respectivas, enu-
mera e regula os impostos que integram,
com exclusividade, o mencionado
sistema. Em cada um dos im-
postos ali previstos — únicos pos-
síveis, repetimos — a lei declara qual
é o fato gerador da respectiva obri-
gação, tal como exige o art. 4º, de
nossa Carta. Quem quiser que a lei
atenamente, como merece, o texto
desta lei. Verá, apenas para citar
alguns exemplos, no art. 19, qual o
fato gerador do imposto de importação
(a entrada de produtos no terri-
tório nacional), no art. 23, qual o
do imposto de exportação (a saída
de produtos do território nacional),
no art. 29, qual o do imposto sobre
a propriedade territorial rural, no 32,
o do imposto sobre propriedade pre-
cial e territorial urbana (a proprie-
dade, o domínio útil, ou a posse de
imóveis), e, assim, a seguir, imposto
por imposto.

Demonstrado que a receita insti-
tuída no § 1º do art. 9º do Substituto
é um tributo evidente e óbvio
é que de imposto se trata, pois nin-
guém poderia na conformidade dos
critérios e definições da mencionada
Lei nº 5.172, bem como nos da ci-
ência das finanças, pretender tomá-la
por taxa ou contribuição de melho-
ria. Taxas, nos termos da lei, têm
como fato gerador o exercício regu-
lar do poder de polícia, ou a utiliza-
ção efetiva ou potencial de serviço
público específico e divisível, prestado
ao contribuinte ou posto à sua dis-
posição — características que se não
encontram na receita criada pelo
Substituto.

Qual o tributo, taxa ou imposto,
então, que cria ou aumenta o pre-
ceito em exame? Só pode ser, em
nossa modesta opinião, o "imposto
sobre a renda e proventos de qual-
quer natureza" — regulado na Seção
IV, do Capítulo III, da Lei 5.172:

"Art. 43. O imposto, de com-
petência da União, sobre a renda
e proventos de qualquer natureza
tem como fato gerador a consti-
tuição da disponibilidade econômica
ou jurídica:

I — de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II — de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Estipulando o § 1º do art. 9º que os laboratórios destinando até 10% e 5% de seus lucros líquidos para constituir o Fundo de Pesquisas, que, anote-se e sublinhe-se devidamente, não será por eles gerido, administrado ou distribuído, mas, sim, pelo Estado, quer dizer, pela União, através de um dos órgãos descentralizados de sua administração — o Conselho Nacional de Pesquisas — mais do que transmitido ou transparente é que temos diante de nós um imposto sobre lucros isto é, um imposto cujo fato gerador está na renda de capital. Se estamos errados, esperamos ansiosamente que alguém nos avise, com segurança, qual o fato gerador, a base, o assento ("l'assiette", dos franceses), desta desconhecida, misteriosa e inominada nova receita.

Ainda, porém, que, por clamorosa e monstruosa distorção da Constituição, no tributo, taxa e não imposto, tributo continuaria sendo a receita informada.

Tributo sendo, matéria financeira, tibia, medularmente, é e, portanto, ainda no regime da Constituição de 1946, expressamente vedada ao Senado a iniciativa de lei que a crie, adicione ou aumente. Ainda quando, durante a vigência daquela Carta, o Senado, por vezes várias, ditou mediante interpretações liberais, os limites de seu poder de iniciativa nesta matéria (a do § 1º do art. 67), nunca, jamais, que saibamos, se concebeu, nem tolerou, que em tal interpretação coubesse a iniciativa de lei criando, aditando ou aumentando tributos.

14. Agora, porém, esta flagrante e infamável inconstitucionalidade que — repetimos — já vinha da Lei Magna de 1946, ainda outra inconstitucionalidade, igualmente insanável, agora existe (mas, registremos lealmente, não existia na data do parecer e do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça): a fixada no § 3º do art. 65 da Constituição de 1957.

E a seguinte a redação desta norma:

"Art. 65. § 3º. Ressalvados os impostos únicos e as disposições desta Constituição e de leis complementares, nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa."

Ainda que, portanto, o peso da autoridade da Comissão de Constituição e Justiça e o saber jurídico, a cultura e o talento de seus integrantes, pudessem impor a constitucionalidade do art. 9º e parágrafos do seu Substitutivo, em face dos preceitos da Carta de 1946 — aí teríamos, no § 3º do art. 65, da nova Lei fundamental, promulgada depois do parecer, aqui respeitosamente criticado, uma nova e por si só suficiente razão para impugnar a disposição que estamos exaustivamente examinando.

Ainda que o Senado, em 1963 e em 1966, pudesse ter a iniciativa de lei criadora de tributos, nenhum destes, impõe o § 3º, acima transcrito, poder ter sua arrecadação vinculada a órgão, fundo ou despesa. Ora, o § 1º do art. 9º diz, explicitamente, que "Para a formação do Fundo instituído neste artigo... (o Fundo Nacional de Pesquisa Químico-Farmacêutica) os laboratórios destinando, etc."

Trata-se, portanto, de tributo imperativamente vinculado a um fundo e, em consequência, irremediavelmente inconstitucional, a partir de 15 de março do corrente ano.

15. Ainda outra razão — embora sem a força invencível das normas de uma Constituição — teríamos a nos confortar na manifestação contrária ao art. 9º do Substitutivo. E

a que está consignada no art. 2º da Lei nº 4.131, chamada Lei da Remessa de Lucros: "Ao capital estrangeiro, que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico tendendo ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei". Este dispositivo, fiquis dito, não foi alterado pela Lei nº 4.850, de 29.8.1954, que modificou diversos artigos da Lei 4.131.

Sendo preceito de uma lei ordinária, sabemos que outra lei da mesma natureza pode revogá-lo ou lhe dar conteúdo diferente.

Inegável, porém, será que o artigo 9º, § 1º, do Substitutivo, ao determinar que os laboratórios de capital estrangeiro ou misto e os de capital nacional destinando até 10% e 5%, respectivamente, de seus lucros líquidos anuais, etc., discriminam injustamente entre uns e outros, penalizando em débito os laboratórios de capital estrangeiro que no Brasil se estabeleceram.

E, note-se bem, não somente os de capitais estrangeiros, integralmente estrangeiros, seriam assim punidos ou assim sofreriam discriminação, contrariando e revogando a segurança que a Lei nº 4.131 lhes garantia e na qual estavam confiados. Também a mesma discriminação e a mesma dobrada tributação padeceriam os laboratórios de capitais mistos. O Substitutivo, porém, esqueceu de prescrever a definição, a caracterização ou os limites e percentagens dos capitais mistos que exporiam os laboratórios àquela discriminação e situação de inferioridade. E então, não somente o que contasse com 90% de capital estrangeiro e 10% de nacional incidiria na discriminação, mas também os que tivessem situação inversa — 90% de capitais nacionais e apenas 10% de alienígenas — pagariam o adicional dobrado. Quem, entretanto, negaria a estes últimos, como aos que tivessem 60, 70 ou 80% de capitais nacionais, a condição preponderante de empresa nacional brasileira?

Tornaremos a este aspecto da questão e do substitutivo, em linhas adiante, mas, de momento, sobretudo para fixar posição, reafirmemos a necessidade e o interesse da economia nacional, do desenvolvimento nacional e, a nosso ver, do conceito racional do bom nacionalismo, de que se mantenha íntegro e inviolado o artigo 2º da Lei nº 4.131, antes transcrito.

19. Por último, esposamos o forte argumento constante do parecer da douta Comissão de Economia. As pessoas jurídicas, no Brasil, já se acham sujeitas ao pagamento de 38,5% sobre seus lucros, apenas a título de imposto de renda, sem citar e arrolar todos os demais tributos, federais, estaduais e municipais que as oneram — quer dizer: que pecam sobre sua produção, e portanto, sobre seu custo e, via de consequência, sobre seu preço. Com o novo tributo, originado no Substitutivo, o imposto de renda subiria a 48,5% sobre os lucros das empresas farmacêuticas de capitais estrangeiros ou mistos e a 43,5% sobre os das de capitais exclusivamente nacionais.

Curioso, estranho e paradoxal processo de promover medidas que pretendem lutar contra os altos preços dos remédios!

Curioso, estranho e paradoxal processo, igualmente, para defender os pequenos e médios laboratórios (precisamente os nacionais) que com muito maior dificuldade do que os grandes, estrangeiros, suportariam o novo ônus, por deficiência maior de capital de giro e por dificuldade maior em elevar seus preços, na concorrência que têm de enfrentar!

A verdade é que, tanto para uns como para outros, a majoração de 10 e 5%, no imposto sobre a renda, somente tornaria mais sucumbente a situação tributária que as pessoas jurídicas arrotram e somente contribuiria para a elevação dos preços de

todos os produtos farmacêuticos, quer dos laboratórios estrangeiros, quer dos nacionais.

V

Os arts. 7º e 8

17. Reza o primeiro:

"Art. 7º. O Poder Executivo disciplinará o pagamento de "royalties" ou outra compensação, quanto a especialidades farmacêuticas, para laboratórios instalados no Brasil, tendo matriz no estrangeiro, e adotará as medidas adequadas para impedir o superfaturamento e o subfaturamento. Parágrafo único. É proibido o pagamento de "royalties" pelo uso do nome ou marca comercial, no setor de produtos farmacêuticos."

Quanto ao caput do artigo, não podemos deixar de estranhar que o substitutivo, elaborado pelo nobre Senador Josephat Marinho, transfira ao Poder Executivo, delegue ao Poder Executivo, ampliando-lhe, portanto, seu poder legiferante, a faculdade de disciplinar o que disciplinado já está — e de maneira severa e onerosa para as empresas e capitais estrangeiros — numa lei elaborada pelo Congresso, a mencionada Lei nº 4.131.

Por certo, S. Exa. não cuidou de reter o texto desta diploma, pois lá encontraria o artigo 14, muito mais drástico contra as empresas e capitais estrangeiros e muito mais favorável, ou liberal — por via de consequência — para os laboratórios genuinamente nacionais.

Es o que está no art. 14, referenciado:

"Art. 14. Não serão permitidas remessas para pagamento de "royalties", pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, entre filial ou subsidiária de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior, ou quando a maioria do capital da empresa no Brasil pertença aos titulares do recebimento dos "royalties" no estrangeiro."

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo não é permitida a dedução prevista no artigo 12."

(Nota: Este artigo não foi modificado pela Lei nº 4.350, de 1964.)

Em face dos dois textos, vemos que o art. 7º do Substitutivo em análise passaria a permitir, expressamente, o pagamento de "royalties" por parte das filiais ou subsidiárias, em favor de suas matrizes no estrangeiro, delegando ao Poder Executivo a faculdade legislativa de disciplinar estes pagamentos. Ora, pelo art. 14 da Lei nº 4.131, todos estes pagamentos de "royalties", não apenas pelo uso de patentes de invenção, como os de uso de marcas de indústria ou de comércio, estão simples e peremptoriamente vedados, para os laboratórios e empresas de capitais alienígenas.

O parágrafo único do artigo 14, apenas confirma, acrescentando nova sanção, a proibição do caput, ao prescrever que, na hipótese deste configurada "não é permitida a dedução prevista no art. 12" — o que significa que não será permitida a dedução das quantias por qualquer forma escrituradas a títulos de royalties e semelhantes, para o efeito do art. 37 do Regulamento do Imposto de Renda, quer dizer, para a apuração do lucro e de seu correspondente tributo.

18. E ainda mais: o art. 13, imediatamente anterior ao 14, que vimos de ressaltar, considerando outro aspecto do problema — o da tributação — não menos rigoroso se mostra, sobretudo, para com as pessoas jurídicas estrangeiras.

Éis o teor do artigo:

"Art. 13. Serão consideradas como lucros distribuídos e tribu-

tados, de acordo com os artigos 43 e 44, as quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante que não satisfizerem as condições ou excederem os limites previstos nos artigos anteriores."

Pelo art. 12 "as somas das quantias" devidas pelos royalties, por patentes de invenção, uso de marcas de indústria e comércio e, ainda, por qualquer tipo ou gênero de assistência, seriam estabelecidas e revisadas periodicamente pelo Ministro da Fazenda, levando em consideração "os tipos de produção ou atividades reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade", e teriam o limite máximo de 5% da receita bruta do produto fabricado ou vendido. Até este limite, e de acordo com os coeficientes determinados pelo Ministro, poderiam as empresas deduzir tais quantias, nas declarações de renda, para o efeito do art. 37 do Decreto nº 47.373, de 7.12.1959 — isto é, como já dissemos, poderiam deduzir tais quantias, para o efeito da apuração dos lucros a serem tributados.

Porém, o parágrafo único do mesmo art. 13, reforçando o seu espírito de favorecimento às empresas nacionais, assim dispõe:

"Parágrafo único. Também será tributado, de acordo com os artigos 43 e 44, o total das quantias devidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior, a título do uso de marcas de indústria e de comércio."

Com nada das disposições dos artigos 13 e 14, depreende-se:

a) que as filiais ou subsidiárias estão proibidas de fazer qualquer remessa para pagamento de royalties pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio às suas sedes no exterior; (artigo 14)

b) que não podem, em suas escritas e nas declarações de renda, deduzir qualquer quantia, por menor que seja, a título de tais pagamentos (da letra a, acima) para apuração de seus lucros e pagamento dos respectivos tributos; (parágrafo único do art. 14)

c) as quantias devidas a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou sediadas no exterior, a título do uso de marcas de indústria e de comércio, não só não podem ser remetidas — quando se tratar de empresas com capitais preponderantemente estrangeiros — nem podem ser deduzidas para efeitos do imposto sobre a renda — mas, ainda, pelo contrário, ficam sujeitas a impostos estipulados nos arts. 43 e 44 da mesma Lei (número 4.131, artigo 13).

Ora o artigo 43 dessa lei foi modificado pela Lei nº 4.350, de 29 de agosto de 1964, e em virtude de tal alteração, se tornou extremamente severo para os lucros remetidos para o exterior o tributo que sobre eles incide, sobretudo quando combinado com o art. 44, que não padecera alteração. Não os transcrevo — os artigos 43 e 44 videntes — a fim de não alongar demasiadamente este "Voto em Separado", mas a eles reeto os interessados, encaminhamos a referência de sua leitura atenta para que bem possam avaliar a importância das royalties pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando essas físicas ou jurídicas, residentes ou sediadas no exterior, forem as matrizes das empresas remetedoras.

19. Quanto à parte final do art. 7º do Substitutivo (de adotará as medidas adequadas para impedir o superfaturamento e o subfaturamento) — também se nos figura desnecessária, tendo em conta o que a men-

denada Lei nº 4.131 prescreve a respeito, em seus artigos 13 e 14.

Tema o primeiro o seguinte texto:

"Art. 13. A prática da falsificação ou contrafeição de produtos ou substâncias de uso farmacêutico ou de diagnóstico, ou de qualquer outro produto ou substância de uso farmacêutico ou de diagnóstico, é crime, no qual são punidos, além do autor, o coautor, o partícipe e o intermediário, com a pena de prisão de 1 a 3 anos e multa de 100 a 200 dias-província."

O segundo dos artigos citados, o de nº 16, autoriza o Governo a celebrar acordos de cooperação com países estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interesse fiscal e cambial sobre as remessas de lucros e royalties, pagamento de serviços de assistência técnica e semelhantes, etc.

Mais não é possível fazer ou determinar, em lei, a prática do sub e do superfaturamento, nas importações e exportações, devida, principalmente, da capacidade e da eficiência da fiscalização de nossas autoridades e órgãos administrativos, quer situadas no país, quer dos consulados, no exterior. Totalmente desnecessário é dizer, em lei, que o Poder Executivo "adotará as medidas adequadas para impedir o superfaturamento e o subfaturamento", pois isto é do seu imperativo dever, através dos órgãos fiscalizadores competentes.

A Lei nº 4.131, por isto mesmo, o que fez foi prescrever as sanções — severas — para as fraudes apuradas e devidamente comprovadas em processo.

Assim, a parte final do artigo em referência, afirma-se-nos, com a devida vênia, inócua ou olera, em face do que dispõe a lei de remessa de lucros.

20. O parágrafo único do art. 7º do Substitutivo proíbe o "pagamento de royalties" pelo uso do nome de marca comercial no setor de produtos farmacêuticos.

Seja desde logo dito e frizado que a disposição, considerando-se o que consta do art. 14 da Lei nº 4.131 — que proíbe totalmente as remessas de royalties, quer pelo uso de patentes, quer pelo de marcas de indústria e de comércio, por parte das filiais e subsidiárias, em favor das matrizes com sede no exterior das empresas de capitais estrangeiros ou predominantemente estrangeiros — seja desde logo dito, repetimos, que, considerando-se tal preceito, o do parágrafo único do art. 7º do Substitutivo somente atinge as empresas e os laboratórios nacionais, genuína e exclusivamente nacionais, que desejem usar marcas de indústria ou de comércio de propriedade de empresas ou pessoas residentes no exterior. É evidente se faz que, vedado o pagamento de royalties, em tal caso, vedado automaticamente e praticamente fica que um laboratório de capital totalmente nacional possa usar um nome ou marca de comércio ou de indústria, mundialmente conhecido e prestigiado, pelo qual se tenha internacionalmente identificado um remédio que ele esteja autorizado a produzir, pagando os direitos da patente de invenção da fórmula ou do processo de fabricação ou adquirindo, no exterior, do laboratório estrangeiro, os ingredientes e componentes essenciais do mesmo remédio. Quer dizer: o parágrafo único do art. 7º do Substitutivo penaliza e atinge exclusivamente os laboratórios e empresas de capitais nacionais, pois os demais, de capitais estrangeiros ou predominantemente estrangeiros,

já estavam alcançados pelo disposto no art. 14 da Lei nº 4.131. Ou muito nos enganamos ou não era esta a intenção do nobre autor do Substitutivo, que assim dispõe no parágrafo em questão por se não referir aos produtos, mas sim às empresas e aos laboratórios estrangeiros, contidos na lei de remessas de lucros.

VI

Artigo 8º

"Art. 8º Os laboratórios de capital nacional, que pretendam produzir seu equivalente ou similar no seu parque industrial, terão direito de importação e taxa para importar a maquinaria necessária, que ainda não seja fabricada no Brasil.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo será concedida depois do pronunciamento dos Ministérios da Saúde, da Indústria e do Comércio e da Fazenda, precedido de pareceres de seus órgãos técnicos".

Novamente, neste dispositivo, encontramos-nos diante da outra discriminação contra as empresas ou laboratórios de capitais estrangeiros. O Substitutivo não diz explicitamente, mas parece que, do contexto do substitutivo se deve inferir, que também os de capitais mistos (ainda que 90% sejam nacionais e apenas 10% estrangeiros) são alcançados pela discriminação ali feita em benefício exclusivamente dos "laboratórios de capitais nacionais".

Tal norma, se não ofende a Constituição, fere frontalmente a determinação, já citada, do art. 2º da Lei nº 4.131, que vale por um estatuto dos capitais estrangeiros no Brasil. Este, como vimos, garante ao capital estrangeiro o mesmo tratamento jurídico dispensado ao capital nacional "sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei".

E sumamente importante ponderar que os capitais estrangeiros confiam nas leis do Brasil e para aqui vêm na esperança e convicção de que, a cada mês ou ano, novos preceitos legais não anulem ou revoguem as garantias que os diplomas anteriores lhes haviam outorgado. Confiam, em suma, na estabilidade, pelo menos relativa, das regras do jogo. Não se pode pretender que as leis sejam intocáveis e jamais fiquem sujeitas a revisões e modificações. Mas, igualmente certo é que, se, a cada ano, as garantias e direitos conferidos pela lei brasileira são derrogadas e os capitais de fora, com a tecnologia e as vantagens que trazem, expostos a novas discriminações e amputados em suas prerrogativas legalmente instituídas — não mais nos procura e não para onde encontram uma situação jurídica, fiscal cambial, etc., menos hostil.

No caso regulado pelo art. 8º, se os Ministérios da Saúde, da Indústria e do Comércio, da Fazenda, por seus órgãos técnicos (e, hoje, existe ainda o Conselho de Desenvolvimento Industrial entre estes órgãos) se pronunciarem a favor — por ser da conveniência e do interesse do Brasil, da indústria do Brasil, da saúde dos brasileiros — que um laboratório de capitais estrangeiros ou mistos desfrute do favor da isenção dos impostos e taxas para a importação de máquinas e equipamentos necessários para a atualização ou a expansão de seu parque — porque a lei prevê a isenção ou a exclusão de tal concessão? Esclaremos — com isto favorecendo a indústria nacional ou reprimindo e punindo, sem equidade, a de capitais mistos ou estrangeiros?

Parece-nos, assim, com a devida vênia, que o regime preferível, na matéria, é o que atualmente prevalece: conceder a isenção mediante exame de cada caso, sem tomar a nacionalidade dos capitais da em-

presa favorecida como fator decisivo para o deferimento ou a denegação do benefício.

VII

ALALC e Integração Econômica Sul-Americana

22. Vale, quer para a hipótese particular do art. 8º do Substitutivo, quer para o seu conteúdo ou, ao menos, para outras disposições não contidas e que se referem à competência específica desta Comissão — recordar ao Senado e a seus eminentes integrantes que a ALALC (Associação Latino-Americana do Livre Comércio) cada vez mais se vai impondo, tornando-se perigosos, alargando sua esfera de atuação e, já hoje, depois da última Conferência de Punta del Este, deverá, a partir de 1970, promover paulatinamente a integração econômica da América Latina, criando ao Mercado Comum Latino-Americano. Necessidades, de resto, já se acham em curso para vincular a ALALC com o Mercado Comum Centro-Americano, cujo êxito — seja dito de passagem — ultrapassou a tédas as previsões.

Sendo estas promissas irrecusáveis a conclusão será que muito em breve, sempre que a legislação e o fisco brasileiro hostilizarem os laboratórios estrangeiros, criem-se-lhe condições de inferioridade ou de marcante desvantagem, não terão eles dúvida em "se não se transferirem de vez para nações vizinhas, como, por exemplo, para a Argentina, cuja legislação e cujo tratamento fiscal lhes são extremamente benéficos" pelo menos atualmente atualizarem e expandirem suas instalações e maquinaria nos países próximos do Brasil, integrantes da ALALC ou do futuro Mercado Comum.

E, sem impostos de importação a pagar sobre os novos produtos que de lá nos venderem, somente, os brasileiros e o Brasil, sofreremos as consequências das discriminações e animadversões que lhes impusermos.

23. Justo e louvável é que nosso governo estimule e favoreça os empresários e os capitais nacionais, mediante, por exemplo, o subsídio, o favorecimento de créditos e financiamentos, facilitação de cursos técnicos, bolsas de estudo, expansão de pesquisa, etc. Mas indispensável também nos quer parecer que a lei e as autoridades não podem esquecer os consumidores brasileiros, todos os brasileiros que careçam de remédios e dos benefícios do progresso da ciência, das pesquisas e da tecnologia internacionais.

Neste capítulo, de maneira muito especial, tal aspecto do problema adquire contornos agudos. Os progressos da ciência e da pesquisa no campo da química-farmacêutica têm sido imponentemente assombrosos. Basta referir o caso dos antibióticos, da valéria Salk, dos tranquilizantes, dos produtos para os males cardíacos e circulatórios, das mil fórmulas que praticamente baniram a blenorragia, a sífilis, a tuberculose e dezenas de moléstias que vitimavam milhões de seres humanos cada ano. Pois as pesquisas não cessam e quase cada mês trazem ao mercado uma nova descoberta, uma nova droga, que minora, alivia ou cura velhos sofrimentos e doenças. Para alcançá-las, gastam-se, anualmente, milhões de dólares em pesquisas, em laboratórios fabulosamente aparelhados e mediante o concurso dos mais famosos e bem pagos cientistas.

E mais do que evidente que o Brasil não dispõe de recursos materiais e técnicos, nem de cientistas em número suficiente para entrar nesta competição. A considerável elevação da média da vida humana no Brasil, em grande parte, decorre de haveremos podido usar o benefício com os frutos dessas pesquisas e desses laboratórios estrangeiros.

24. Ninguém, doutra parte, pode ignorar que o mundo inteiro, neste setor, está dominado por uma oligopólio de caráter internacional, internacional, ou dominado, por uma dúzia, pelo menos, de grandes empresas de diferentes nacionalidades: há pelo menos 2 ou 3 grandes alemãs, duas francesas, outras tantas suíças e inglesas e maior número de norteamericanas. Cada uma dispõem de milhões de dólares em pesquisas e, o que é mais de especial registro, todas continuam em perfeita harmonia em todos os países. Especialmente, nas Américas Unidas, os laboratórios de origem alemã, francesa, suíça, inglesa, como na Alemanha, França, Suíça, Inglaterra encontramos os de procedência norte-americana.

Elas são os proprietários das patentes das fórmulas e dos processos de fabricação dos ingredientes e das matérias primas, em grande número, utilizados. Os laboratórios brasileiros, a não que disponham de instalações e equipamentos moderníssimos e de bons técnicos, não podem fazer nenhum daqueles a lhas e dar, mediante "royalties", o uso das fórmulas e dos processos, como não, pode obrigá-los a lhas vender definitivamente os ingredientes e componentes de fórmulas secretas ou não, mas de propriedade alheia.

Ainda mais: admitido que os laboratórios estrangeiros, hospedados no Brasil estejam dispostos a ceder o uso de suas fórmulas e processos patenteados ou a vender aos brasileiros as matérias primas e ingredientes de sua propriedade — mister se faz lembrar que nosso mercado é extremamente limitado, ainda, por falta de poder aquisitivo da maior parte da população. Assim, nossos laboratórios, com fórmulas e processos alheios ou com matérias primas estrangeiras, ficam em circunstâncias — na mais risca — de não atender ao consumidor de drogas de alto valor. Não podendo lançar-se à produção em larga escala, ficam imperiosamente elevados seus custos e seus preços, ainda mais remunerando que pagariam os "royalties" e ou os preços que os concorrentes externos bem queiram.

25. Por, porém, é que todos concorrentes estrangeiros — se maltratados ou sofrendo tratamento discriminatório no Brasil — como já dissemos e repetimos — irão fabricar os novos drogas, os novos produtos da química farmacêutica, salvadores de milhares (amanhã será a vez do câncer!) — na Argentina, no Uruguai, no México, no Chile, e com eles tiram entrar em competição, tanto de nossas fronteiras, com nossas empresas, sem pagar impostos de importação, em igualdade de condições, por força do convênio da ALALC ou, amanhã, do Mercado Comum.

26. As alternativas são, em suma, as seguintes:

ou ficamos privados de usar os remédios resultantes de novas descobertas, privados, portanto, dos benefícios da ciência e do progresso;

ou teremos nossos laboratórios de pagar "royalties" ou preços que os donos das patentes da invenção ou das matérias primas estipularem; e

ou nossos laboratórios ficarão sujeitos à esmagadora concorrência dos laboratórios estrangeiros que se instalarem ou se expandirem somente nos países vizinhos, participantes da ALALC ou do futuro Mercado Comum Latino-Americano e nos venderão seus produtos sem impostos de importação levando para os países próximos as divisas brasileiras, sem deixar no Brasil todos os proveitos da produção interna: salários, empregos de pessoal técnico e qualificado, aquisição de insumos de inúmeros estrêles, de equipamentos e instalações aqui produzidos, pagamento de múltiplos impostos, taxas, tributos e contribuições para-fiscais, criação de

riqueza e aumento da renda nacional e da renda per capita.

VIII

Conclusões

27. Em resumo, como conclusões desse Voto em Separado:

a) ainda admitindo que a douta Comissão de Constituição e Justiça tenha competência para se manifestar sobre o mérito do Projeto número 10-63 e não apenas sobre sua constitucionalidade e juridicidade;

b) embora sem levantar a preliminar de que lhe falta competência, por força de texto expresso do Regulamento, para lhe apresentar substitutivo;

c) a Comissão de Finanças, por não ter voto, se deve manifestar contrário aos arts. 7º, 8º e 9º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, bem como ao art. 8º do Projeto de Lei nº 30, de 1953, (igual ao art. 7º daquele), pelos fundamentos acima expostos;

d) quanto aos demais artigos — além do pequeno número — quer do Projeto, quer do Substitutivo, que não se acham na esfera da competência específica da Comissão de Finanças, limitamo-nos a acompanhar o parecer contrário da douta Comissão de Economia, ao mesmo Projeto nº 10-63 e ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista a forte e brilhante argumentação por ela expedida e que não sofreu qualquer contestação.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1968. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente. — **Mem de Sá**, Relator. — **João Braga**. — **Fernando Corrêa**. — **Pessoa de Queiroz**. — **Carlos Lindenberg**. — **João Cleofas**. — **João Leite**. — **Carvalho Pinto**. — **Bezerra Neto**. — **Manoel Villaga**.

A Comissão de Finanças, tendo em consideração o voto de autoria do Senador Mem de Sá, decidiu na reunião de 18 de abril de 1968, por seus membros presentes, adotar aquele voto como seu parecer.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 1968. — Senador **Argemiro de Figueiredo**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(**Gilberto Marinho**) — Sobre a mesa, dois requerimentos de informações, que vão ser lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

Requerimento nº 416, de 1968

Sr. Presidente:

Requeiro, na forma Regimental, sejam solicitadas ao Ministério da Indústria e Comércio, através do Instituto Brasileiro do Café (I.B.C.), as seguintes informações:

1) Quais as quotas de café a que o Estado do Acre teve direito, nos exercícios de 1967 e 1968 e quantas sacas foram entregues em cada exercício?

2) Dessas quotas, que quantidades foram destinadas ao vale do Juruá (municípios de Feijó, Tarauacá e Cruzeiro do Sul), ao vale do Acre (municípios de Rio Branco, Xapuri e Brasília) e ao município de Sena Madureira?

3) Em que data foi entregue, no porto de Manaus, a quota referente a 1968 e qual o preço por saca?

4) Qual a despesa com o transporte, despacho, carretos, etc. ... do café enviado ao Acre em 1967 e 1968, em tre portos de:

Manaus — Rio Branco;
Manaus — Feijó;
Manaus — Tarauacá;
Manaus — Cruzeiro do Sul.
Sala das Sessões, em 26 de abril de 1968. — Senador **Oscar Passos**.

Requerimento nº 417, de 1968

Sr. Presidente:

Requeiro, na forma Regimental, sejam solicitadas ao Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda, as seguintes informações:

1. Em que data foi entregue ao Estado do Acre a quantia de R\$ 1.356.600,92 (um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cruzes e noventa e dois centavos), relativa ao crédito autorizado pela Lei nº 4.788, de 13 de outubro de 1953 e aberto pelo Decreto número 57.731, de 3 de fevereiro de 1966, para pagamento das despesas decorrentes da Lei nº 4.019, de 11 de junho de 1952?

2) Quais os pagamentos feitos pelo Estado do Acre por conta desse crédito?

3) Caso não tenha sido entregue a entrega daquela importância ao Estado do Acre, qual o motivo.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1968. — Senador **Oscar Passos**.

O SR. PRESIDENTE:

(**Gilberto Marinho**) — O requerimento lido não demandará de encaminhamento nem de deliberação no Plenário. Serão publicados e, em seguida, despatchados pelo Presidente.

A Presidência recebeu comunicação do Sr. Deputado **Francisco Sá**, líder da ARENA na Câmara dos Deputados, indicando o Sr. Deputado **Euclides Triches** para substituir o Sr. Deputado **Alfonso Costa** na Comissão Mista de Constituição e Justiça do Poder Judiciário de interesse da segurança nacional nos termos do art. 10, § 1º, alínea b da Constituição, os municípios que especifica e de outras providências.

Fica feita, pois a designação do Sr. Deputado **Euclides Triches** para substituir o Sr. Deputado **Alfonso Costa** na referida Comissão Mista.

O SR. PRESIDENTE:

(**Gilberto Marinho**) — A Presidência recebeu, hoje, do Presidente da República, Mensagem sob nº 16-68 (CN) encaminhando Projeto de Lei para tramitação na forma especial, de no art. 54, § 3º da Constituição.

Trata-se do Projeto nº 15-68 (CN), que institui o sistema de sublegenda e dá outras providências.

Para leitura do expediente e demais providências iniciais da tramitação da matéria, previstas no artigo 1º da Resolução do Congresso Nacional nº 1-67, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, dia 25 de abril, às 21 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE:

(**Gilberto Marinho**) — Tem a palavra o Sr. Senador **Lino de Mattos**.

O SR. LINO DE MATTOS:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, conforme V. Exa. acaba de dar conhecimento à Casa e à Nação, o Presidente da República encaminhou à consideração do Congresso o projeto de lei que institui a sublegenda partidária, ou, melhor dito, que regulamenta, porque em verdade, já da legislação revolucionária, consta, em um dos Atos Complementares, a criação da sublegenda.

A matéria será, naturalmente, longamente debatida, e já é notória a posição contrária do M.D.B. Vamos empreender luta parlamentar com todos os recursos possíveis para mostrar à Nação e, em particular, aos homens de responsabilidade na vida pública, que constitui erro dos mais graves a criação da sublegenda.

O aspecto jurídico e constitucional será examinado por juristas desta Casa. Com relação ao M.D.B., também os nossos elementos que conhecem melhor a matéria, tendo a honra e o Professor de Direito Constitucional, o eminente Colega Senador **Josaphat**

Marinho, mostrarão que se trata de matéria evidentemente inconstitucional.

Terei oportunidade de, em vezes diversas, examinar a parte propriamente prática da matéria. E' o que me proponho a fazer neste instante, em rápidas palavras.

Um dos artigos estabelece a filiação partidária, durante dois anos, para os disputantes dos cargos eletivos.

Assim, quem for candidato a Governador, a Senador ou a Deputado, deve ter filiação partidária com antecedência de dois anos.

Desse, o que os Srs. Senadores estejam atentos ao cálculo de tempo que me permito fazer: as eleições próximas, excluídas as municipais, vão se realizar no dia 15 de novembro de 1970. Na conformidade com a legislação eleitoral, o prazo para o registro do candidato começa seis meses antes, ou seja, a partir do dia 15 de maio de 1970, os partidos estão habilitados a registrar os seus candidatos. Acontece, entretanto, que o candidato só pode requerer o seu registro na Justiça Eleitoral se aprovado em convenção. Ora, se o prazo para registrar começa no dia 15 de maio de 1970, é óbvio que a convenção tem que ser realizada antes, digamos, um mês antes, a 15 de abril. Em 15 de abril de 1970 deve ser realizada a convenção para eleição de candidatos a Governador, Senador, Deputado, etc. Mas esta convenção, para estar de acordo com a lei, só pode homologar ou aprovar candidatos filiados ao partido com antecedência de dois anos.

Ora, Sr. Presidente e Srs. Senadores, 15 de abril de 1970 está a menos de dois anos. Vamos fixar bem este aspecto — 15 de abril de 1970 está a menos de dois anos do dia em que o Presidente da República encaminha à consideração do Congresso Nacional o projeto de lei que institui as sublegendas e estabelece a obrigatoriedade de filiação partidária com dois anos de antecedência.

Naturalmente, o nobre Senador **Lúcio Rezendes**, que não está presente aqui contra-argumentar, dizendo V. Exa. está com cálculos rígidos quanto ao tempo; o prazo para o registro, de início, começa a 15 de maio de 1970, mas nada impede que esse registro possa ser feito depois de 15 de maio.

Mas, há um prazo final, que é 15 de agosto, prazo fatal. Quem não se registrar até 15 de agosto de 1970, não será candidato a cargo eletivo algum.

Para se registrar, porém, no dia 15 de agosto, repito, é mister que haja convenção antes, vamos dizer, em junho, ou — sejamos mais liberais — quanto ao tempo, em julho. Convenção em julho. Entretanto, para que a Convenção aprove candidaturas, torna-se indispensável que os candidatos estejam filiados à agremiação partidária com dois anos de antecedência. Quando começa a contar dois anos? Se tomarmos como ponto de referência o mês de julho, que está aí — estamos em fins de abril — então, teremos apenas maio e junho; 60 dias, durante os quais as duas agremiações partidárias, que ainda estão desorganizadas, pois a maioria dos Estados não tem ainda seus diretórios municipais, as duas agremiações dispõem de dois anos para proceder à filiação dos que pretendem ser candidatos a governador e a senador.

Há a inovação de dois candidatos ao Senado numa sublegenda. E' óbvio que tanto a ARENA quanto o MDB a esta altura, não têm elementos para dizer quais são seus candidatos, por que cada Partido pode escolher seis candidatos. São três sublegendas. Cada sublegenda com dois candidatos. São seis candidatos. Com seis suplentes, são doze candidatos a cargos que — sabemos — não são muito procurados. Não é só no MDB que não são muito procurados. Também não serão muito procurados na ARENA. E não há tempo material.

Está aí o primeiro reparo quanto à parte prática.

Conforme disse de início, não examinemos os aspectos jurídico-constitucionais. E' matéria da competência de juristas. Já mencionei o nobre Senador **Josaphat Marinho**, que focalizou o assunto e terá oportunidade de fazê-lo, em várias oportunidades. Apenas estou examinando, rapidamente, o aspecto prático, para mostrar o primeiro erro que o projeto de lei das sublegendas contém, o primeiro equívoco, erro de cálculo de tempo.

Se obedecidos rigorosamente os prazos a que me refiro, estamos a menos de dois anos para a realização das convenções do MDB e da ARENA, convenções que devem lançar seus candidatos.

Resta saber, diante da balbúrdia de prazos para inscrição de filiação que se estabeleceu nas prorrogações partidárias, quais os elementos que estão logicamente filiados às agremiações partidárias, se esta experiência foi transferida para junho de 1969.

Confesso com toda lealdade, diante da confusão estabelecida pela legislação revolucionária, jogando estes prazos para a frente, que o MDB, especialmente na Seção de São Paulo, a que tenho a honra de representar, não está preocupado com filiação partidária. Sei que idêntica é a situação da ARENA, porque o que preocupa, neste instante, o MDB, em São Paulo, e, acredito, em todo o país, é cuidar da organização dos diretórios municipais, porque cabe a estes lançar candidatos a Prefeito, a Vice-Prefeito e vereadores, cujas eleições estão a menos de seis meses, isto é, a 15 de novembro.

E' um outro problema. A Lei não estabelece norma alguma, orientada alguma, pelo que vi, a grosso modo, nesse processo de filiação.

No fato revolucionário o processo de filiação era feito através de um livro, que a Justiça Eleitoral rubricava e entregava ao político e aquele que tinham interesse iam à sede do Partido, assinavam o seu título de eleitor e estavam filiados.

Pela legislação eleitoral esta filiação obedecia a um sistema demasiadamente rigoroso, que são as fichas partidárias. E' necessário que o partido designe delegados especiais, em cada um dos municípios, e esses delegados especiais terão que procurar os filiandos, obter deles os dados que correspondam ao seu título eleitoral.

De posse desses dados todos, relacionam a ficha em duas vias, encaminham-na ao escrivão da Justiça Eleitoral para que este confira cada uma das fichas, para verificar se estão de acordo com o título eleitoral.

Verificada a identidade entre a ficha de filiação e o título eleitoral, o escrivão eleitoral fará essa declaração em uma das vias fornecidas pelo partido. De posse desta via o partido a encaminha ao Tribunal Regional Eleitoral que convocará sessão especial para examinar a filiação partidária e homologar a filiação partidária. Homologada essa filiação partidária, fará uma comunicação ao Juiz Eleitoral do Município dando conta da decisão.

Pergunto aos nobres Senadores, quanto tempo precisaremos para que essas exigências todas sejam atendidas? Ou a lei que cria, que regulamenta a sublegenda vai estabelecer um sistema novo para essa filiação? Acredito é o que se vai fazer, mesmo estabelecido esse sistema novo que deve ser um livro para assinaturas. O tempo urge.

O Sr. **Josaphat Marinho** — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LINO DE MATTOS — Concedo o aparte.

O Sr. **Josaphat Marinho** — Os argumentos de V. Exa. são os mais respeitáveis, mas não serão considerados pelo Governo. Dentro da chamada moralidade revolucionária re-

petir-se-á o que já foi feito, haverá sempre meio de alguns candidatos serem registrados, sem estarem inscritos, e depois o Governo proclama um Projeto de Lei declarando que aqueles que tenham sido eleitos são considerados inscritos no Partido, desde a data do registro. Foi assim que fez o Presidente anterior, mediante a complementação, depois das eleições de 1963.

O SR. LINO DE MATTOS — De qualquer maneira nobre Senador Josaphat Marinho, o nosso dever é protestar...

O Sr. Josaphat Marinho — Caro, é protestar.

O SR. LINO DE MATTOS — Como parlamentares da Oposição devemos protestar.

O Sr. Josaphat Marinho — V. Exa. tem razão. Quero assinalar apenas qual é a moralidade revolucionária, no caso.

O SR. LINO DE MATTOS — É realmente o que vai acontecer. Quando coupo esta tribuna para mostrar aos nobres pares e, particularmente, aqueles que integram o Partido situacionista, a ARENA, eu não o faço temeroso de perder esses prazos porque, se há dificuldades para o MDB também há para a ARENA e, como bem acentuou o nobre Senador Josaphat Marinho ao final, terminados esses prazos, o Governo vai se encarregar de dar a solução da moral revolucionária, que servira para a ARENA e para o MDB. Já foi assim e estou convencido de que vai se repetir.

Enfim de acordo com o nobre Senador Josaphat Marinho. Entretanto, estamos aqui numa tentativa. Primeiro, temos lutar para mostrar que o projeto da sublegenda é uma imoralidade, ele não é só antijurídico e inconstitucional, é imoral, se tivermos presente que um dos pontos alcançados pela chamada Revolução de 1964 foi a luta contra o que consideravam excesso de autonomia partidária, eram treze os partidos. Com uma pena, o Presidente da República atribuiu com os treze partidos, entendendo que dois resolveriam o problema. Agora, vêm as sublegendas que, na realidade, não são sublegendas, são subpartidos, transformados os dois partidos em seis que terão vigência de alguns meses para efeito eleitoral. Terminada a eleição, desaparecerão esses partidos. Isso é uma imoralidade, repito.

Era, Sr. Presidente, neste instante o que deveria dizer, examinando essa parte prática, para mostrar que já com os dois anos mencionados no projeto, a rigor já estamos dentro deles, pois já estamos contando tempo. Assim, qualquer candidato que não esteja registrado quer na ARENA, quer no MDB, dentro desse rigorismo de tempo, já não pode ser mais candidato porque não tem condições de filiação. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Passa-se a

ORDEN DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1958 (nº 1.042-B, de 1968, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera a Lei nº 5.258, de 10-4-67 que dispõe sobre medida aplicável aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e das outras providências, tendo parecer, sob número 342, de 1968, da Comissão de Constituição e Justiça, favorável, com as emendas que oferece sob ns. 1-CCJ, 2-CCJ e 3-CCJ.

A discussão foi encerrada na sessão anterior com a apresentação das Emendas de ns. 4 e 5 de autoria do Sr. Senador Carlos Lindenberg.

Há sobre a Mesa requerimento de autoria do Sr. Senador Carlos Lindenberg, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte:

Requerimento nº 418, de 1958

Requiro, nos termos do art. 212, letra s, do Regimento Interno, a retirada das Emendas ns. 4 e 5, de minha autoria, oferecida ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1958. Sala das Sessões, 25 de abril de 1968. — Carlos Lindenberg

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Em consequência da aprovação do requerimento, são retiradas as emendas de plenário.

Passa-se à votação do projeto, sem prejuízo das emendas da Comissão de Legislação Social.

O SR. MÁRIO MARTINS:

— Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Tem a palavra o Sr. Senador Mário Martins.

O SR. MÁRIO MARTINS:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, realmente estamos sendo convocados a apreciar um projeto que é de iniciativa do Sr. Presidente da República e que, na verdade, encerra um grande interesse e nos leva a um metucioso estudo sobre a matéria, ou pelo menos a isso nós deveria levar.

Pretendo-se, Sr. Presidente fazer alterações em leis interiores a propósito das medidas aplicáveis a menores de 14 a 18 anos, pela prática de fatos definidos como infração penal.

Sendo mensagem do Governo, somos obrigados a apreciar a matéria de uma maneira que talvez não seja a mais conveniente.

E o próprio Relator da matéria, o nobre Senador Aloysio de Carvalho no parecer oferecido, chama a atenção para esse detalhe, além de fazer uma apreciação bem estudada, com relação ao artigo (ue se quer modificar. Com autoridade, S. Exª invoca, inclusive, depoimento de eminentes juristas como o Desembargador Bulhões de Carvalho, para concluir que o projeto não é o ideal e seria mesmo passível de grandes reparos, se a Casa tivesse tempo para apreciar a matéria.

Diz o nobre Senador Aloysio de Carvalho, Relator da matéria: (le)

Infelizmente, a iniciativa legislativa do Ministério da Justiça carente de qualquer idéia nova sobre o árduo problema, cinge-se a repetir, em boa porção o Decreto-lei nº 6.026, de 24 de novembro de 1947. Enviada para votação no curto prazo de noventa dias, nos termos do art. 54 da Constituição Federal, nenhuma apreciação pormenorizada lhe pôde ser feita no lapso de quarenta e cinco dias que cabe ao Senado, dentro daquele período. Entre rejeitá-la de plano, por impróprias as suas preceituações no estado atual dos critérios sobre o tratamento do menor infrator (já o nosso grande Esmeraldino Bandeira, morto há quarenta anos, dizia, no seu tempo, que "para o menor, o mínimo de repressão é o máximo de educação" e aceitá-la, como está, visto que melhora, ainda assim, sobre o que existe, optamos pela aprovação, sem embargo das múltiplas reservas ao seu texto, como, de resto, ao seu sistema.

Ainda ontem, Sr. Presidente, me dirigia ao nobre Líder da Maioria, Sr. Daniel Krieger, mostrando a conveniência de que as lideranças da Opo-

sição e do Governo se entendassem e naturalmente após também a concordância da Presidência do Senado e da Câmara dos Deputados, no sentido de a liderança do Governo entrarem em contato com o Governo, para conseguir desde — triste, doloroso, vergenhoso dizer isto — que o Congresso faça uma alteração na Constituição, naquilo que deveria estar exclusivamente afeto aos seus trabalhos domésticos, legislativos.

A minha idéia seria que todas vez que os Líderes do Governo e da Oposição concordassem, como no caso presente, louvando-me na própria palavra do Relator, homem do Governo e respeitado pela Oposição, em que o tempo é curto e que um aumento de prazo não iria, em nada, prejudicar os objetivos do Governo, então aí houvesse uma prerrogativa do prazo, até mais da metade do decorrido, no caso até vinte e três dias, quando de quarenta e cinco dias e de quinze dias, quando de trinta dias. Assim poderíamos aperfeiçoar o projeto mas estamos submetidos a um regime quase que penitenciário, em que não podemos sair desse prazo rígido nem para melhorar, cooperar com o Governo, como seria o caso. O próprio Senador Aloysio de Carvalho apresentaria até um substitutivo que talvez fosse melhor para o País do que esse projeto. De modo que estamos obrigados a, conforme o próprio Relator reconhece aceitar isto que não é o que convém, mas que será um pouco melhorado com as emendas que S. Exa. apresentou.

Tratando-se da matéria de tal importância, qual seja colocar um menor de 14 anos preso, sem anuência da autoridade, do juiz de menores, em companhia até de criminosos adultos, o que fere intimamente a nossa responsabilidade e a nossa sensibilidade, temos, entretanto, que nos render, não ao argumento, mas a um calendário, a uma folha, porque a isto está reduzido o Congresso do Brasil. Não temos mesmo oportunidade de ouvir os pareceres e depoimentos de pessoas categorizadas, de autoridade na matéria.

De modo que vou acompanhar o parecer, no encaminhamento de votação, do Sr. Relator. Estou inteiramente de acordo com o trabalho de S. Exª, com as reservas e críticas que S. Exª apresentou, com a elegância que todos nós lhe reconhecemos. Apoiarei também as emendas de S. Exª, novamente e fazendo um apelo ao Sr. Líder do Governo quando se fala tanto em mutirão, em comunhão, em trabalho conjugado, no sentido de quebrar essa idéia de que a Constituição é intocável, desde que seja matéria desta ordem, que possibilite resolver problema doméstico do Congresso, de trabalho legislativo, em que seria admissível a prorrogação do prazo, desde, desde que os líderes do Governo e da Oposição estivessem de acordo.

Sei que isto demandará muito do Presidente da República, mas sei que nem todos que batem aquela porta vêm de mãos vazias. Acredito que o Congresso poderá ser feliz nesta iniciativa. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Tem a palavra o Sr. Senador Aloysio de Carvalho.

O SR. ALOYISIO DE CARVALHO:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, agradeço as generosas referências feitas pelo Senador Mário Martins, e estou de acordo com S. Exª, em boa parte de sua exposição, sem participar, todavia, de certa veemência dos seus conceitos e das suas afirmações.

A idéia de na Constituição, ser incluído um preceito, através do qual as lideranças da Maioria e da Minoria pudessem prolongar razoavelmente um prazo solicitado pelo Governo, é interessante para estudo.

Meu parecer, como está dito, tem muita reserva sobre este projeto. Basta dizer, Sr. Presidente, que, nesta altura do problema do menor abandonado e do menor delinqüente, é um projeto que repete literalmente as disposições de um decreto-lei de 1943. Quer dizer que, em 25 anos, não progredimos nada em relação ao tratamento ao menor abandonado ou delinqüente. De modo que, a meu ver, esse projeto não deveria ter transito do no prazo restrito de 90 dias.

Do Governo é que devia ter partido a iniciativa de submeter a sua proposição a um prazo mais longo, ou melhor dito de não pedir que a proposição fosse discutida e debatida dentro do prazo restrito assinalado no Art. 54 da Constituição. Entretanto, não se trata, evidentemente, de uma lei definitiva. Esta é uma lei de transição, é uma lei de emergência, porque a Lei 5.258, de 10 de abril do ano passado, votada pelo Congresso Nacional e sendo autor do projeto o saudoso Deputado Federal pela Guanabara, Meneses Cortes, é uma lei destinada a um insucesso absoluto, tão grande, que os Juizes de Menores da Guanabara e de São Paulo — e são esses, realmente, os maiores centros do Brasil e, naturalmente, os mais autorizados para apresentar quaisquer reservas ou restrições — e solicitaram da Presidência da República a revogação da lei e o restabelecimento da legislação anterior.

Poderíamos, até, remontar o chamado Código de Menores, de 1927, em cuja elaboração colaborou um homem que se tornou notável pelo seu trabalho em favor do menor, o Juiz de Menores do então Distrito Federal, Dr. Melo Matos, criador do Juízo Especial de Menores executado ainda com muito zelo muita devoção, com grande espírito público, por um juiz, também muito saudoso e ilustre, de São Paulo, o Dr. Eduardo de Oliveira Cruz, que realizou um verdadeiro sacerdócio, apelando para o Governo, para o povo, para as instituições, em benefício do menor desajustado.

Com esse pensamento é del o parecer favorável ao projeto, mas com a esperança segura de que possamos, dentro de pouco, modificar esta lei que estamos votando no momento, e da qual consegui, através de emenda, eliminar um dispositivo que me parece inteiramente absurdo, aquele que permite ao Juiz de Menores, em casos excepcionais, recolher um menor delinqüente, cuja periculosidade seja afirmada, a um estabelecimento para criminosos adultos, contanto que em seção especial.

Espero, portanto, que o Senado aprove o projeto com as três emendas que apresentei, mas o faça certo de que não está votando uma legislação definitiva. Ao contrário disso, está votando uma lei que melhora o que existe atualmente, votando uma lei com o propósito de aprimorar e aperfeiçoar, de futuro, o tratamento do menor desajustado e do menor delinqüente. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovarem queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado o projeto.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 41, DE 1963

(Nº 1.042-A/68, na Casa (e origem))
(De iniciativa do Presidente da República)

Altera a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos, pela prática de fatos definidos como infrações penais, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 6º e 15, § 2º, da Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os menores de 18 anos ficarão sujeitos, pela prática de fatos considerados infrações penais, às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º São as seguintes as medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos:

I — se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

II — se os elementos referidos no item anterior evidenciam periculosidade, o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação da periculosidade.

§ 1º Em casos excepcionais, o Juiz poderá mandar internar o menor perigoso em seção de estabelecimento destinado a adultos, até que seja declarada a cessação da periculosidade, na forma do item II deste artigo.

§ 2º Completada a maioridade, sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade observarem-se os §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

§ 3º O Juiz poderá sujeitar o menor desligado, em virtude de cessação da periculosidade à vigilância, nas condições e pelo prazo que fixar, e cessar o desligamento no caso de inobservância das condições ou de nova revelação de periculosidade.

Art. 4º Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade policial, logo que tiver conhecimento da ocorrência, fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz competente, que procederá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, na forma dos arts. 68 e seus parágrafos e 79 do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores), com audiência do Ministério Público.

Art. 6º A decisão definitiva do Juiz ficará sujeita a reexame do Conselho de Justiça do Distrito Federal, ou de órgão judiciário correspondente nos Estados, a pedido do Ministério Público ou do pai ou responsável.

Parágrafo único. O pedido de reexame terá efeito devolutivo e será apresentado dentro de 10 (dez) dias contados da intimação, devendo os autos subir no prazo de 5 (cinco) dias, após ouvidos, em tríduo, o Ministério Público e, quando for o caso, o pai ou responsável. O órgão revisor poderá determinar as diligências que entender convenientes para seu esclarecimento.

Art. 15.

§ 2º Da decisão do Juiz, caberá reexame, nos termos do art. 6º,

quando a multa for superior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na região.”

Art. 2º O valor da multa referida no art. 128, § 7º do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, não poderá ser inferior à metade nem superior ao dobro do salário-mínimo vigente na Região por menor admitido, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º Na fiscalização de menores também são competentes os membros do Ministério Público, indiscriminadamente, a quem ficam conferidos direitos de livre ingresso em todas as casas de espetáculos, teatros diversões, estabelecimentos cinematográficos, clubes sociais, salões de jogos, praças de esportes, hipódromos, asilos, fundações, hospitais, casas de custódia, depósitos de presos, reformatórios, estabelecimentos que admitam trabalhos de menores e de educação profissional.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público que verificar, em sua fiscalização, qualquer irregularidade, dela dará conhecimento ao Juiz de Menores da localidade, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e das providências que forem tomadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Em votação as Emendas de nºs. 1, 2, 3, da Comissão de Legislação Social.

Os Senhores Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovada.

A matéria vai à Comissão de Redação.

São as seguintes as emendas aprovadas:

EMENDA Nº 1-CCJ

Ao § 1º do art. 2º

Suprima-se.

EMENDA Nº 2-CCJ

Redija-se assim, in fine:

“... ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão.”

EMENDA Nº 3-CCJ

Ao art. 3º e seu parágrafo único. Suprimam-se.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Os itens 2 e 3 da pauta devem ser apreciados em sessão secreta.

Solicito dos Srs. Funcionários que tomem as providências de direito.

A sessão transformou-se em secreta às 18 horas e 15 minutos e volta a ser pública às 18 horas e 25 minutos.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Está aberta a sessão pública. — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos.

Conforme já anunciei à Casa, haverá hoje, às 21 horas, reunião do Congresso Nacional para leitura de mensagem e, também, às 21.30 horas, para apreciação de vetos presidenciais.

Se nenhum dos Senhores Senadores quiser fazer uso da palavra, irei declarar encerrada esta sessão, anunciando antes, para a sessão ordinária de amanhã, às 14.30 horas, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 75, DE 1967

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu parecer nº 333,

de 1963), do Projeto de Lei do Senado nº 75, de 1967, que dispõe sobre os trabalhos de vigilância em navios, e dá outras providências.

2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, DE 1963

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1963, de autoria do Senhor Senador Aarão Steinbruch, que declara de utilidade pública a “Federação Espirita do Estado do Rio de Janeiro”, com sede em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, tendo: Parecer, sob nº 287, de 1968, da Comissão — de Constituição e Justiça, favorável.

CALENDÁRIO DOS PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

I

Projeto de Lei nº 13 de 1963 (CN), que “declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do Artigo 16, § 1º, Alínea “B”, da Constituição os Municípios que especifica, e dá outras providências”. — Presidente: Senador José Leite; o Relator: Deputado João Roma.

Dias 24, 25, 26, 27 e 29 de abril de 1968 — Apresentação de emendas, perante a Comissão;

Dia 9 de maio de 1968 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 21.00 horas na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal;

Dia 14 de maio de 1968 — Apresentação do parecer, pela Comissão.

Dia 15 de maio de 1968 — Publicação do parecer; e

Dia 22 de maio de 1968 — Discussão do projeto, em Sessão Conjunta, às 21.30 horas.

Parecer — Início: 17 de abril de 1968; e, Término: 27-5-68.

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 1968 (CN), QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO E ISENÇÃO DE IMPOSTOS NA EXPORTAÇÃO E NA IMPORTAÇÃO.

Presidente: Wilson Gonçalves. Relator: Doin Vieira.

Dias 26, 29, 30 de abril e 2 e 3 de maio — Apresentação de emendas, perante a Comissão;

Dia 14 de maio — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 21.00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal;

Dia 17 de maio — Apresentação do parecer, pela Comissão;

Dia 18 de maio — Publicação do parecer; e

Dia 23 de maio — Discussão do projeto, em Sessão Conjunta, às 9.00 horas.

III

Projeto de Emenda à Constituição nº 5, de 1967 (CN), que “acrescenta um item ao Artigo 45, um parágrafo ao Artigo 161 e altera a redação do Artigo 150 da Constituição”. — Presidente: Senador Fernando Corrêa; e Relator: Deputado Wilson Martins.

Dias 24, 25 e 26 de abril de 1968 — Apresentação de emendas, perante a Comissão;

Dia 2 de maio de 1968 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 21.00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal;

Dia 7 de maio de 1968 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

Dia 8 de maio de 1968 — Publicação do parecer; e

Dia 14 de maio de 1968 — Discussão do projeto, em Sessão Conjunta, às 21.30 horas (Primeira discussão).

IV

Projeto de Emenda à Constituição nº 1, de 1968 (CN), que “dá nova redação ao Artigo 100 da Constituição do Brasil (Aposentadoria dos Funcionários Públicos). — Presidente: Sena-

dor Adalberto Senna; e, Relator: Deputado Naumundo Parente.

Dias 24, 25 e 26 de abril de 1968 — Apresentação de emendas, perante a Comissão;

Dia 6 de maio de 1968 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 21.00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores;

Dia 7 de maio — Apresentação do parecer, pela Comissão.

Dia 8 de maio — Publicação do parecer; e

Dia 15 de maio — Discussão do projeto, em Sessão Conjunta, às 21.30 horas (primeira discussão).

V

Projeto de Emenda à Constituição nº 2, de 1968 (CN), que “suprime o Artigo 53 e seu parágrafo único da Constituição”. — Presidente: Deputado Ulisses Guimarães; Relator: Deputado José Lindoso.

Dias 24, 25 e 26 de abril de 1968 — Apresentação de emendas perante a Comissão;

Dia 2 de maio de 1968 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 21.00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal;

Dia 7 de maio de 1968 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

Dia 8 de maio de 1968 — Publicação do parecer; e

Dia 15 de maio de 1968 — Discussão do projeto, em Sessão Conjunta, às 21.30 horas (Primeira discussão).

VI

Projeto de Emenda à Constituição nº 3, de 1968 (CN), que “suprime o inciso I do Artigo 60 da Constituição, e dá outras providências”. — Presidente: Senador Nogueira da Gama; e Relator: Senador Antonio Carlos.

Dias 24, 25 e 26 de abril de 1968 — Apresentação de emendas, perante a Comissão;

Dia 7 de maio de 1968 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16.00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal;

Dia 7 de maio de 1968 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

Dia 8 de maio de 1968 — Publicação do parecer; e

Dia 21 de maio de 1968 — Discussão do projeto, em Sessão Conjunta, às 21.30 horas (Primeira discussão).

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO MISTA

Comissão Parlamentar de Inquérito Mista, incumbida de verificar as repercussões sobre a saúde, do uso indiscriminado de adocantes artificiais na alimentação popular, bem assim as consequências que desse uso decorrem para a economia nacional no setor da agro-indústria canavieira. — Presidente: Senador Milton Campos; Relator: Deputado Pedroso Horta; e, Relator substituto: Deputado Brito Velho.

Dia 7.5-68 — Reunião da Comissão.

Local — Sala da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal;

Hora — 16.00 e 21.00 horas;

Assunto — Depoimento: 16.00 horas — Dona Neuza Terezinha Cavalcanti, Presidente da Associação Brasileira de Nutrição — 21.00 horas — Professor Benjamin Albarg, Diretor do Instituto de Nutrição da Universidade do Estado da Guanabara.

Dia 9-5-68 — Reuniões da Comissão;

Local — Sala da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal;

Hora — 16.00 e 21.00 horas;

Assunto — Depoimentos: 16.00 horas — Professor Ribeiro Góes, Catedrático de Nutrição da Faculdade de Higiene e Saúde Pública de São Paulo — 21.00 horas — Profes-

sor Hélio de Souza Luz, Diretor do Instituto de Nutrição da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Dia 9.5.68 — Reuniões da Comissão;

Local — Sala da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal;

Hora — 16:00 e 21:00 horas;

Assunto — Depoimentos: 16:00 horas — Professor Ribeiro do Vale, Professor de Farmacologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Dia 11.5.68 — Reuniões da Comissão;

Local — Sala da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal;

Hora — 16:00 e 21:00 horas;

Assunto — Depoimentos: 16:00 horas — Professor Adriano Ponde, Diretor do Instituto de Nutrição da Universidade da Bahia — 21:00 horas — Professor Nelson Chaves, Diretor do Instituto de Nutrição da Universidade de Pernambuco.

Dia 15.4.68 — Reuniões da Comissão;

Local — Sala da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal;

Hora — 16:00 e 21:00 horas;

Assunto — Depoimentos: 16:00 horas — Professor Eduardo Faraco, Professor de Terapêutica Clínica da Universidade Federal do Rio Grande do Sul — 21:00 horas — Professor Renato Weisly, Professor de Pediatria da Faculdade de Medicina do Ribeirão Preto.

Dia 16.5.68 — Reuniões da Comissão;

Local — Sala da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal;

Hora — 13:00, 17:00 e 21:00 horas;

Assunto — Depoimentos: 16:00 horas — Dr. Antônio Mancuel de Carvalho, Presidente da Associação Brasileira de Indústrias de Alimentação — 17:00 horas — Dr. Cristóvão Lisandro, Presidente da Cooperativa dos Usineiros do Estado do Rio de Janeiro — 21:00 horas — Dr. Ricardo Pessoa de Queiroz, Presidente da Cooperativa dos Usineiros do Estado de Pernambuco.

Dia 28.5.68 — Reuniões da Comissão;

Local — Sala da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal;

Hora — 16:00 e 21:00 horas;

Assunto — Depoimentos: 16:00 horas — Dr. Walter Silva, Presidente da Comissão Nacional de Alimentação, do Ministério da Saúde — 21:00 horas — Dr. Lúcio Vasconcellos Costa — Chefe do Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde.

COMISSÃO MISTA NA FORMA DO ART. 29, LEI Nº 3.327, DE 23 DE AGOSTO DE 1930.

Comissão Mista, para estudo dos problemas agropecuários e seu reflexo na economia nacional. — Presidente: Senador Fernando Corrêa e, Relator: Deputado Bruno da Silveira.

Dia 30.4.68 — Reunião da Comissão;

Local — Sala da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal;

Hora — 10:00 horas;

Assunto — Depoimento do Senhor Cesar Reis Catão, Presidente do IBRA.

Dia 2.5.68 — Reunião da Comissão;

Local — Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal;

Hora — 10:00 horas;

Assunto — Depoimento do General Euler Benes Monteiro, Superintendente da SUDENE.

CALENDÁRIO DE PROJETO EM TRAMITAÇÃO NO SENADO

Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1968 (nº 1.100-68, na Casa de origem), que dispõe sobre o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1968-1970.

Até 6 de maio — Apresentação dos pareceres.

Até 8 de maio — Publicação dos pareceres.

Até 14 de maio — Discussão do Projeto.

PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE SE ENCONTRA SOBRE A MESA PARA RECEBER EMENDAS.

PR-32-68 — Altera o Regimento Interno do Senado Federal.

Está encerrada a sessão.

(Levantar-se a sessão às 18 horas e 30 minutos.)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

11ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 23 DE ABRIL DE 1968

As 10 horas do dia 23 de abril de 1968, na Sala da Comissão de Constituição e Justiça, sob a presidência do Senhor Senador Carlos Campos, presentes os Senhores Senadores Aloysio de Carvalho, Edmundo Leal, José Josphat Marinho, Álvaro Maia, Carlos Lindenberg, Manoel Villares, Hugo Figueiredo, José Ermirio de Betzerra Neto, Antônio Carlos e Argemiro de Figueiredo, reuniram-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixaram de comparecer os Senhores Senadores Fernando Corrêa e Bézerra Neto.

Em seguida foi a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

Com a palavra o Sr. Senador Carlos Lindenberg relatou o Projeto de Lei da Câmara nº 42 — que institui a criação de organismos da Constituição para o triênio 1968-1970 e dá outras providências, encaminhado para aprovação das entidades jurídicas.

1-CL-52, 2, 3 (com substituição), 4 (com substituição), 11 e 12 (com substituição) e para votação das entidades jurídicas: 1-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-42-43-44-45-46-47-48-49-50-51-52-53-54-55-56-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-68-69-70-71-72-73-74-75-76-77-78-79-80-81-82-83-84-85-86-87-88-89-90-91-92-93-94-95-96-97-98-99-100-101-102-103-104-105-106-107-108-109-110-111-112-113-114-115-116-117-118-119-120-121-122-123-124-125-126-127-128-129-130-131-132-133-134-135-136-137-138-139-140-141-142-143-144-145-146-147-148-149-150-151-152-153-154-155-156-157-158-159-160-161-162-163-164-165-166-167-168-169-170-171-172-173-174-175-176-177-178-179-180-181-182-183-184-185-186-187-188-189-190-191-192-193-194-195-196-197-198-199-200-201-202-203-204-205-206-207-208-209-210-211-212-213-214-215-216-217-218-219-220-221-222-223-224-225-226-227-228-229-230-231-232-233-234-235-236-237-238-239-240-241-242-243-244-245-246-247-248-249-250-251-252-253-254-255-256-257-258-259-260-261-262-263-264-265-266-267-268-269-270-271-272-273-274-275-276-277-278-279-280-281-282-283-284-285-286-287-288-289-290-291-292-293-294-295-296-297-298-299-300-301-302-303-304-305-306-307-308-309-310-311-312-313-314-315-316-317-318-319-320-321-322-323-324-325-326-327-328-329-330-331-332-333-334-335-336-337-338-339-340-341-342-343-344-345-346-347-348-349-350-351-352-353-354-355-356-357-358-359-360-361-362-363-364-365-366-367-368-369-370-371-372-373-374-375-376-377-378-379-380-381-382-383-384-385-386-387-388-389-390-391-392-393-394-395-396-397-398-399-400-401-402-403-404-405-406-407-408-409-410-411-412-413-414-415-416-417-418-419-420-421-422-423-424-425-426-427-428-429-430-431-432-433-434-435-436-437-438-439-440-441-442-443-444-445-446-447-448-449-450-451-452-453-454-455-456-457-458-459-460-461-462-463-464-465-466-467-468-469-470-471-472-473-474-475-476-477-478-479-480-481-482-483-484-485-486-487-488-489-490-491-492-493-494-495-496-497-498-499-500-501-502-503-504-505-506-507-508-509-510-511-512-513-514-515-516-517-518-519-520-521-522-523-524-525-526-527-528-529-530-531-532-533-534-535-536-537-538-539-540-541-542-543-544-545-546-547-548-549-550-551-552-553-554-555-556-557-558-559-560-561-562-563-564-565-566-567-568-569-570-571-572-573-574-575-576-577-578-579-580-581-582-583-584-585-586-587-588-589-590-591-592-593-594-595-596-597-598-599-600-601-602-603-604-605-606-607-608-609-610-611-612-613-614-615-616-617-618-619-620-621-622-623-624-625-626-627-628-629-630-631-632-633-634-635-636-637-638-639-640-641-642-643-644-645-646-647-648-649-650-651-652-653-654-655-656-657-658-659-660-661-662-663-664-665-666-667-668-669-670-671-672-673-674-675-676-677-678-679-680-681-682-683-684-685-686-687-688-689-690-691-692-693-694-695-696-697-698-699-700-701-702-703-704-705-706-707-708-709-710-711-712-713-714-715-716-717-718-719-720-721-722-723-724-725-726-727-728-729-730-731-732-733-734-735-736-737-738-739-740-741-742-743-744-745-746-747-748-749-750-751-752-753-754-755-756-757-758-759-760-761-762-763-764-765-766-767-768-769-770-771-772-773-774-775-776-777-778-779-780-781-782-783-784-785-786-787-788-789-790-791-792-793-794-795-796-797-798-799-800-801-802-803-804-805-806-807-808-809-810-811-812-813-814-815-816-817-818-819-820-821-822-823-824-825-826-827-828-829-830-831-832-833-834-835-836-837-838-839-840-841-842-843-844-845-846-847-848-849-850-851-852-853-854-855-856-857-858-859-860-861-862-863-864-865-866-867-868-869-870-871-872-873-874-875-876-877-878-879-880-881-882-883-884-885-886-887-888-889-890-891-892-893-894-895-896-897-898-899-900-901-902-903-904-905-906-907-908-909-910-911-912-913-914-915-916-917-918-919-920-921-922-923-924-925-926-927-928-929-930-931-932-933-934-935-936-937-938-939-940-941-942-943-944-945-946-947-948-949-950-951-952-953-954-955-956-957-958-959-960-961-962-963-964-965-966-967-968-969-970-971-972-973-974-975-976-977-978-979-980-981-982-983-984-985-986-987-988-989-990-991-992-993-994-995-996-997-998-999-1000-1001-1002-1003-1004-1005-1006-1007-1008-1009-1010-1011-1012-1013-1014-1015-1016-1017-1018-1019-1020-1021-1022-1023-1024-1025-1026-1027-1028-1029-1030-1031-1032-1033-1034-1035-1036-1037-1038-1039-1040-1041-1042-1043-1044-1045-1046-1047-1048-1049-1050-1051-1052-1053-1054-1055-1056-1057-1058-1059-1060-1061-1062-1063-1064-1065-1066-1067-1068-1069-1070-1071-1072-1073-1074-1075-1076-1077-1078-1079-1080-1081-1082-1083-1084-1085-1086-1087-1088-1089-1090-1091-1092-1093-1094-1095-1096-1097-1098-1099-1100-1101-1102-1103-1104-1105-1106-1107-1108-1109-1110-1111-1112-1113-1114-1115-1116-1117-1118-1119-1120-1121-1122-1123-1124-1125-1126-1127-1128-1129-1130-1131-1132-1133-1134-1135-1136-1137-1138-1139-1140-1141-1142-1143-1144-1145-1146-1147-1148-1149-1150-1151-1152-1153-1154-1155-1156-1157-1158-1159-1160-1161-1162-1163-1164-1165-1166-1167-1168-1169-1170-1171-1172-1173-1174-1175-1176-1177-1178-1179-1180-1181-1182-1183-1184-1185-1186-1187-1188-1189-1190-1191-1192-1193-1194-1195-1196-1197-1198-1199-1200-1201-1202-1203-1204-1205-1206-1207-1208-1209-1210-1211-1212-1213-1214-1215-1216-1217-1218-1219-1220-1221-1222-1223-1224-1225-1226-1227-1228-1229-1230-1231-1232-1233-1234-1235-1236-1237-1238-1239-1240-1241-1242-1243-1244-1245-1246-1247-1248-1249-1250-1251-1252-1253-1254-1255-1256-1257-1258-1259-1260-1261-1262-1263-1264-1265-1266-1267-1268-1269-1270-1271-1272-1273-1274-1275-1276-1277-1278-1279-1280-1281-1282-1283-1284-1285-1286-1287-1288-1289-1290-1291-1292-1293-1294-1295-1296-1297-1298-1299-1300-1301-1302-1303-1304-1305-1306-1307-1308-1309-1310-1311-1312-1313-1314-1315-1316-1317-1318-1319-1320-1321-1322-1323-1324-1325-1326-1327-1328-1329-1330-1331-1332-1333-1334-1335-1336-1337-1338-1339-1340-1341-1342-1343-1344-1345-1346-1347-1348-1349-1350-1351-1352-1353-1354-1355-1356-1357-1358-1359-1360-1361-1362-1363-1364-1365-1366-1367-1368-1369-1370-1371-1372-1373-1374-1375-1376-1377-1378-1379-1380-1381-1382-1383-1384-1385-1386-1387-1388-1389-1390-1391-1392-1393-1394-1395-1396-1397-1398-1399-1400-1401-1402-1403-1404-1405-1406-1407-1408-1409-1410-1411-1412-1413-1414-1415-1416-1417-1418-1419-1420-1421-1422-1423-1424-1425-1426-1427-1428-1429-1430-1431-1432-1433-1434-1435-1436-1437-1438-1439-1440-1441-1442-1443-1444-1445-1446-1447-1448-1449-1450-1451-1452-1453-1454-1455-1456-1457-1458-1459-1460-1461-1462-1463-1464-1465-1466-1467-1468-1469-1470-1471-1472-1473-1474-1475-1476-1477-1478-1479-1480-1481-1482-1483-1484-1485-1486-1487-1488-1489-1490-1491-1492-1493-1494-1495-1496-1497-1498-1499-1500-1501-1502-1503-1504-1505-1506-1507-1508-1509-1510-1511-1512-1513-1514-1515-1516-1517-1518-1519-1520-1521-1522-1523-1524-1525-1526-1527-1528-1529-1530-1531-1532-1533-1534-1535-1536-1537-1538-1539-1540-1541-1542-1543-1544-1545-1546-1547-1548-1549-1550-1551-1552-1553-1554-1555-1556-1557-1558-1559-1560-1561-1562-1563-1564-1565-1566-1567-1568-1569-1570-1571-1572-1573-1574-1575-1576-1577-1578-1579-1580-1581-1582-1583-1584-1585-1586-1587-1588-1589-1590-1591-1592-1593-1594-1595-1596-1597-1598-1599-1600-1601-1602-1603-1604-1605-1606-1607-1608-1609-1610-1611-1612-1613-1614-1615-1616-1617-1618-1619-1620-1621-1622-1623-1624-1625-1626-1627-1628-1629-1630-1631-1632-1633-1634-1635-1636-1637-1638-1639-1640-1641-1642-1643-1644-1645-1646-1647-1648-1649-1650-1651-1652-1653-1654-1655-1656-1657-1658-1659-1660-1661-1662-1663-1664-1665-1666-1667-1668-1669-1670-1671-1672-1673-1674-1675-1676-1677-1678-1679-1680-1681-1682-1683-1684-1685-1686-1687-1688-1689-1690-1691-1692-1693-1694-1695-1696-1697-1698-1699-1700-1701-1702-1703-1704-1705-1706-1707-1708-1709-1710-1711-1712-1713-1714-1715-1716-1717-1718-1719-1720-1721-1722-1723-1724-1725-1726-1727-1728-1729-1730-1731-1732-1733-1734-1735-1736-1737-1738-1739-1740-1741-1742-1743-1744-1745-1746-1747-1748-1749-1750-1751-1752-1753-1754-1755-1756-1757-1758-1759-1760-1761-1762-1763-1764-1765-1766-1767-1768-1769-1770-1771-1772-1773-1774-1775-1776-1777-1778-1779-1780-1781-1782-1783-1784-1785-1786-1787-1788-1789-1790-1791-1792-1793-1794-1795-1796-1797-1798-1799-1800-1801-1802-1803-1804-1805-1806-1807-1808-1809-1810-1811-1812-1813-1814-1815-1816-1817-1818-1819-1820-1821-1822-1823-1824-1825-1826-1827-1828-1829-1830-1831-1832-1833-1834-1835-1836-1837-1838-1839-1840-1841-1842-1843-1844-1845-1846-1847-1848-1849-1850-1851-1852-1853-1854-1855-1856-1857-1858-1859-1860-1861-1862-1863-1864-1865-1866-1867-1868-1869-1870-1871-1872-1873-1874-1875-1876-1877-1878-1879-1880-1881-1882-1883-1884-1885-1886-1887-1888-1889-1890-1891-1892-1893-1894-1895-1896-1897-1898-1899-1900-1901-1902-1903-1904-1905-1906-1907-1908-1909-1910-1911-1912-1913-1914-1915-1916-1917-1918-1919-1920-1921-1922-1923-1924-1925-1926-1927-1928-1929-1930-1931-1932-1933-1934-1935-1936-1937-1938-1939-1940-1941-1942-1943-1944-1945-1946-1947-1948-1949-1950-1951-1952-1953-1954-1955-1956-1957-1958-1959-1960-1961-1962-1963-1964-1965-1966-1967-1968-1969-1970-1971-1972-1973-1974-1975-1976-1977-1978-1979-1980-1981-1982-1983-1984-1985-1986-1987-1988-1989-1990-1991-1992-1993-1994-1995-1996-1997-1998-1999-2000-2001-2002-2003-2004-2005-2006-2007-2008-2009-2010-2011-2012-2013-2014-2015-2016-2017-2018-2019-2020-2021-2022-2023-2024-2025-2026-2027-2028-2029-2030-2031-2032-2033-2034-2035-2036-2037-2038-2039-2040-2041-2042-2043-2044-2045-2046-2047-2048-2049-2050-2051-2052-2053-2054-2055-2056-2057-2058-2059-2060-2061-2062-2063-2064-2065-2066-2067-2068-2069-2070-2071-2072-2073-2074-2075-2076-2077-2078-2079-2080-2081-2082-2083-2084-2085-2086-2087-2088-2089-2090-2091-2092-2093-2094-2095-2096-2097-2098-2099-2100-2101-2102-210

M E S A

Presidente — Gilberto Marinho (ARENA — GB)
 1º Vice-Presidente — Pedro Ludovico (MDB — GO)
 2º Vice-Presidente — Rui Palmeira (ARENA — AL)
 1º Secretário — Dinarte Mariz (ARENA — RN)
 2º Secretário — Victorino Freire (ARENA — MA)
 3º Secretário — Aarão Steinbruch (MDB — RJ)
 4º Secretário — Cássio Pinheiro (ARENA — PA)
 1º Suplente — Guido Mondin (ARENA — RS)
 2º Suplente — Vasconcelos Torres (ARENA — RJ)
 3º Suplente — Lino de Mattos (MDB — SP)
 4º Suplente — Raul Giuberti (ARENA — ES)

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder — Daniel Krieger (ARENA — RS)

DA ARENA

Líder — Filinto Müller (MT)

Vice-Líderes

Wilson Gonçalves (CE)

Petrônio Portela (PI)

Manoel Villaca (RN)

Antônio Carlos (SC)

DO MDB

Líder — Aurélio Vianna (GB)

Vice-Líderes

Arthur Virgílio (AM)

Adalberto Sena (ACRE)

COMISSÃO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS E DE LEGISLAÇÃO SOBRE ENERGIA ATÔMICA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama

Vice-Presidente: Teotônio Vilela

ARENA

TITULARES

Arnon de Mello
 Domicio Gondim
 Paulo Torres
 João Cleofas
 Teotônio Vilela

SUPLENTE

José Leite
 José Guimard
 Adolpho Franco
 Leandro Maciel
 Aloysio de Carvalho

MDB

Nogueira da Gama
 Josaphat Marinho

José Ermirio
 Mário Martins

Secretário: Claudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 247.

Reuniões: Quartas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermirio

Vice-Presidente: João Cleofas

ARENA

TITULARES

José Feliciano
 Ney Braga
 João Cleofas
 Teotônio Vilela
 Milton Trindade

SUPLENTE

Atílio Fontana
 Leandro Maciel
 Benedicto Valladares
 Adolpho Franco
 Sigefredo Pacheco

MDB

José Ermirio
 Argemiro de Figueiredo

Aurélio Vianna
 Mário Martins

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 244.

Reuniões: Terças-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO — ALALC.

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ney Braga

Vice-Presidente: Aurélio Vianna

ARENA

TITULARES

Ney Braga
 Antônio Carlos
 Melo Braga
 Arnon de Mello
 Atílio Fontana

SUPLENTE

José Leite
 Eurico Rezende
 Benedicto Valladares
 Carvalho Pinto
 Filinto Müller

MDB

Aurélio Vianna
 Mário Martins

Pessoa de Queiroz
 Edmundo Levi

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 244.

Reuniões: Quinta-feira, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

13 Membros

Presidente: Milton Campos

Vice-Presidente: Aloysio de Carvalho

ARENA

TITULARES

Milton Campos
 Antonio Carlos
 Aloysio de Carvalho
 Eurico Rezende
 Wilson Gonçalves
 Petrônio Portela
 Carlos Lindenberg
 Paulo Sarasate
 Clodomir Millet

SUPLENTE

Alvaro Maia
 Lobão da Silveira
 Benedicto Valladares
 Arnon de Mello
 Júlio Leite
 Menezes Pimentel
 Adolfo Franco
 Filinto Müller
 Daniel Krieger

MDB

Antônio Balbino
 Bezerra Neto
 Josaphat Marinho
 Edmundo Levi

Arthur Virgílio
 Argemiro de Figueiredo
 Nogueira da Gama
 Aurélio Vianna

Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 247.

Reuniões: Terças-feiras às 10:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Abrahão

Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

TITULARES

José Feliciano
 Eurico Rezende
 Petrônio Portela
 Atílio Fontana
 Júlio Leite
 Clodomir Millet
 Manoel Villaca
 Wilson Gonçalves

SUPLENTE

Benedicto Valladares
 Melo Braga
 Teotônio Vilela
 José Leite
 Mem de Sá
 Filinto Müller
 Fernando Corrêa
 Adolfo Franco

MDB

João Abrahão
 Aurélio Vianna
 Adalberto Senna

Bezerra Neto
 Oscar Passos
 Sebastião Archer

Secretário: Afrânio Cavalcant Mele Júnior — Ramal 245.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Edmundo Levi

ARENA

TITULARES

Carvalho Pinto
 Carlos Lindenberg
 Júlio Leite
 Teotônio Vilela
 Domicio Gondim
 Leandro Maciel
 Atílio Fontana
 Ney Braga

SUPLENTE

José Leite
 João Cleofas
 Duarte Filho
 Sigefredo Pacheco
 Filinto Müller
 Paulo Torres
 Adolpho Franco
 Antônio Carlos

MDB

Bezerra Neto
 Edmundo Levi
 Sebastião Archer

José Ermirio
 Josaphat Marinho
 Pessoa de Queiroz

Secretário: Claudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 247.

Reuniões: Quartas-feiras às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Menezes Pimentel

Vice-Presidente: Mem de Sá

ARENA

TITULARES

Menezes Pimentel
 Mem de Sá
 Alvaro Maia
 Duarte Filho
 Aloysio de Carvalho

SUPLENTE

Benedicto Valladares
 Antônio Carlos
 Sigefredo Pacheco
 Teotônio Vilela
 Petrônio Portela

MDB

Adalberto Sena
 Antônio Balbino

Ruy Carneiro
 Edmundo Levi

Secretário: Claudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 247.

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.